



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

Sumário

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR.....	2
CAPÍTULO I - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL	3
CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS	7
CAPÍTULO III - DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO E SUAS ALTERAÇÕES	47
CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL	120
CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS.....	126
CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO	139
CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	145
CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	149



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
Relator: Sen Ney Suassuna (PMDB/PB)	Relator: Sen. Luiz Estevão (PMDB/DF)	Relator: Dep. Sérgio Guerra (PSDB/PE)	Relatora: Dep. Lúcia Vânia (PSDB/GO)
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR	DISPOSIÇÃO PRELIMINAR	DISPOSIÇÃO PRELIMINAR	DISPOSIÇÃO PRELIMINAR
Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias da União para 1999, compreendendo:	Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias da União para 2000, compreendendo:	Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias da União para 2001, compreendendo:	Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias da União para 2002, compreendendo:
I - as prioridades e metas da administração pública federal;	I - as prioridades e metas da administração pública federal;	I - as prioridades e metas da administração pública federal;	I - as prioridades e metas da administração pública federal;
II - a organização e estrutura dos orçamentos;	II - a estrutura e organização dos orçamentos;	II - a estrutura e organização dos orçamentos;	II - a estrutura e organização dos orçamentos;
III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos da União e suas alterações;	III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos da União e suas alterações;	III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos da União e suas alterações;	III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos da União e suas alterações;
IV - as disposições relativas à dívida pública federal;	IV - as disposições relativas à dívida pública federal;	IV - as disposições relativas à dívida pública federal;	IV - as disposições relativas à dívida pública federal;
V - as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;	V - as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;	V - as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;	V - as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;
VI - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;	VI - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento; e	VI - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;	VI - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária da União.	VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária da União.	VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária da União;	VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária da União; e



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
		VIII – as disposições gerais.	VIII - as disposições gerais.
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL	DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL	DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL	DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL
Art. 2º Em consonância com o Plano Plurianual para o período 1996 a 1999, o Anexo desta Lei estabelece as prioridades e as metas para o exercício de 1999.	Art. 2º As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2000 serão especificadas no plano plurianual relativo ao período 2000-2003, e devem observar as seguintes estratégias:	Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2001 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2001, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.	Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2002 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2002 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo observar as seguintes prioridades:
	I - consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado;		I - consolidar a estabilidade econômica;
	II - promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;		
			II - garantir o crescimento econômico com desenvolvimento social;
	III - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;		III - combater a pobreza, por meio da inserção social;
	IV - consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos;		IV - consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos.
	V - reduzir as desigualdades inter-regionais; e		



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
	VI - promover os direitos de minorias vítimas de preconceito e discriminação.		
	§ 1º As denominações e unidades de medida das metas do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas no projeto de lei do plano plurianual referido no <i>caput</i> deste artigo.		
		Parágrafo único. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.	§ 1º Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano, podendo ser desagregadas por distrito e setor censitário.
			§ 2º Acompanha esta Lei relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, sendo facultado ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão a inclusão de novas ações.
	§ 2º O Poder Executivo envidará esforços no sentido de antecipar a entrega do plano previsto no <i>caput</i> deste artigo em pelo menos 15 dias.		



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
§ 1º As prioridades e as metas constantes do Anexo desta Lei terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 1999, não se constituindo em limite à programação das despesas.			
§ 2º As prioridades e metas constantes do Anexo desta Lei integrarão a proposta de lei orçamentária anual.			
§ 3º As unidades de medida das metas constantes da lei orçamentária anual se nortearão pelas existentes no Anexo desta Lei.			
	Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:	Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:	Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:
	I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;	I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;	I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
	II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;	II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;	II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<p align="center"><u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1999</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u></p> <p align="center">LDO PARA 2000</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2001</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2002</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.</p>
	<p>III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e</p>	<p>III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e</p>	<p>III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e</p>
	<p>IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.</p>	<p>IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.</p>	<p>IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.</p>
	<p>§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.</p>	<p>§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.</p>	<p>§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.</p>
	<p>§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos especialmente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade e da denominação das metas estabelecidas.</p>	<p>§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.</p>	<p>§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades.</p>



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
	§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.	§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.	§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.
		§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.	§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II	CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS	DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS	DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS	DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS
Art. 3º O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional e a respectiva lei serão constituídos de:	Art. 7º O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional e a respectiva lei serão constituídos de:	Art. 8º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional e a respectiva lei serão constituídos de:	Art. 8º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional e a respectiva lei serão constituídos de:
I - texto da lei;	I - texto da lei;	I – texto da lei;	I - texto da lei;
II - consolidação dos quadros orçamentários;	II - consolidação dos quadros orçamentários;	II – quadros orçamentários consolidados;	II - quadros orçamentários consolidados;
III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;	III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;	III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;	III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;	IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;	IV – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei; e	IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei; e



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.	V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.	V – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.	V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.
§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:	§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:	§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:	§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:
I - da evolução da receita do Tesouro Nacional, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição Federal;	I - da evolução da receita do Tesouro Nacional, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição Federal;	I – evolução da receita do Tesouro Nacional, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;	I - evolução da receita do Tesouro Nacional, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;
II - da evolução da despesa do Tesouro Nacional, segundo as categorias econômicas e grupo de despesa;	II - da evolução da despesa do Tesouro Nacional, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;	II – evolução da despesa do Tesouro Nacional, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;	II - evolução da despesa do Tesouro Nacional, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
III - do resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;	III - do resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;	III – resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;	III - resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
IV - do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;	IV - do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;	IV – resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;	IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<p align="center"><u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1999</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u></p> <p align="center">LDO PARA 2000</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2001</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2002</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.</p>
<p>V - da receita e da despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;</p>	<p>V - da receita e da despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;</p>	<p>V – receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;</p>	<p>V - receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964;</p>
<p>VI - das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante no Anexo III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;</p>	<p>VI - das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante no Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;</p>	<p>VI – receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;</p>	<p>VI - receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, identificando a fonte de recurso correspondente a cada natureza de receita e o orçamento a que pertencem;</p>
<p>VII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;</p>	<p>VII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;</p>	<p>VII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;</p>	<p>VII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por fontes de recursos e grupos de despesa;</p>
<p>VIII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e grupo de despesa;</p>	<p>VIII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;</p>	<p>VIII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;</p>	<p>VIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa e grupo de despesa;</p>
<p>IX - dos recursos do Tesouro Nacional, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;</p>	<p>IX - dos recursos do Tesouro Nacional, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;</p>	<p>IX – recursos do Tesouro Nacional, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;</p>	<p>IX - recursos do Tesouro Nacional diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;</p>



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<p align="center"><u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1999</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u></p> <p align="center">LDO PARA 2000</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2001</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2002</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.</p>
<p>X - da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;</p>	<p>X - da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;</p>	<p>X – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;</p>	<p>X - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;</p>
<p>XI - dos recursos destinados à irrigação, nos termos do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por região;</p>	<p>XI - dos recursos destinados à irrigação, nos termos do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por região;</p>	<p>XI – recursos destinados à irrigação, nos termos do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, por região;</p>	<p>XI - recursos destinados à irrigação, nos termos do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, por região;</p>
<p>XII - do resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, programa e subprograma.</p>	<p>XII - do resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;</p>	<p>XII – resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;</p>	<p>XII - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;</p>
	<p>XIII - das fontes de recursos por grupos de despesa; e</p>	<p>XIII – fontes de recursos por grupos de despesas; e</p>	<p>XIII - fontes de recursos por grupos de despesas;</p>
	<p>XIV - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.</p>	<p>XIV – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.</p>	<p>XIV - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras; e</p>



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
			XV - demonstrativo dos resultados primário e nominal do governo central implícitos na lei orçamentária, contendo receitas e despesas, primárias e financeiras, de acordo com a metodologia apresentada, identificando a evolução dos principais itens.
§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:	§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:	§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:	§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:
I - análise da conjuntura econômica do País, com indicação do cenário macroeconômico para 1999, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;	I - análise da conjuntura econômica do País, com indicação do cenário macroeconômico para 2000, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;	I – análise da conjuntura econômica do País, atualizando as informações de que trata o § 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com indicação do cenário macroeconômico para 2001, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;	I - análise da conjuntura econômica do País, atualizando as informações de que trata o § 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com indicação do cenário macroeconômico para 2002, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;
II - resumo da política econômica e social do Governo;	II - resumo da política econômica e social do Governo;	II – resumo da política econômica e social do Governo;	II - resumo da política econômica e social do Governo;
III - avaliação das necessidades de financiamento do setor público federal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e operacional implícitos no projeto de lei orçamentária anual para 1999, os estimados para 1998 e os observados em 1997, evidenciando, ainda, a metodologia do cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento, com referência específica ao cálculo dos "juros reais por competência";	III - avaliação das necessidades de financiamento do setor público federal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e operacional implícitos no projeto de lei orçamentária anual para 2000, os estimados para 1999 e os observados em 1998, evidenciando, ainda, a metodologia do cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento, com referência específica ao cálculo dos juros reais por competência;	III – avaliação das necessidades de financiamento do governo central, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal implícitos no projeto de lei orçamentária para 2001, os estimados para 2000 e os observados em 1999, evidenciando a metodologia de cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento e os parâmetros utilizados;	III - avaliação das necessidades de financiamento do governo central, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal implícitos no projeto de lei orçamentária para 2002, os estimados para 2001 e os observados em 2000, evidenciando a metodologia de cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento e os parâmetros utilizados;



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
			IV - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;
IV - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;	IV - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;	IV – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.	V - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa; e
V - a discriminação dos subprojetos em andamento, cuja execução financeira, até 30 de junho de 1998, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado, informando o percentual de execução e o custo total acima referidos, observado o que estabelece o art. 18.			
	V - os valores das aplicações das agências financeiras oficiais de fomento nos dois últimos anos, a execução provável para 1999 e as estimativas para 2000, consolidadas e por agência, região, Estado, setor e fonte de recursos, evidenciando, ainda, a participação dos pequenos, médios e grandes tomadores.		
§ 3º O Poder Executivo disponibilizará até 15 dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:	§ 3º O Poder Executivo disponibilizará até 15 dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:	§ 3º O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:	



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
		I - as categorias de programação constantes da proposta orçamentária consideradas como despesa financeira para fins de cálculo do resultado primário;	
I - os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;	I - os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;	II - os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;	
II - os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, detalhando fontes e valores por categoria de programação;	II - os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, detalhando fontes e valores por categoria de programação;	III - os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, detalhando fontes e valores por categoria de programação;	
III - o detalhamento dos principais custos unitários médios, utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais investimentos;	III - o detalhamento dos principais custos unitários médios, utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais serviços e investimentos;	IV - o detalhamento dos principais custos unitários médios utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;	
IV - a programação orçamentária, detalhada por subprojeto e subatividade, relativa à concessão de quaisquer empréstimos, destacando os respectivos subsídios, quando houver, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social;	IV - a programação orçamentária, detalhada por operações especiais, relativa à concessão de quaisquer empréstimos, destacando os respectivos subsídios, quando houver, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social;	V - a programação orçamentária, detalhada por operações especiais, relativa à concessão de quaisquer empréstimos, destacando os respectivos subsídios, quando houver, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social;	



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
V - o detalhamento, por unidade orçamentária da administração pública federal que destine recursos para entidades de previdência fechada, do valor de suas contribuições a título de patrocinadores;	V - o detalhamento, por unidade orçamentária da administração pública federal que destine recursos para entidades de previdência fechada, do valor de suas contribuições a título de patrocinadores;	VI - o detalhamento, por unidade orçamentária da administração pública federal que destine recursos para entidades de previdência fechada, do valor de suas contribuições a título de patrocinadores;	
VI - os gastos, por unidade da Federação nas áreas de assistência social, educação e desporto, habitação, saúde, saneamento e transportes, conforme informações dos órgãos setoriais, com indicação dos critérios utilizados para a regionalização dos gastos;	VI - os gastos, por unidade da Federação nas áreas de assistência social, educação e desporto, habitação, saúde, saneamento e transportes, conforme informações dos órgãos setoriais, com indicação dos critérios utilizados para a regionalização dos gastos;	VII - os gastos, por unidade da Federação, nas áreas de assistência social, educação, desporto, habitação, saúde, saneamento, transportes e irrigação, conforme informações dos órgãos setoriais, com indicação dos critérios utilizados;	
VII - a memória de cálculo da estimativa de gasto com pessoal e encargos sociais e com o pagamento de benefícios previdenciários para o exercício de 1999;	VII - a memória de cálculo da estimativa de gasto com pessoal e encargos sociais e com o pagamento de benefícios previdenciários para o exercício de 2000;	IX - a memória de cálculo das estimativas: b) do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, e no exercício, explicitando as hipóteses quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição do número de servidores;	



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
		a) do resultado da previdência social geral, especificando receitas e despesas mensais e no exercício, explicitando as hipóteses quanto aos fatores que afetam o crescimento das receitas, o crescimento vegetativo das despesas com benefícios, os índices de reajuste dos benefícios vinculados ao salário mínimo e dos demais;	
VIII - a memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública mobiliária federal interna e externa em 1999, indicando as taxas de juros, os deságios e outros encargos e os prazos médios de emissão, considerados para cada tipo e série de títulos;	VIII - a memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública mobiliária federal interna e externa em 2000, indicando os prazos médios de vencimento, considerados para cada tipo e série de títulos e, separadamente, as despesas com juros, e respectivas taxas, com deságios e com outros encargos;	X - a memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública mobiliária federal interna, separando o pagamento ao Banco Central do Brasil e ao público, e externa em 2001, indicando os prazos médios de vencimento, considerados para cada tipo e série de títulos e, separadamente, as despesas com juros, e respectivas taxas, com deságios e com outros encargos;	
IX - a situação observada no exercício de 1997 em relação aos limites e condições de que trata o art. 167, inciso III, da Constituição Federal;	IX - a situação observada no exercício de 1998 em relação aos limites e condições de que trata o art. 167, inciso III, da Constituição Federal;	XI - a situação observada no exercício de 1999 em relação aos limites e condições de que trata o art. 167, inciso III, da Constituição;	



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
X - o efeito, por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e creditícios concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de benefício, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal;	X - o efeito, por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e creditícios concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de benefício, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal;	XII - o efeito, por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e creditícios concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de benefício, identificada expressamente a legislação autorizativa, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, observado o disposto no § 10 deste artigo;	
		XIII - o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:	
		a) impostos;	
		b) contribuições sociais;	
		c) taxas;	
		d) concessões e permissões; e	
		e) privatizações;	



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<p align="center"><u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1999</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u></p> <p align="center">LDO PARA 2000</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2001</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2002</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.</p>
<p>XI - a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 1998 e a estimada para 1999, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, inclusive as financeiras, destacando as premissas básicas de seu comportamento no exercício de 1999;</p>	<p>XI - a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 1999 e a estimada para 2000, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, inclusive as financeiras, destacando as premissas básicas de seu comportamento no exercício de 2000;</p>	<p>XV - a evolução das receitas diretamente arrecadadas nos três últimos anos, por órgão e unidade orçamentária, a execução provável para 2000 e a estimada para 2001, separando-se, para estes dois últimos anos, as de origem financeira das de origem não-financeira, utilizadas no cálculo das necessidades de financiamento do setor público federal a que se refere o inciso III do § 2º deste artigo;</p>	
<p>XII - a correspondência entre os valores das estimativas de cada item de receita, de acordo com o detalhamento a que se refere o inciso VI do § 1º deste artigo, e os valores das estimativas de cada fonte de recurso a que se refere o art. 6º desta Lei;</p>	<p>XII - a correspondência entre os valores das estimativas de cada item de receita, de acordo com o detalhamento a que se refere o inciso VI do § 1º deste artigo, e os valores das estimativas de cada fonte de recurso a que se refere o art. 12 desta Lei;</p>	<p>XIV - a correspondência entre os valores das estimativas de cada item de receita, de acordo com o detalhamento a que se refere o inciso VI do § 1º deste artigo, e os valores das estimativas de cada fonte de recurso a que se refere o art. 41 desta Lei;</p>	
<p>XIII - dos montantes das receitas diretamente arrecadadas, por órgão, separando-se as de origem financeira das de origem não-financeira, utilizadas no cálculo das necessidades de financiamento do setor público federal a que se refere o inciso XVIII;</p>	<p>XIII - dos montantes das receitas diretamente arrecadadas, por órgão e unidade orçamentária, separando-se as de origem financeira das de origem não-financeira, utilizadas no cálculo das necessidades de financiamento do setor público federal a que se refere o inciso III do § 2º;</p>		
<p>XIV - memória de cálculo das estimativas:</p>	<p>XIV - memória de cálculo das estimativas:</p>	<p>XVI - a memória de cálculo das estimativas mês a mês:</p>	



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
a) das receitas brutas administradas pela Secretaria da Receita Federal, destacando os efeitos da variação do índice de preços, das alterações da legislação e dos demais fatores que contribuam para as estimativas;	a) das receitas brutas administradas pela Secretaria da Receita Federal, destacando os efeitos da variação do índice de preços, das alterações da legislação e dos demais fatores que contribuam para as estimativas;	a) das receitas brutas administradas pela Secretaria da Receita Federal, destacando os efeitos da variação do índice de preços, das alterações da legislação e dos demais fatores que contribuam para as estimativas; e	
b) das receitas administradas pela Secretaria da Receita Federal, segundo as rubricas da lei orçamentária, calculadas a partir dos montantes estimados na alínea anterior;	b) das receitas administradas pela Secretaria da Receita Federal, segundo as rubricas da lei orçamentária, calculadas a partir dos montantes estimados na alínea anterior;	b) das receitas administradas pela Secretaria da Receita Federal, segundo as rubricas da lei orçamentária, calculadas a partir dos montantes estimados na alínea anterior;	
		XVII - a metodologia e a memória de cálculo da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária;	
XV - a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 1998 e o programado para 1999, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente e à receita corrente líquida, esta última tal como definida na Lei Complementar nº 82, de 23 de março de 1995;	XV - a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 1999 e o programado para 2000, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente e à receita corrente líquida, esta última tal como definida nas Leis Complementares nº 82, de 27 de março de 1995, e nº 96, de 31 de maio de 1999, para os exercícios a que se referem;	VIII - a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2000 e o programado para 2001, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando a memória de cálculo;	
XVI - o custo médio por beneficiário, por unidade orçamentária, por órgão e por Poder, dos gastos com:	XVI - o custo médio por beneficiário, por unidade orçamentária, por órgão e por Poder, dos gastos com:	XVIII - o custo médio por beneficiário, por unidade orçamentária, por órgão e por Poder, dos gastos com:	
a) assistência médica e odontológica;	a) assistência médica e odontológica;	a) assistência médica e odontológica;	
b) auxílio-alimentação/refeição;	b) auxílio-alimentação/refeição;	b) auxílio-alimentação/refeição; e	



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.</p>
<p>c) assistência pré-escolar;</p>	<p>c) assistência pré-escolar;</p>	<p>c) assistência pré-escolar;</p>	
<p>XVII - os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos Grupos Natureza de Despesa (GND) "juros e encargos da dívida" e "amortização da dívida", da dívida interna e externa, realizados nos últimos três anos, sua execução provável em 1998 e o programado para 1999;</p>	<p>XVII - os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos Grupos de Despesa "juros e encargos da dívida" e "amortização da dívida", da dívida interna e externa, realizados nos últimos três anos, sua execução provável em 1999 e o programado para 2000;</p>	<p>XIX - os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos Grupos de Despesa "juros e encargos da dívida" e "amortização da dívida", da dívida interna e externa, realizados nos últimos três anos, sua execução provável em 2000 e o programado para 2001;</p>	
<p>XVIII - as necessidades de financiamento do setor público federal, implícitas no projeto de lei orçamentária anual para 1999, resultantes da execução provável em 1998, e observadas em 1997, detalhando receitas e despesas de modo a expressar os resultados primário e operacional, com a indicação dos dados e das metodologias utilizados na apuração desses resultados, para cada ano, com referência específica ao cálculo dos juros nominais e reais, nos conceitos de caixa e competência;</p>			
	<p>XVIII - o impacto em 1997 e 1998 e as estimativas para 1999 e 2000, no âmbito do orçamento fiscal, das dívidas de Estados e Municípios assumidas pela União, discriminando por Estado e conjunto de Municípios;</p>	<p>XX - o impacto em 1997, 1998 e 1999 e as estimativas para 2000 e 2001, no âmbito do orçamento fiscal, das dívidas de Estados e Municípios assumidas pela União, discriminando por Estado e conjunto de Municípios;</p>	



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
XIX – o impacto em 1996 e 1997 e as estimativas para 1998 e 1999, no âmbito do orçamento fiscal, da securitização das dívidas do setor rural e das dívidas de estados e municípios assumidas pela União; (VETADO)			
XX - o estoque da dívida pública federal, interna e externa, inclusive daquela junto ao Banco Central do Brasil, em 30 de junho e em 31 de dezembro de 1997 e em 30 de junho de 1998, e as previsões do estoque para 31 de dezembro de 1998 e 1999, especificando-se para cada uma delas:	XIX - o estoque da dívida pública federal, interna e externa, inclusive daquela junto ao Banco Central do Brasil, em 30 de junho de 1995 e em 31 de dezembro de 1998 e em 30 de junho de 1999, e as previsões do estoque para 31 de dezembro de 1999 e 2000, especificando-se para cada uma delas:	XXI - o estoque da dívida pública federal, interna e externa junto ao mercado, distinguindo a de responsabilidade do Tesouro Nacional daquela do Banco Central do Brasil, bem como a do Tesouro Nacional junto ao Banco Central do Brasil em 31 de dezembro dos três últimos anos e em 30 de junho de 2000, e as previsões do estoque para 31 de dezembro de 2000 e 2001, especificando-se para cada uma delas:	
a) mobiliária ou contratual;	a) mobiliária ou contratual;	a) mobiliária ou contratual;	
b) tipo e série de título, no caso da mobiliária;	b) tipo e série de título, no caso da mobiliária	b) tipo e série de título, no caso da mobiliária; e	
c) prazos de emissão e vencimento;	c) prazos de emissão e vencimento;	c) prazos de emissão e vencimento;	
XXI - o impacto do Programa Nacional de Desestatização na receita e na despesa da União, até 1999;	XX - o impacto do Programa Nacional de Desestatização na receita e na despesa da União, até 2000;	XXII - o impacto do programa de privatização na receita e na despesa da União de 1997 até 1999, com estimativas para 2000 e 2001, discriminando os custos de reestruturação prévia das empresas privatizadas e empréstimos realizados diretamente pela União ou por meio de instituição financeira pública federal;	



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<p align="center"><u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1999</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u></p> <p align="center">LDO PARA 2000</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2001</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2002</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.</p>
	XXI - o resultado do Banco Central do Brasil realizado no exercício de 1998, destacando os principais elementos que contribuíram para esse resultado, bem como o estimado para 1999 e 2000;	XXIII - o resultado do Banco Central do Brasil realizado no exercício de 1999 e o realizado nos dois primeiros trimestres de 2000, especificando os principais elementos que contribuíram para esse resultado;	
XXII - o resultado do Banco Central realizado no exercício de 1997, bem como do estimado para 1998 e 1999, discriminando o impacto das operações realizadas no âmbito de Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER (VETADO)			
XXIII - discriminação, por órgão e subprojeto ou subatividade, dos recursos destinados ao Programa "Comunidade Solidária" e ao Plano "Brasil em Ação";	XXII - discriminação, por órgão, atividade, projeto, operação especial e respectivos subtítulos, dos recursos destinados aos Programas "Comunidade Solidária", "Brasil em Ação" e "Rede de Proteção Social";		
XXIV - as fontes e a metodologia de cálculo do Fundo de Estabilização Fiscal;			
XXV - as fontes e a memória de cálculo dos recursos destinados ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDADF;	XXIII - as fontes e a memória de cálculo dos recursos destinados ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - Fundaf;	XXIV - as fontes e a memória de cálculo dos recursos destinados ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - Fundaf;	
XXVI - memória de cálculo da reserva de contingência e das transferências constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios;	XXIV - memória de cálculo da reserva de contingência e das transferências constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios;	XXV - a memória de cálculo da reserva de contingência e das transferências constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios;	



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<p align="center"><u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1999</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u></p> <p align="center">LDO PARA 2000</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2001</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2002</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.</p>
<p>XXVII - memória de cálculo da complementação da União a que refere o § 3º do art. 60 do ADCT, demonstrando o atendimento do disposto no art. 6º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;</p>	<p>XXV - memória de cálculo da complementação da União ao Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, indicando o valor mínimo por aluno, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei no 9.424, de 24 de dezembro de 1996;</p>	<p>XXVI - a memória de cálculo da complementação da União ao Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, indicando-se o valor mínimo por aluno, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei no 9.424, de 24 de dezembro de 1996, discriminando-se os recursos por unidade da Federação;</p>	
<p>XXVIII - memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, e do montante de recursos para aplicação na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, previsto no art. 60 do ADCT;</p>	<p>XXVI - memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, e do montante de recursos para aplicação na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, previsto no art. 60 do ADCT;</p>	<p>XXVII - a memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição, e do montante de recursos para aplicação na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, previsto no art. 60 do ADCT;</p>	
<p>XXIX - cópia dos contratos de gestão previstos no art. 31 e dos respectivos planos de trabalho de cada entidade para o atingimento de suas metas no exercício de 1999, assim como dos relatórios de que trata o art. 8º, §1º, da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998. (VETADO)</p>	<p>XXVII - discriminação da observância do art. 46, inciso I, desta Lei;</p>	<p>XXXII - a memória de cálculo do impacto orçamentário das renegociações das dívidas com o setor rural, no período 1997-1999, com estimativas para 2000 e 2001, especificando o impacto de cada ano;</p>	



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
	XXVIII – das despesas regionalizadas do Sistema Único de Saúde – SUS, destacando as parcelas atinentes a cada um dos critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; (VETADO)	XXVIII - das despesas do Sistema Único de Saúde – SUS, por Estado e Distrito Federal, indicando os critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e as respectivas parcelas;	
	XXIX - da correlação entre as novas categorias de programação, a nível de subtítulo, e as hoje existentes;		
	XXX - dos subprojetos em andamento, de acordo com a atual classificação funcional-programática, cuja execução financeira, até 30 de junho de 1999, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado, informando o percentual de execução e o custo total acima referidos, para fins do que estabelece o art. 24;	XXIX - os subtítulos de projeto em andamento, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2000, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado, informando o percentual de execução e o custo total, para fins do que estabelece o art. 25 desta Lei;	
	XXXI - o orçamento de investimento, indicando, por subtítulo, as fontes de financiamento, distinguindo os recursos originários da empresa controladora e do Tesouro Nacional;	XXX - o orçamento de investimento, indicando, por subtítulo, as fontes de financiamento, distinguindo os recursos originários da empresa controladora e do Tesouro Nacional;	



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
	XXXII - o impacto da assunção das obrigações decorrentes dos empréstimos compulsórios instituídos pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, conforme determinação da Medida Provisória nº 1.789, de 29 de dezembro de 1998; e	XXXI – o impacto da assunção das obrigações decorrentes dos empréstimos compulsórios instituídos pelo Decreto-Lei no 2.288, de 23 de julho de 1986, conforme determinação da Medida Provisória no 1.980-17, de 6 de abril de 2000;	
	XXXIII - o detalhamento das negociações das dívidas dos Estados e Municípios, indicando os valores totais envolvidos, a data e os valores de pagamentos devidos pelas unidades beneficiadas, vencidos e vincendos, e, ainda, as datas e os valores em que foram efetivamente realizados.		
		XXXIII - a situação atual dos créditos do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional – Proer, contendo os recursos utilizados com os respectivos encargos e pagamentos efetuados, por instituição devedora;	
		XXXIV - os dados relativos ao índice de desenvolvimento humano de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Lei, indicando, dentre outros, a instituição responsável e a abrangência da apuração, bem como os critérios utilizados para a escolha das áreas prioritizadas;	



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
		XXXV - a relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 2000;	
		XXXVI - os valores das aplicações das agências financeiras oficiais de fomento nos dois últimos anos, a execução provável para 2000 e as estimativas para 2001, consolidadas e por agência, Região, Estado, setor e fonte de recursos, evidenciando, ainda, a participação dos pequenos, médios e grandes tomadores.	
§ 4º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.	§ 4º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.	§ 4º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no § 3º serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.	§ 4º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária.
§ 5º O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional o projeto de lei orçamentária em meio eletrônico com sua despesa regionalizada e discriminada por elemento.	§ 5º O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais em meio eletrônico com sua despesa regionalizada e discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.	§ 5º O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais em meio eletrônico com sua despesa regionalizada e discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.	§ 5º O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional os projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais em meio eletrônico com sua despesa regionalizada e discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<p align="center"><u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1999</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u></p> <p align="center">LDO PARA 2000</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2001</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2002</p>
<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.</p>
<p>§ 6º A comissão mista permanente prevista no § 1º do art. 166 da Constituição Federal terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária, inclusive através do Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR.</p>	<p>§ 7º A Comissão Mista Permanente prevista no § 1º do art. 166 da Constituição Federal terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária, inclusive através do Sistema Integrado de Dados Orçamentários - Sidor.</p>	<p>§ 7º A Comissão Mista Permanente prevista no § 1º do art. 166 da Constituição terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária, inclusive através do Sistema Integrado de Dados Orçamentários – Sidor.</p>	<p>§ 8º A Comissão Mista Permanente prevista no § 1º do art. 166 da Constituição terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária, inclusive por meio do Sistema Integrado de Dados Orçamentários – SIDOR.</p>
	<p>§ 6º Os órgãos setoriais do sistema de orçamento encaminharão à Comissão de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, no mesmo prazo fixado no § 3º deste artigo, demonstrativo dos subtítulos destinados à realização de obras, cujo valor total ultrapasse R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), contendo:</p>	<p>§ 6º Os órgãos setoriais do sistema de planejamento e orçamento encaminharão à Comissão de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição, no mesmo prazo fixado no § 3º deste artigo, demonstrativo contendo a relação das obras que constam da proposta orçamentária e cujo valor ultrapasse R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), contendo:</p>	<p>§ 6º Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal encaminharão à Comissão de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição, no mesmo prazo fixado no § 3º deste artigo, demonstrativo contendo a relação das obras que constam da proposta orçamentária e cujo valor ultrapasse R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), contendo:</p>
	<p>a) especificação da obra a ser realizada;</p>	<p>a) especificação do objeto da obra ou etapa da obra, identificando o respectivo subtítulo orçamentário;</p>	<p>I - especificação do objeto ou etapa da obra, identificando o respectivo subtítulo orçamentário;</p>
	<p>b) estágio em que se encontra a obra;</p>	<p>b) estágio em que se encontra;</p>	<p>II - estágio em que se encontra;</p>
	<p>c) cronograma físico-financeiro da obra; e</p>	<p>c) cronograma físico-financeiro para sua conclusão; e</p>	<p>III - cronograma físico-financeiro para sua conclusão;</p>
	<p>d) etapas a serem executadas com as dotações consignadas no projeto de lei orçamentária.</p>	<p>d) etapas a serem executadas com as dotações consignadas no projeto de lei orçamentária.</p>	<p>IV - etapas a serem executadas com as dotações consignadas no projeto de lei orçamentária, incluindo a estimativa para os exercícios de 2002 a 2003; e</p>
			<p>V - demonstração do cumprimento do art. 66.</p>



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
			§ 7º A falta de encaminhamento das informações previstas no § 6º excluirá a obra do rol de ações do Anexo de Metas e Prioridades, sem prejuízo da aplicação das medidas previstas no § 7º do art. 83.
§ 7º Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.	§ 8º Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.	§ 8º Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.	§ 9º Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
		§ 10. O demonstrativo a que se refere o inciso XII do § 3º deste artigo discriminará os valores referentes à renúncia fiscal do Regime Geral de Previdência Social relativa à contribuição dos empregadores e trabalhadores para a Seguridade Social das entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, do segurado especial, do empregador doméstico, do empregador rural – pessoa física e jurídica -, das associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional e das empresas optantes do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples, correspondentes à diferença entre o valor que seria devido segundo o disposto nos arts. 21 e 22, incisos I a IV, da mesma Lei e no art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, conforme o caso, e o efetivamente devido.	§ 10. No demonstrativo de que trata o inciso V do § 1º deste artigo serão discriminadas, separadamente, as estimativas relativas às contribuições dos empregadores para a seguridade social, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento, os lucros e a contribuição dos trabalhadores, estabelecidas, respectivamente, nos incisos I e II do art. 195 da Constituição.



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
		§ 11. O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2001, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.	§ 11. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, e demonstrará sua utilização, de forma compatível com os anexos previstos no § 2º do art. 2º e no art. 59.



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<p align="center"><u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1999</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u></p> <p align="center">LDO PARA 2000</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2001</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2002</p>
<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.</p> <p>Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser totalmente registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.</p> <p>Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser totalmente registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.</p> <p>Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.</p> <p>Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, exceto as relativas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI.</p>
<p>Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebam recursos da União apenas sob a forma de:</p>	<p>Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebam recursos da União apenas sob a forma de:</p>	<p>Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebam recursos da União apenas sob a forma de:</p>	<p>§1º Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebam recursos da União apenas sob a forma de:</p>
<p>I - participação acionária;</p>	<p>I - participação acionária;</p>	<p>I – participação acionária;</p>	<p>I - participação acionária;</p>
<p>II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;</p>	<p>II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;</p>	<p>II – pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;</p>	<p>II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;</p>
<p>III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos;</p>	<p>III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos;</p>	<p>III – pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; e</p>	<p>III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; e</p>



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<p align="center"><u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1999</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u></p> <p align="center">LDO PARA 2000</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2001</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2002</p>
<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.</p>
<p>IV - transferências para aplicação em programas de financiamento nos termos do disposto nos arts. 159, inciso I, alínea "c", e 239, § 1º, da Constituição Federal.</p>	<p>IV - transferências para aplicação em programas de financiamento nos termos do disposto nos arts. 159, inciso I, alínea "c", e 239, § 1º, da Constituição Federal.</p>	<p>IV - transferências para aplicação em programas de financiamento nos termos do disposto nos arts. 159, inciso I, alínea "c", e 239, § 1º, da Constituição.</p>	<p>IV - transferências para aplicação em programas de financiamento nos termos do disposto nos arts. 159, inciso I, alínea "c", e 239, § 1º, da Constituição.</p>
			<p>§ 2º Todas as receitas e despesas decorrentes das operações no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, relativas a participações acionárias da União, e das operações de securitização envolvendo títulos da dívida pública mobiliária federal constarão da lei orçamentária anual nos seus valores brutos, vedada qualquer dedução. (VETADO)</p>
		<p>Art. 7º A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:</p>	<p>Art. 7º A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:</p>
		<p>I - às ações descentralizadas de saúde e assistência social para cada Estado, para o Distrito Federal e para o conjunto dos Municípios de cada um dos Estados;</p>	<p>I - às ações descentralizadas de saúde e assistência social para cada Estado, para o Distrito Federal e para o conjunto dos Municípios de cada um dos Estados;</p>
		<p>II - ao pagamento de benefícios da previdência, para cada categoria de benefício;</p>	<p>II - ao pagamento de benefícios da previdência, para cada categoria de benefício;</p>
		<p>III - aos benefícios mensais às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, em cumprimento ao disposto no art. 203, inciso V, da Constituição;</p>	<p>III - aos benefícios mensais às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, em cumprimento ao disposto no art. 203, inciso V, da Constituição;</p>



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
		IV – ao conjunto de Municípios de cada Estado e ao Distrito Federal para o atendimento de ações de alimentação escolar;	IV - às ações de alimentação escolar para cada Estado, para o Distrito Federal e para o conjunto de Municípios de cada um dos Estados;
		V – às despesas com auxílio-alimentação/refeição, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e do Ministério Público da União, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social;	V - às despesas com auxílio-alimentação/refeição, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e do Ministério Público da União, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
		VI – à concessão de subvenções econômicas e subsídios;	VI - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
		VII – à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;	VII - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
		VIII – ao atendimento das operações realizadas no âmbito da renegociação da dívida dos Estados e Municípios, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira, autorizadas até 15 de abril de 2000;	VIII - ao atendimento das operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal da renegociação da dívida dos Estados e dos Municípios, bem como àquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira, autorizadas até 5 de maio de 2000;
		IX – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos; e	IX - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
		X – as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.	X - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;
			XI - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor, que constarão da programação de trabalho dos respectivos tribunais; e
			XII - às despesas com previdência complementar.
		§ 1º O disposto no inciso V deste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores e dependentes, por intermédio de serviços próprios.	§ 1º O disposto no inciso V deste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores e dependentes, por intermédio de serviços próprios.
		§ 2º A inclusão de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para atender às despesas de que trata o inciso V deste artigo fica condicionada à informação do número de beneficiados nas respectivas metas.	§ 2º A inclusão de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para atender às despesas de que trata o inciso V deste artigo fica condicionada à informação do número de beneficiados nas respectivas metas.



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
Art. 5º Para efeito do disposto no art. 3º, os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público da União encaminharão ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamento, por meio do Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.	Art. 8º Para efeito do disposto no artigo anterior, os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público da União encaminharão ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamento, por meio do Sidor, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.	Art. 9º Para efeito do disposto no art. 8º, os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público da União encaminharão ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamento, por meio do Sidor, até 10 de agosto, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.	Art. 9º Para efeito do disposto no artigo anterior, os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público da União encaminharão ao Órgão Central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, por meio do SIDOR, até 10 de agosto, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.
§ 1º Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas neste artigo terão como parâmetro de suas despesas:	§ 1º Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas neste artigo terão como parâmetro de suas despesas:		
I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento de abril de 1998, projetada para o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto na Constituição Federal, alterações de planos de carreira ocorridas até 30 de junho de 1998, as admissões na forma do art. 54 desta Lei e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos federais;	I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento de abril de 1999, projetada para o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no art. 169 da Constituição Federal, alterações de planos de carreira, verificados até 30 de junho de 1999, as admissões na forma do art. 61 desta Lei e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos federais;		



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
II - com os demais grupos de despesa, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária para o exercício financeiro de 1998.	II - com os demais grupos de despesa, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária para o exercício financeiro de 1999.		
§ 2º No cálculo dos limites a que se refere o parágrafo anterior, serão excluídas as despesas realizadas com o pagamento de precatórios, construção ou aquisição de imóveis e, ainda, com a modernização e coordenação do processo eleitoral de 1998.	§ 2º No cálculo dos limites a que se refere o parágrafo anterior, serão excluídas as despesas realizadas com o pagamento de precatórios e construção ou aquisição de imóveis.		
§ 3º Aos limites estabelecidos na forma dos parágrafos anteriores, serão acrescidas as despesas decorrentes da aplicação das Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995, 9.421, de 24 de dezembro de 1996 e 9.506, de 30 de outubro de 1997, da Resolução no 1-CN, de 16 de dezembro de 1997, bem como os acréscimos decorrentes das despesas da mesma espécie das mencionadas no parágrafo anterior e pertinentes ao exercício de 1999, da manutenção de novas instalações em imóveis adquiridos ou concluídos nos exercícios de 1998 e 1999.	§ 3º Aos limites estabelecidos na forma dos parágrafos anteriores, serão acrescidas as despesas decorrentes de acréscimos das despesas da mesma espécie das mencionadas no parágrafo anterior e pertinentes ao exercício de 2000, a manutenção de novas instalações em imóveis adquiridos ou concluídos nos exercícios de 1999 e 2000 e com a modernização e coordenação do processo eleitoral do ano 2000.		
§ 4º Os limites de que trata este artigo serão fixados por grupos de despesa, conforme classificação constante do artigo seguinte.	§ 4º Os limites de que trata este artigo serão fixados por grupos de despesa, conforme classificação constante do art. 4º desta Lei.		



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
	Art. 5º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão do demonstrativo a que se refere o art. 7º, § 1º, inciso XIV.	Art. 5º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão do demonstrativo a que se refere o art. 8º, § 1º, inciso XIV, desta Lei.	Art. 5º-As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão do demonstrativo a que se refere o art. 8º, § 1º, inciso XIV, desta Lei.
Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, detalhada por grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir especificados, indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:	Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:	Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:	Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:
I - pessoal e encargos sociais;	1 - pessoal e encargos sociais;	1 – pessoal e encargos sociais;	I - pessoal e encargos sociais - 1;
II - juros e encargos da dívida, incluindo os deságios relativos a operações de refinanciamento da dívida pública de que trata o art. 47, § 1º;	2 - juros e encargos da dívida;	2 – juros e encargos da dívida;	II - juros e encargos da dívida - 2;
III - outras despesas correntes;	3 - outras despesas correntes;	3 – outras despesas correntes;	III - outras despesas correntes - 3;
IV - investimentos;	4 - investimentos;	4 – investimentos;	IV - investimentos - 4;
V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;	5 - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas; e	5 – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas; e	V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
VI - amortização da dívida.	6 - amortização da dívida.	6 – amortização da dívida.	VI - amortização da dívida - 6.
			Parágrafo único. As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo o de maior nível da classificação institucional.
§ 1º As categorias de programação de que trata este artigo serão identificadas por subprojetos ou subatividades, com indicação das respectivas metas físicas.	Art. 3º, § 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.		
§ 2º Os subprojetos e subatividades serão agrupados em projetos e atividades, contendo a descrição dos respectivos objetivos.			
§ 3º No projeto de lei orçamentária anual será atribuído a cada subprojeto e subatividade, para fins de processamento, um código seqüencial que não constará da lei orçamentária anual.	Art. 10. No projeto de lei orçamentária anual será atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código seqüencial que não constará da lei orçamentária anual.	Art. 10. No projeto de lei orçamentária será atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código seqüencial que não constará da lei orçamentária.	Art. 10. No projeto de lei orçamentária será atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código seqüencial que não constará da lei orçamentária.
§ 4º O enquadramento dos subprojetos e subatividades, na classificação funcional-programática deverá observar os objetivos precípuos dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora.			



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<p align="center"><u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1999</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u></p> <p align="center">LDO PARA 2000</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2001</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2002</p>
<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.</p>
<p>§ 5º As modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, deverão preservar os códigos seqüenciais da proposta original.</p>	<p>Parágrafo único. As modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, deverão preservar os códigos seqüenciais da proposta original.</p>	<p>Parágrafo único. As modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, deverão preservar os códigos seqüenciais da proposta original.</p>	<p>Parágrafo único. As modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, deverão preservar os códigos seqüenciais da proposta original.</p>
<p>§ 6º Cada subprojeto somente constará de uma única esfera orçamentária.</p>	<p>Art. 11. Cada projeto somente constará de uma única esfera orçamentária.</p>	<p>Art. 11. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.</p>	<p>Art. 11. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.</p>
<p>§ 7º As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se publicadas por meio de:</p>	<p>Art. 12. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução se publicadas por meio de:</p>	<p>Art. 41. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução se publicadas por meio de:</p>	<p>Art. 39. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se publicadas por meio de:</p>
<p>I - decreto do Presidente da República, para as fontes;</p>	<p>I - portaria do Ministro de Orçamento e Gestão, para as fontes, exceto as de que trata o § 2º do art. 69 desta Lei;</p>	<p>I - portaria do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as fontes, exceto as de que trata o § 2º do art. 67 desta Lei;</p>	<p>I - portaria do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as fontes;</p>
<p>II - ato administrativo próprio do dirigente máximo de cada órgão a que estiver subordinada a unidade orçamentária, para as modalidades de aplicação, desde que demonstrada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, na modalidade prevista na lei orçamentária.</p>	<p>II - portaria do dirigente máximo de cada órgão a que estiver subordinada a unidade orçamentária, para as modalidades de aplicação, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na lei orçamentária.</p>	<p>II - portaria do dirigente máximo de cada órgão a que estiver subordinada a unidade orçamentária, para as modalidades de aplicação, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na lei orçamentária.</p>	<p>II - portaria do dirigente máximo de cada órgão a que estiver subordinada a unidade orçamentária, para as modalidades de aplicação, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na lei orçamentária.</p>



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
Art. 7º A modalidade de aplicação, referida no artigo anterior, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, de acordo com a especificação estabelecida pela Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento e Orçamento, observando-se, no mínimo, o seguinte detalhamento:	Art. 13. A modalidade de aplicação, referida no artigo anterior, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, de acordo com a especificação estabelecida pela Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento e Orçamento e Gestão, observando-se, no mínimo, o seguinte detalhamento:	Art. 12. A modalidade de aplicação, referida no art. 4º desta Lei, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, de acordo com a especificação estabelecida pela Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observando-se, no mínimo, o seguinte detalhamento:	Art. 12. A modalidade de aplicação, referida no art. 4º desta Lei, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados: I - mediante transferência financeira a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, inclusive decorrente de descentralização orçamentária; ou II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de governo.
			§ 1º A especificação da modalidade de que trata este artigo será efetuada pela Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observando-se, no mínimo, o seguinte detalhamento:
I - 30 - governo estadual;	I - 30 - governo estadual;	I – governo estadual – 30;	I - governo estadual – 30;
II - 40 - administração municipal;	II - 40 - administração municipal;	II – administração municipal – 40;	II - administração municipal – 40;
III - 50 - entidade privada sem fins lucrativos;	III - 50 - entidade privada sem fins lucrativos;	III – entidade privada sem fins lucrativos – 50;	III - entidade privada sem fins lucrativos – 50;
IV - 99 - a ser definida.	V - 99 - a ser definida	V – a ser definida – 99.	V - a ser definida – 99.
	IV - 90 - aplicação direta; ou	IV – aplicação direta – 90; ou	IV - aplicação direta – 90; ou



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
§ 1º Não se aplica a exigência estabelecida no inciso II do § 7º do art. 6º quando da definição de que trata o inciso IV deste artigo.	§ 1º Não se aplica a exigência estabelecida no inciso II do art. 12 desta Lei quando da definição de que trata o inciso V deste artigo.	§ 1º Não se aplica a exigência estabelecida no inciso II do art. 41 desta Lei quando da definição de que trata o inciso V deste artigo.	§ 2º Não se aplica a exigência estabelecida no inciso II do art. 39 desta Lei, quando da definição de que trata o inciso V deste artigo.
§ 2º É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.	§ 2º É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação "99 - a ser definida	§ 2º É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação "a ser definida – 99".	§ 3º É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação "a ser definida - 99".
Art. 8º O identificador de uso, a que se refere o art. 6º, destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando da lei orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:	Art. 14. O identificador de uso, a que se refere o art. 4º, destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando da lei orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:	Art. 13. O identificador de uso, a que se refere o art. 4º desta Lei, destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando da lei orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:	Art. 13. O identificador de uso, a que se refere o art. 4º desta Lei, destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando da lei orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:
0 - recursos não destinados à contrapartida;	0 - recursos não destinados à contrapartida	I – recursos não destinados à contrapartida – 0;	I - recursos não destinados à contrapartida – 0;
1 - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD;	1 - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - Bird;	II – contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – Bird – 1;	II - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD – 1;
2 - contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;	2 - contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;	III – contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID – 2; ou	III - contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID – 2; ou
3 - outras contrapartidas.	3 - outras contrapartidas.	IV – outras contrapartidas – 3.	IV - outras contrapartidas – 3.



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<p align="center"><u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1999</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u></p> <p align="center">LDO PARA 2000</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2001</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2002</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.</p>
<p>Parágrafo único. Os identificadores de uso incluídos na lei orçamentária anual ou nas leis autorizativas de créditos adicionais, observado o art. 21, poderão ser modificados exclusivamente pela Secretaria de Orçamento Federal, mediante publicação de portaria no Diário Oficial da União, com a devida justificativa, para atender às necessidades de execução.</p>	<p>§ 1º Os identificadores de uso incluídos na lei orçamentária anual ou nas leis de abertura de créditos adicionais, observado o art. 27 desta Lei, poderão ser modificados exclusivamente pela Secretaria de Orçamento Federal, mediante publicação de portaria no Diário Oficial da União, com a devida justificativa, para atender às necessidades de execução.</p>	<p>§ 1º Os identificadores de uso incluídos na lei orçamentária ou nas leis de abertura de créditos adicionais, observado o art. 27 desta Lei, poderão ser modificados exclusivamente pela Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante publicação de portaria no Diário Oficial da União, com a devida justificativa, para atender às necessidades de execução.</p>	<p>§ 1º Os identificadores de uso incluídos na lei orçamentária ou nas leis de abertura de créditos adicionais, observado o art. 26 desta Lei, poderão ser modificados exclusivamente pela Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante publicação de portaria no Diário Oficial da União, com a devida justificativa, para atender às necessidades de execução.</p>
<p>Art. 9º As receitas e as despesas decorrentes da execução do Programa Nacional de Desestatização constarão da lei orçamentária anual nos seus valores totais, vedada qualquer dedução.</p>			
	<p>§ 2º Observado o disposto no art. 27 desta Lei, a modificação a que se refere o parágrafo anterior poderá ocorrer, também, quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária anual.</p>	<p>§ 2º Observado o disposto no art. 27 desta Lei, a modificação a que se refere o § 1º poderá ocorrer, também, quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária.</p>	<p>§ 2º Observado o disposto no art. 26 desta Lei, a modificação a que se refere o § 1º poderá ocorrer, também, quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária.</p>
	<p>Art. 9º Quando a abertura de créditos adicionais implicar a alteração das metas constantes do demonstrativo referido no art. 7º, § 1º, inciso XIV, o mesmo deverá ser objeto de atualização.</p>		



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.</p>
		<p>Art. 14. A lei orçamentária poderá conter código classificador em todas as categorias de programação, que identificará se a despesa é de natureza financeira ou não-financeira, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, conforme demonstrativo previsto no art. 8º, § 3º, I, desta Lei.</p>	<p>Art. 14. Para fins da apuração do resultado primário previsto no art. 18 desta Lei, o projeto de lei orçamentária conterá código identificador de resultado primário em todas as categorias de programação da despesa e em todas as fontes de recursos, que identificará se a despesa é de natureza financeira ou primária, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, cujo demonstrativo constará em anexo à lei orçamentária, nos termos do § 1º do art. 8º.</p>
	<p>Art. 15. Todas as receitas e as despesas decorrentes das operações no âmbito do Programa Nacional de Desestatização e relativas a participações acionárias da União e das operações de securitização envolvendo títulos da dívida pública mobiliária federal, constarão da lei orçamentária anual nos seus valores brutos, vedada qualquer dedução. (VETADO)</p>		



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<p align="center"><u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1999</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u></p> <p align="center">LDO PARA 2000</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2001</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2002</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.</p>
<p>Art. 10. As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão, permissão e ressarcimento pela fiscalização de bens e serviços públicos constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita, discriminando-se durante a execução, no mínimo, aquelas decorrentes da concessão ou permissão nas áreas de telecomunicações, transportes, petróleo e eletricidade.</p>	<p>Art. 16. As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita, discriminando-se durante a execução, no mínimo, aquelas decorrentes da concessão ou permissão nas áreas de telecomunicações, transportes, petróleo e eletricidade.</p>	<p>Art. 15. As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita, discriminando-se durante a execução, no mínimo, aquelas decorrentes do ressarcimento pela fiscalização de bens e serviços públicos e concessão ou permissão nas áreas de telecomunicações, transportes, petróleo e eletricidade.</p>	<p>Art. 15. As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes de concessão, permissão e ressarcimento pela fiscalização de bens e serviços públicos constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita, discriminando-se durante a execução, no mínimo, aquelas decorrentes do ressarcimento pela fiscalização de bens e serviços públicos e concessão ou permissão nas áreas de telecomunicações, transportes, petróleo e eletricidade.</p>
<p>Art. 11. As receitas provenientes de remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional serão discriminadas conforme sejam originadas de: (VETADO)</p>			
<p>I – emissão de títulos da dívida pública mobiliária federal;</p>			
<p>II – contribuições sociais.</p> <p>Art. 12. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual.</p>	<p>Art. 17. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual.</p>	<p>Art. 42. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.</p>	<p>Art. 40. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.</p>



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<p align="center"><u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1999</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u></p> <p align="center">LDO PARA 2000</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2001</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2002</p>
<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.</p>
<p>§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos subprojetos ou subatividades correspondentes.</p>	<p>§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos.</p>	<p>§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.</p>	<p>§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.</p>
<p>§ 2º Os decretos de abertura de créditos suplementares e autorizados na lei orçamentária anual serão submetidos pelo Ministério do Planejamento e Orçamento ao Presidente da República, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução dos subprojetos ou subatividades atingidos e das correspondentes metas.</p>	<p>§ 2º Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária anual serão submetidos pelo Ministério do Orçamento e Gestão ao Presidente da República, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais e respectivos subtítulos atingidos e das correspondentes metas.</p>	<p>§ 2º Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ao Presidente da República, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.</p>	<p>Art. 41. Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ao Presidente da República, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.</p>
<p>§ 3º Até cinco dias após a publicação dos decretos de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à comissão mista permanente prevista no art. 166 da Constituição Federal cópia dos referidos decretos e respectivas exposições de motivos.</p>	<p>§ 3º Até cinco dias após a publicação dos decretos de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Comissão Mista Permanente prevista no art. 166 da Constituição Federal cópia dos referidos decretos e respectivas exposições de motivos.</p>	<p>§ 3º Até cinco dias após a publicação dos decretos de que trata o § 2º deste artigo o Poder Executivo encaminhará à Comissão Mista Permanente prevista no art. 166, § 1º, da Constituição, cópia dos referidos decretos e exposições de motivos.</p>	<p>Parágrafo único. Até cinco dias após a publicação dos decretos de que trata o <i>caput</i> deste artigo o Poder Executivo encaminhará à Comissão Mista Permanente prevista no art. 166, § 1º, da Constituição, cópia dos referidos decretos e exposições de motivos, inclusive em meio magnético, observado o disposto no § 5º do art. 40 desta lei.</p>



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
§ 4º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.	§ 4º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.	§ 4º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.	§ 2º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.
§ 5º Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Congresso Nacional por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.	§ 5º—Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Congresso Nacional por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.	§ 5º Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Congresso Nacional por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.	§ 3º Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Congresso Nacional por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.
§ 6º Os créditos adicionais autorizados em lei específica pelo Congresso Nacional serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.	§ 6º Os créditos adicionais aprovados pelo Congresso Nacional serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.	§ 6º Os créditos adicionais aprovados pelo Congresso Nacional serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.	§ 4º Os créditos adicionais aprovados pelo Congresso Nacional serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.
§ 7º Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 3º, § 1º, inciso VI, desta Lei.	§ 7º—Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 7º, § 1º, inciso VI, desta Lei.	§ 7º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 8º, § 1º, inciso VI, desta Lei.	§ 5º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 8º, § 1º, inciso VI, desta Lei.
§ 8º O texto da lei orçamentária anual somente poderá autorizar a abertura de créditos suplementares se contiver também dispositivo determinando que o Poder Executivo elabore e publique cronograma anual de cotas bimestrais de desembolso financeiro, nos termos do art. 66 desta Lei.	§ 8º O texto da lei orçamentária anual somente poderá autorizar a abertura de créditos suplementares se contiver também dispositivo determinando que o Poder Executivo elabore e publique cronograma anual de pagamentos mensais, nos termos do art. 77 desta Lei.	§ 8º Quando a abertura de créditos adicionais implicar a alteração das metas constantes do demonstrativo referido no art. 8º, § 1º, inciso XIV, desta Lei, este deverá ser objeto de atualização.	



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
			§ 6º Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazos improrrogáveis para encaminhamento ao Congresso Nacional, a data de 31 de outubro de 2002.
	§ 9º Os créditos suplementares autorizados na lei orçamentária anual, referentes a remanejamento de dotações, exceto despesas com pessoal, no âmbito dos programas de trabalho dos respectivos órgãos, serão abertos e publicados com justificativa e indicativo dos efeitos sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e respectivos subtítulos e metas atingidos: (VETADO)		
	I - no Poder Legislativo, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União; (VETADO)		
	II - no Poder Judiciário, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores; (VETADO)		
	III - no Ministério Público da União, pelo Procurador-Geral da República; (VETADO)		



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
			§ 7º Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto os recursos destinados a pessoal e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do pedido, observados os prazos previstos neste artigo.
			§ 8º É vedada a suplementação das dotações das categorias de programação canceladas nos termos do parágrafo anterior, salvo a existência de legislação superveniente.
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III	CAPÍTULO III	CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO E SUAS ALTERAÇÕES	DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO E SUAS ALTERAÇÕES	DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO E SUAS ALTERAÇÕES	DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO E SUAS ALTERAÇÕES
Seção I	Seção I	Seção I	Seção I
Das Diretrizes Gerais	Das Diretrizes Gerais	Das Diretrizes Gerais	Das Diretrizes Gerais



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<p align="center"><u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1999</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u></p> <p align="center">LDO PARA 2000</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2001</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2002</p>
<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.</p>
<p>Art. 13. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.</p>	<p>Art. 19. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.</p>	<p>Art. 21. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.</p>	<p>Art. 21. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.</p>
<p>Parágrafo único. Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.</p>	<p>Parágrafo único. Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.</p>	<p>Parágrafo único. Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.</p>	<p>Parágrafo único. A vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição, não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.</p>
<p>Art. 14. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em subatividades específicas, nas programações a cargo das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.</p>	<p>Art. 20. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.</p>	<p>Art. 22. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.</p>	<p>Art. 22. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.</p>



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.</p>
<p>Parágrafo único. Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.</p>	<p>Parágrafo único. Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista neste artigo, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica do Congresso Nacional.</p>	<p>Art. 45. Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista no inciso IX do art. 7º, desta Lei, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica do Congresso Nacional.</p>	



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.</p>
<p>Art. 15. O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e à Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento e Orçamento, até 5 de julho de 1998, por intermédio dos seus respectivos órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 1999, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme definido no art. 6º, originárias da ação, especificando:</p>	<p>Art. 21. O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e à Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Orçamento e Gestão, até sete dias após a publicação desta Lei, inclusive em meio magnético de processamento eletrônico, por intermédio dos seus respectivos órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2000, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 4º desta Lei, especificando:</p>	<p>Art. 23. O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e à Secretaria de Orçamento Federal, até sete dias após a publicação desta Lei, inclusive em meio eletrônico, na forma de banco de dados, por intermédio dos seus respectivos órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2001, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 4º desta Lei, especificando:</p>	<p>Art. 23. O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e aos órgãos e entidades devedores, até 15 de julho de 2001 ou dez dias úteis após a publicação desta Lei, prevalecendo o que ocorrer por último, inclusive em meio eletrônico, na forma de banco de dados, por intermédio dos seus respectivos órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2002, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 4º desta Lei, especificando:</p>
<p>a) número do processo;</p>	<p>a) número da ação originária;</p>	<p>a) número da ação originária;</p>	<p>I - número da ação originária;</p>
			<p>II - data do ajuizamento da ação originária quando ingressada após 31 de dezembro de 1999;</p>



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
b) número do precatório;	b) número do precatório;	b) número do precatório;	III - número do precatório;
	c) tipo de causa julgada;	c) tipo de causa julgada;	IV - tipo de causa julgada;
c) data da expedição do precatório;	d) data da autuação do precatório;	d) data da autuação do precatório;	V - data da autuação do precatório;
d) nome do beneficiário;	e) nome do beneficiário; e	e) nome do beneficiário;	VI - nome do beneficiário;
e) valor do precatório a ser pago.	f) valor do precatório a ser pago.	f) valor do precatório a ser pago; e	VII - valor do precatório a ser pago; e
		g) data do trânsito em julgado.	VIII - data do trânsito em julgado.
	§ 1º Os órgãos e entidades devedores, referidos no <i>caput</i> , comunicarão à Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Orçamento e Gestão, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.	§ 1º Os órgãos e entidades devedores, referidos no <i>caput</i> deste artigo, comunicarão à Secretaria de Orçamento Federal, no prazo máximo de cinco dias contado do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.	§ 1º Os órgãos e entidades devedores, referidos no <i>caput</i> deste artigo, comunicarão à Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo máximo de cinco dias contado do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.
	§ 2º A relação dos débitos de que trata o <i>caput</i> deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:	§ 2º A relação dos débitos, de que trata o <i>caput</i> deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:	§ 2º A relação dos débitos, de que trata o <i>caput</i> deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:
	I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;	I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e	I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
	II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.	II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.	II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
			§ 3º Além das informações contidas nos incisos do <i>caput</i> deste artigo, para os precatórios sujeitos ao parcelamento previsto no art. 78 do ADCT, o Poder Judiciário encaminhará à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e aos órgãos e entidades devedores, no caso de ações plúrimas, os valores individualizados, por nome do autor/beneficiário do crédito ou sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda, particularizando, se disponível a informação nos autos, as sentenças judiciais originárias de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.
			§ 4º A inclusão de recursos na lei orçamentária de 2002, para o pagamento de precatórios, tendo em vista o disposto no art. 78 do ADCT, será realizada de acordo com os seguintes critérios:



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
			I - nos precatórios não-alimentícios, os créditos individualizados, cujo valor for superior à R\$ 5.181,00 (cinco mil, cento e oitenta e um reais), ou outro que vier a ser definido em lei, serão objeto de parcelamento em até dez parcelas iguais, anuais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor de R\$ 5.181,00 (cinco mil, cento e oitenta e um reais) ou outro que vier a ser definido em lei, excetuando o resíduo, se houver;
			II - os precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse, cujos valores ultrapassem o limite disposto no inciso anterior, serão divididos em duas parcelas, iguais e sucessivas, observado o § 3º deste artigo;
			III - parcela a ser paga em 2002, decorrente do valor parcelado dos precatórios nos exercícios de 2000 e 2001; e
			IV - os juros legais, à taxa de seis por cento ao ano, serão acrescidos aos precatórios objeto de parcelamento, a partir da 2ª parcela.



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
			§ 5º Para cumprimento do disposto no inciso III do parágrafo anterior, as entidades da administração indireta deverão enviar à Secretaria referida no § 1º deste artigo, no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, a relação dos precatórios parcelados nos exercícios de 2000 e 2001, especificando número do precatório, nome do beneficiário e o valor a ser pago no exercício de 2002.
			§ 6º A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º do art. 100 da Constituição e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do ADCT, observará, no exercício de 2002, a variação do Índice de Preços ao Consumidor – Série Especial (IPCA-E), divulgado pelo IBGE.
			§ 7º Para fins de identificação do beneficiário, poderá ser considerado o primeiro autor de cada processo, exceto nas ações de que trata o § 3º deste artigo.



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
			§ 8º As requisições dos créditos de pequeno valor, de qualquer natureza, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição, como previsto no art. 7º, XI, serão feitas pelo juiz da execução diretamente ao Tribunal competente, que, para a efetivação do pagamento, organizará as requisições em ordem cronológica contendo os valores discriminados por beneficiário e natureza alimentícia e não-alimentícia.
Art. 16. As despesas com auxílio-alimentação/refeição, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica com os beneficiários previstos no § 2º deste artigo, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e do Ministério Público da União, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social correrão, exclusivamente, à conta dos recursos alocados em categoria de programação específica, incluída na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para esta finalidade.	Art. 22. As despesas com auxílio-alimentação/refeição, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e do Ministério Público da União, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social correrão, exclusivamente, à conta dos recursos alocados em categorias de programação específicas, incluídas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para estas finalidades.		



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores e dependentes, por intermédio de serviços próprios.	§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores e dependentes, por intermédio de serviços próprios.		
§ 2º A inclusão de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para atender às despesas de que trata este artigo, fica condicionada à informação das metas, observada, no que couber, a seguinte discriminação:	§ 2º A inclusão de recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais para atender às despesas de que trata este artigo, fica condicionada à informação do número de beneficiados nas respectivas metas.		
I - servidores beneficiados;			
II - dependentes e outros beneficiados;			
III - inativos e pensionistas beneficiados.			
Art. 17. Na programação da despesa não poderão ser:	Art. 23. Na programação da despesa não poderão ser:	Art. 24. Na programação da despesa não poderão ser:	
I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas unidades executoras;	I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;	I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;	
II - incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;	II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;	II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária; (VETADO)	



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;	III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;	III – incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição; e	
IV - transferidos a outras unidades orçamentárias do mesmo órgão os recursos recebidos por transferência;	IV - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência;	IV – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência.	
V - classificadas como subatividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificados como subprojetos ações de duração continuada.	V - classificadas como atividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificados como projetos ações de duração continuada.		
Parágrafo único. Excetuados os casos de obras cuja natureza ou continuidade física não permitam o desdobramento, a lei orçamentária anual não consignará recursos a subprojeto que se localize em mais de uma unidade da Federação, ou que atenda a mais de uma.	Parágrafo único. Excetuados os casos de obras cuja natureza ou continuidade física não permitam o desdobramento, a lei orçamentária anual não consignará recursos a projeto e respectivos subtítulos que se localize em mais de uma unidade da Federação, ou que atenda a mais de uma.		



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
Art. 18. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão subprojetos novos se:	Art. 24. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:	Art. 25. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:	Art. 24. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:
I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os subprojetos em andamento;	I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;	I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e	I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e
II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o § 2º do art. 27.	II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o § 2º do art. 34.	II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso II do <i>caput</i> do art. 35 desta Lei.	II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso III do <i>caput</i> do art. 34 desta Lei.
Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados subprojetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e	Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e	§ 1º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.	§ 1º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.</p>
<p>serão entendidos como subprojetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 1998, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado.</p>	<p>serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 1999, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado, conforme indicado no demonstrativo previsto no inciso XXX, § 3º, do art. 7º.</p>	<p>§ 2º Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2000, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado, conforme indicado no demonstrativo previsto no inciso XXIX do § 3º do art. 8º desta Lei.</p>	<p>§ 2º Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2001, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado, conforme indicado no demonstrativo previsto no inciso XVII do Anexo da Relação das Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2002, desta Lei.</p>
	<p>Art. 18. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2000 deverão levar em conta a obtenção de um superávit primário de, no mínimo, R\$ 30.500.000.000,00 (trinta bilhões e quinhentos milhões de reais) nos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e das empresas estatais federais.¹</p>	<p>Art. 18. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2001 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, e de, no mínimo, R\$ 1.244.222.000,00 (um bilhão, duzentos e quarenta e quatro milhões e duzentos e vinte e dois mil reais) no programa de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo.</p>	<p>Art. 18. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2002 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, e de R\$ 7.460.000.000,00 (sete bilhões, quatrocentos e sessenta milhões de reais), no programa de que trata o inciso VI do § 2º do art. 8º desta Lei.²</p>

¹ Redação dada pela Lei nº 10.210, de 23.3.2001

² Redação dada pela Medida Provisória nº 2.211, de 29.8.2001



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
	§ 1º O Poder Executivo tomará as providências necessárias para o cumprimento das metas de que trata o <i>caput</i> deste artigo, mediante ajuste do cronograma, bem como dos limites para movimentação e empenho, de que trata o art. 77 desta Lei, observado o que determina o respectivo parágrafo único.		
		§ 1º Durante a execução dos orçamentos mencionados no <i>caput</i> deste artigo, poderá haver compensação de eventual frustração da meta dos orçamentos fiscal e da seguridade social por excedente do resultado apurado no programa de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo.	
			§ 1º Na elaboração, aprovação e execução dos orçamentos mencionados no <i>caput</i> deste artigo, poderá haver compensação entre as metas estabelecidas para os orçamentos fiscal e da seguridade e para o programa de que trata o inciso VI do § 2º do art. 8º desta Lei.
	§ 2º O decreto do Poder Executivo que estabelecer ou modificar o cronograma de que trata o parágrafo anterior conterá demonstrativo de que a programação atende ao disposto no <i>caput</i> deste artigo.		



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
		§ 2º. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual ao Congresso Nacional será acompanhada de:	
		I – memória de cálculo do resultado primário no projeto dos orçamentos fiscal e da seguridade social, que considerará a diferença entre os montantes previstos no <i>caput</i> do art. 33 desta Lei e no seu § 1º, como despesa não-financeira;	
		II – demonstrativo numérico, acompanhado das hipóteses quanto às variáveis relevantes para os cálculos, de que o resultado nominal no projeto dos orçamentos fiscal e da seguridade social é compatível com a meta de resultado nominal do governo central fixada no Anexo de Metas Fiscais;	
		III – indicação dos órgãos que apurarão os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;	
		IV – demonstrativo sintético do Programa de Dispêndios Globais das empresas estatais que não integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, onde deverá estar consubstanciado o resultado primário dessas empresas e a metodologia de apuração do resultado.	VI - demonstrativo sintético, por empresa, do Programa de Dispêndios Globais, informando a origem dos recursos, com o detalhamento mínimo igual ao estabelecido no § 3º do art. 48 desta Lei, bem como a previsão da sua respectiva aplicação, por grupo de despesa, e o resultado primário dessas empresas com a metodologia de apuração do resultado.



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u> LDO PARA 1999	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u> LDO PARA 2000	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u> LDO PARA 2001	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u> LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
			§ 3º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional até quinze dias após o envio do projeto de lei orçamentária, por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as informações complementares relacionadas no correspondente Anexo a esta Lei.
	§ 3º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de 15 dias após o encerramento de cada trimestre, relatório de avaliação do cumprimento das metas do exercício, bem assim das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.	§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre, e 15 (quinze) dias após o fechamento do Siafi, no encerramento do exercício, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social e dos resultados de que trata o § 1º deste artigo, bem assim das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.	§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre, e quinze dias após o fechamento do SIAFI, no encerramento do exercício, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no prazo de sessenta dias, da meta para o programa de que trata o inciso VI do § 2º do art. 8º desta Lei, bem assim das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
	§ 4º A Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal apreciará os relatórios mencionados no parágrafo anterior e acompanhará a evolução dos resultados primários dos orçamentos fiscal e da seguridade social da União, durante a execução orçamentária.		
	§ 5º No cumprimento do disposto do § 4º deste artigo não poderá haver restrição para movimentação e empenho das dotações destinadas às despesas de ações: (VETADO)		
	I - voltadas para os recursos hídricos e desenvolvidas exclusivamente nas áreas de Polígono das Secas; ou (VETADO)		
	II - incluídas na Rede de Proteção Social. (VETADO)		
		Art. 19. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2000-2003, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.	Art. 19. O projeto de lei orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2000-2003, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
		Art. 20. Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como limites de outras despesas correntes e de capital em 2001, para efeito de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária de 2000.	Art. 20. Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como limites de outras despesas correntes e de capital em 2002, para efeito de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária de 2001, com as alterações decorrentes dos créditos adicionais aprovados até 30 de junho de 2001.
		§ 1º No cálculo dos limites a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios, construção ou aquisição de imóveis e modernização e coordenação do processo eleitoral do ano 2000.	§ 1º No cálculo dos limites a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e construção ou aquisição de imóveis.
		§ 2º Aos limites estabelecidos de acordo com o <i>caput</i> deste artigo e o § 1º, serão acrescidas as despesas da mesma espécie das mencionadas no referido parágrafo e pertinentes ao exercício de 2001 e as de manutenção de novas instalações em imóveis adquiridos ou concluídos nos exercícios de 2000 e 2001.	§ 2º Aos limites estabelecidos de acordo com o <i>caput</i> deste artigo e o parágrafo anterior, serão acrescidas as despesas da mesma espécie das mencionadas no referido parágrafo e pertinentes ao exercício de 2002, as de manutenção de novas instalações em imóveis adquiridos ou concluídos nos exercícios de 2001 e 2002 e as destinadas à realização do processo eleitoral de 2002.



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
			§ 3º A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão do art. 4º, § 2º, V, da mesma Lei Complementar, desde que observado:
			I - o limite das respectivas dotações constantes da lei orçamentária e seus créditos adicionais;
			II - os limites transitório, prudencial e permanente constantes da citada Lei Complementar; e
			III - os Anexos previstos nos arts. 2º, § 2º, e 59 desta Lei.
			§ 4º A aplicação do limite de que trata o art. 72 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para fins das despesas necessárias à realização do processo eleitoral do ano de 2002, tomará como base o montante verificado no exercício de 2000, desde que constante de programação específica.
Art. 19. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:	Art. 25. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:	Art. 26. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:	Art. 25. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
I - início de construção, ampliação, reforma voluptuária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;	I - início de construção, ampliação, reforma voluptuária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;	I – início de construção, ampliação, reforma voluptuária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;	I - início de construção, ampliação, reforma voluptuária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;
II - início de construção, ampliação, reforma voluptuária e a aquisição de imóveis administrativos no âmbito da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União;	II - início de construção, ampliação, reforma voluptuária e a aquisição de imóveis administrativos no âmbito da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União;	II – aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;	II - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;
III - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;	III - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;		
IV - aquisições de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos ex-Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais Superiores, dos Ministros de Estado e do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União;	IV - aquisições de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso do Presidente, Vice-Presidente e ex-Presidentes da República, Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais Superiores, dos Membros das Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, dos Ministros de Estado e do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União;	III – aquisições de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso: a) do Presidente, Vice-Presidente e ex-Presidentes da República; b) dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Membros das Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; c) Presidentes dos Tribunais Superiores; d) dos Ministros de Estado e do Supremo Tribunal Federal; e) do Procurador-Geral da República;	III - aquisições de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso: a) do Presidente, Vice-Presidente e ex-Presidentes da República; b) dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Membros das Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; c) Presidentes dos Tribunais Superiores; d) dos Ministros de Estado e do Supremo Tribunal Federal; e) do Procurador-Geral da República;



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
		f) do Advogado-Geral da União e dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;	f) dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
V - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;	V - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;	IV – celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;	IV - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;
VI - ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como condição o sigilo, constando os valores correspondentes de subatividades ou subprojetos específicos;	VI - ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como condição o sigilo, constando os valores correspondentes de categorias de programação específicas;	V – ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como condição o sigilo, constando os valores correspondentes de categorias de programação específicas;	V - ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como condição o sigilo, constando os valores correspondentes de categorias de programação específicas;



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
VII - ações típicas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, ressalvadas as ações compreendidas nos arts. 23, inciso VIII, inclusive para aquisição de patrulhas mecanizadas, 30, incisos VI e VII, 200, 204, inciso I, e 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, em lei específica, ou constantes do Plano Plurianual em vigor, financiadas total ou parcialmente pela União ou por agência oficial de fomento e que se encontrem inacabadas, com mais de cinquenta por cento de execução, desde que já tenham aquelas entidades adimplido mais de setenta por cento da contrapartida;	VII - ações típicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvadas as ações compreendidas nos arts. 23, inclusive para aquisição de patrulhas mecanizadas, 30, incisos VI e VII, 200, 204, inciso I, e 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, em lei específica e destinadas à melhoria de transporte e sistema viário primário nas regiões metropolitanas, ou constantes do Plano Plurianual, financiadas total ou parcialmente pela União ou por agência oficial de fomento e que se encontrem inacabadas, com mais de cinquenta por cento de execução, desde que já tenham aquelas entidades adimplido mais de setenta por cento da contrapartida;	VI – ações que não sejam de competência exclusiva da União, comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou com ações em que a Constituição não estabeleça a obrigação da União em cooperar técnica e financeiramente;	VI - ações que não sejam de competência exclusiva da União, comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou com ações em que a Constituição não estabeleça a obrigação da União em cooperar técnica e financeiramente, ressalvadas aquelas relativas ao processo de descentralização dos sistemas de transporte ferroviário de passageiros urbanos e suburbanos, até o limite dos recursos aprovados pelo Conselho Diretor do Processo de Transferência dos respectivos sistemas;
VIII - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;	VIII - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;	VII – clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;	VII - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
IX - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.	IX - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.	VIII – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais; e	VIII - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais; e
		IX – compra de títulos públicos por parte de órgãos da administração indireta federal, exceto para atividades legalmente atribuídas ao órgão.	IX - compra de títulos públicos por parte de órgãos da administração indireta federal, exceto para atividades legalmente atribuídas ao órgão.
§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se como ações típicas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, as ações governamentais que não sejam de competência exclusiva da União, nem de competência comum à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.	§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se como ações típicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as ações governamentais que não sejam de competência exclusiva da União, nem de competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.		
§ 2º Desde que as despesas sejam especificamente identificadas nos orçamentos, excluem-se da vedação prevista:	§ 2º Desde que as despesas sejam especificamente identificadas na lei orçamentária, excluem-se da vedação prevista:	§ 1º Desde que as despesas sejam especificamente identificadas na lei orçamentária, excluem-se da vedação prevista:	§ 1º Desde que as despesas sejam especificamente identificadas na lei orçamentária, excluem-se da vedação prevista:
I - nos incisos I, II e III, as destinações para:	I - nos incisos I, II e III, as destinações para:	I – nos incisos I e II do <i>caput</i> deste artigo, as destinações para:	I - nos incisos I e II do <i>caput</i> deste artigo, as destinações para:



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
a) unidades equipadas, essenciais à ação das organizações militares;	a) unidades equipadas, essenciais à ação das organizações militares;	a) unidades equipadas, essenciais à ação das organizações militares;	a) unidades equipadas, essenciais à ação das organizações militares;
b) as unidades necessárias à instalação de novas representações diplomáticas no exterior;	b) as unidades necessárias à instalação de novas representações diplomáticas no exterior;	b) as unidades necessárias à instalação de novas representações diplomáticas no exterior;	b) unidades necessárias à instalação de novas representações diplomáticas no exterior;
c) representações diplomáticas no exterior;	c) representações diplomáticas no exterior;	c) representações diplomáticas no exterior;	c) representações diplomáticas no exterior;
d) residências funcionais dos Ministros de Estado e dos membros do Poder Legislativo em Brasília;	d) residências funcionais dos Ministros de Estado e dos membros do Poder Legislativo em Brasília;	d) residências funcionais dos Ministros de Estado e dos membros do Poder Legislativo em Brasília; e	d) residências funcionais dos Ministros de Estado e dos membros do Poder Legislativo em Brasília; e
e) as despesas dessa natureza, que sejam relativas às sedes oficiais das representações diplomáticas no exterior e que sejam cobertas com recursos provenientes da renda consular;	e) as despesas dessa natureza, que sejam relativas às sedes oficiais das representações diplomáticas no exterior e que sejam cobertas com recursos provenientes da renda consular;	e) as despesas dessa natureza, que sejam relativas às sedes oficiais das representações diplomáticas no exterior e que sejam cobertas com recursos provenientes da renda consular;	e) as despesas dessa natureza, que sejam relativas às sedes oficiais das representações diplomáticas no exterior e que sejam cobertas com recursos provenientes da renda consular;
II - no inciso IV, as aquisições com recursos oriundos da renda consular para atender às novas representações diplomáticas no exterior;	II - no inciso IV, as aquisições com recursos oriundos da renda consular para atender às representações diplomáticas no exterior;	II - no inciso III do <i>caput</i> deste artigo, as aquisições com recursos oriundos da renda consular para atender às representações diplomáticas no exterior;	II - no inciso III do <i>caput</i> deste artigo, as aquisições com recursos oriundos da renda consular para atender às representações diplomáticas no exterior;
III - no inciso VII, as ações para reaparelhamento das polícias estaduais, nos termos do <i>caput</i> do art. 144 da Constituição Federal.	III - no inciso VII, as ações de segurança pública das polícias estaduais, nos termos do <i>caput</i> do art. 144 da Constituição Federal. ³		

³ Redação dada pela Lei nº 10.210, de 23.3.2001



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
		III – no inciso VI do <i>caput</i> deste artigo, as despesas para atender à assistência técnica aos Tribunais de Contas estaduais, com vistas ao cumprimento das atribuições estipuladas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e para ações de segurança pública nos termos do <i>caput</i> do art. 144 da Constituição.	III - no inciso VI do <i>caput</i> deste artigo, as despesas para atender à assistência técnica aos Tribunais de Contas estaduais, com vistas ao cumprimento das atribuições estipuladas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e para ações de segurança pública nos termos do <i>caput</i> do art. 144 da Constituição.
§ 3º Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhados por servidores da Administração Federal.	§ 3º Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores da Administração Federal, publicando-se no Diário Oficial da União, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação.	§ 2º Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Federal, publicando-se no Diário Oficial da União, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, no qual constará, necessariamente, quantitativo médio de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão.	§ 2º Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração federal, publicando-se no Diário Oficial da União, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, no qual constará, necessariamente, quantitativo médio de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão.



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
Art. 20. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, serão destinadas prioritariamente aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida, e à destinação de contrapartida das operações de crédito.			
Art. 21. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.	Art. 27. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.	Art. 27. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.	Art. 26. Os recursos para compor a contrapartida nacional de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.	Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.	Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.	
Art. 22. Somente serão incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas pelo Ministério do Planejamento e Orçamento ou pelo Ministério da Fazenda até 15 de maio de 1998.	Art. 28. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas pelo Ministério do Orçamento e Gestão ou pelo Ministério da Fazenda, até 15 de junho de 1999.	Art. 28. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ou pelo Ministério da Fazenda, até 15 de junho de 2000.	Art. 27. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou cujas cartas-consultas tenham sido autorizadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 30 de junho de 2001.
		Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a emissão de títulos da dívida pública federal.	Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a emissão de títulos da dívida pública federal.
Art. 23. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990, somente poderão ser destinados recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive de receitas diretamente arrecadadas dos órgãos e entidades da administração pública federal, para entidade de previdência fechada ou congênera legalmente constituída e em funcionamento até 10 de julho de 1989, desde que:	Art. 29. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990, somente poderão ser destinados recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive de receitas diretamente arrecadadas dos órgãos e entidades da administração pública federal, para entidade de previdência fechada ou congênera legalmente constituída e em funcionamento até 10 de julho de 1989, desde que:	Art. 29. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990, somente poderão ser destinados recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive de receitas diretamente arrecadadas dos órgãos e entidades da administração pública federal, para entidade de previdência fechada ou congênera legalmente constituída e em funcionamento até 10 de julho de 1989, desde que:	Art. 28. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990, somente poderão ser destinados recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive de receitas diretamente arrecadadas dos órgãos e entidades da administração pública federal, para entidade de previdência fechada ou congênera legalmente constituída e em funcionamento até 10 de julho de 1989, desde que:



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<p align="center"><u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1999</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u></p> <p align="center">LDO PARA 2000</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2001</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2002</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.</p>
<p>I - não aumente a participação relativa da patrocinadora, em relação à contribuição dos seus participantes, verificada no exercício de 1989;</p>	<p>I - não aumente a participação relativa da patrocinadora, em relação à contribuição dos seus participantes, verificada no exercício de 1989;</p>	<p>I – não aumente a participação relativa da patrocinadora, em relação à contribuição dos seus participantes, verificada no exercício de 1989;</p>	<p>I - não aumente a participação relativa da patrocinadora, em relação à contribuição dos seus participantes verificada no exercício de 1989; e</p>
<p>II - os recursos de cada patrocinadora, destinados a esta finalidade, não sejam superiores àqueles verificados no balanço de 1989, atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas.</p>	<p>II - os recursos de cada patrocinadora, destinados a esta finalidade, não sejam superiores àqueles verificados no balanço de 1989, atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas.</p>	<p>II – os recursos de cada patrocinadora, destinados a esta finalidade, não sejam superiores àqueles verificados no balanço de 1989, atualizados pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas.</p>	<p>II - os recursos de cada patrocinadora, destinados a esta finalidade, não sejam superiores àqueles verificados no balanço de 1989, atualizados pelo IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.</p>
<p>Art. 24. É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:</p>	<p>Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:</p>	<p>Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:</p>	<p>Art. 29. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:</p>
<p>I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;</p>	<p>I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;</p>	<p>I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;</p>	<p>I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;</p>
<p>II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;</p>	<p>II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;</p>	<p>II – sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;</p>	<p>II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;</p>



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.	III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou	III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou	III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou
	IV - sejam vinculadas a missão diplomática ou repartição consular brasileira no exterior e tenham por objetivo a divulgação da cultura brasileira e do idioma português falado no Brasil.	IV – sejam vinculadas a missão diplomática ou repartição consular brasileira no exterior e tenham por objetivo a divulgação da cultura brasileira e do idioma português falado no Brasil.	IV - sejam vinculadas a missão diplomática ou repartição consular brasileira no exterior e tenham por objetivo a divulgação da cultura brasileira e do idioma português falado no Brasil.
§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 1999 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.	§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2000 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.	§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2001 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.	§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2002 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.
§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.	§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.	§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.	§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.
§ 3º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.	§ 3º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.	Art. 87. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.	Art. 87. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
	§ 4ª Secretaria Nacional de Assistência Social publicará trimestralmente no Diário Oficial da União a relação dos Estados e Municípios beneficiados e o montante dos recursos a eles transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social nos termos do § 2º da Lei no 9.604, de 5 de fevereiro de 1998.		
Art. 25. A destinação de recursos a municípios e ao Distrito Federal, inclusive para o atendimento às ações de assistência social, saúde e educação, serão realizadas por intermédio de transferências intergovernamentais.	Art. 31. A destinação de recursos a Municípios, Estados e ao Distrito Federal, inclusive para o atendimento às ações de assistência social, saúde e educação, será realizada mediante transferências intergovernamentais.		
Parágrafo único. Os recursos orçamentários, de qualquer natureza, destinados aos municípios, serão a eles transferidos diretamente pela União, exceto se comprovada, mediante justificativa pelo gestor, a inviabilidade legal da transferência direta.	Parágrafo único. Os recursos financeiros, de qualquer natureza, destinados aos Municípios, serão a eles transferidos diretamente pela União, exceto se comprovada, mediante justificativa pelo gestor, a inviabilidade legal da transferência direta.		
Art. 26. É vedada a inclusão de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:	Art. 32. É vedada a inclusão de dotações a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:	Art. 31. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:	Art. 30. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;	I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - Cnec;	I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC;	I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;
II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;	II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;	II – cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;	II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;
III - santas casas de misericórdia, quando financiadas com recursos de organismos internacionais;			
IV - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;	III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e demais entidades filantrópicas;	III – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;	III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;
V - signatárias de contrato de gestão com a administração pública federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.	IV - signatárias de contrato de gestão com a administração pública federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;	IV – signatárias de contrato de gestão com a administração pública federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;	IV - signatárias de contrato de gestão com a administração pública federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
	V - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde.	V – consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde; ou	V - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde; ou
		VI – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei no 9.790, de 23 de março de 1999.	VI - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.
	Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:	Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:	Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:
	I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;	I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;	I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
	II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, reforma, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do <i>caput</i> ;	II – destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do <i>caput</i> deste artigo; e	II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do <i>caput</i> deste artigo; e
	III - que, no mínimo, sessenta por cento dos serviços prestados pela entidade sejam gratuitos; e (VETADO)		



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
	IV - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.	III – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.	III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
	Art. 26. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria de capital com direito a voto, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, serão destinadas prioritariamente aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida, e à contrapartida das operações de crédito, excetuando-se a parcela de vinte por cento dos recursos diretamente arrecadados por órgãos ou entidades voltadas para a pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico e para ações na área de recursos hídricos, desde que destinadas a investimentos em suas atividades-fim. (VETADO)		



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
		Art. 32. A execução das ações de que tratam os arts. 30 e 31 fica condicionada à autorização específica exigida pelo <i>caput</i> do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.	Art. 31. A execução das ações de que tratam os arts. 29 e 30 fica condicionada à autorização específica exigida pelo <i>caput</i> do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
	Art. 33. A destinação de recursos a título de "contribuições", a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o art. 12, §§ 2º e 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio.		Parágrafo único. A destinação de recursos para entidades privadas, a título de "contribuições", nos termos do art. 12, §§ 2º e 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, fica condicionada à autorização específica de que trata o <i>caput</i> deste artigo.
		Art. 33. A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, dois por cento da receita corrente líquida.	Art. 32. A reserva de contingência será constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo, dois por cento da receita corrente líquida na proposta orçamentária, e a um por cento na lei, sendo considerada como despesa primária ao menos metade do montante da reserva constante da proposta, para efeito de apuração do resultado fiscal.
		Parágrafo único. Na lei orçamentária, o percentual de que trata o <i>caput</i> deste artigo não será inferior a um por cento, com recursos do orçamento fiscal.	



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.</p>
			<p>Parágrafo único. Não será considerada, para os efeitos do <i>caput</i>, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta.</p>
<p>Art. 27. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para estados, Distrito Federal ou municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, de repartições de receitas tributárias, de operações de crédito externas e das destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:</p>	<p>Art. 34. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, de repartições de receitas tributárias, de operações de crédito externas e das destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:</p>	<p>Art. 35. As transferências voluntárias de recursos da União, consignadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira, dependerão da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:</p>	<p>Art. 34. As transferências voluntárias de recursos da União, consignadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira, dependerão da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:</p>



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156 da Constituição Federal, ressalvado o imposto previsto no art. 156, inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, quando comprovada a ausência do fato gerador;	I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156 da Constituição Federal, ressalvado o imposto previsto no art. 156, inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993, quando comprovada a ausência do fato gerador;	I – instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156 da Constituição, ressalvado o imposto previsto no art. 156, inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993, quando comprovada a ausência do fato gerador; e	I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156 da Constituição, ressalvado o imposto previsto no art. 156, inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, quando comprovada a ausência do fato gerador;
II - não está inadimplente:	II - não está inadimplente:		
a) com a União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal;	a) com a União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal;		
b) com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;	b) com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;		
c) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares;	c) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares;		
		II – atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000.	II - atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar no 101, de 2000; e



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.</p>
<p>III - os subprojetos ou subatividades contemplados pelas transferências estejam incluídos na lei orçamentária da esfera de governo a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos, ou em tramitação no Legislativo local, no exercício.</p>	<p>III - os projetos, atividades, operações especiais, e correspondentes subtítulos, contemplados pelas descentralizações ou transferências estejam incluídos na lei orçamentária da esfera de governo a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos, ou em tramitação no Legislativo local, no exercício.</p>		
<p>§ 1º Desde que publicados os critérios de distribuição regional dos recursos destinados ao Programa "Comunidade Solidária", fica o Poder Executivo, ressalvadas as vedações constitucionais, autorizado a dispensar, em caráter excepcional, mediante decreto, que conterà a justificativa da exceção, as exigências previstas no inciso II do <i>caput</i> deste artigo, para atendimento das ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no âmbito do Programa e de ações emergenciais na área de saúde pública.</p>	<p>§ 1º Desde que publicados os critérios de distribuição regional dos recursos destinados ao Programa "Comunidade Solidária", fica o Poder Executivo, ressalvadas as vedações constitucionais, autorizado a dispensar, em caráter excepcional, mediante decreto, que conterà a justificativa da exceção, as exigências previstas no inciso II do <i>caput</i> deste artigo, para atendimento das ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no âmbito do Programa, de ações emergenciais na área de saúde pública, das ações de serviços assistenciais previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - Loas.</p>		



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
§ 2º É obrigatória a contrapartida dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, que poderá ser atendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo e máximo:	§ 2º É obrigatória a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderá ser atendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo e máximo: (Vide Medida Provisória nº 2.178-36, de 2001)	III – existe previsão de contrapartida, que será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo e máximo: (Vide Medida Provisória nº 2.178-36, de 2001)	III - existe previsão de contrapartida, que será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo e máximo: (Vide Medida Provisória nº 2.178-36, de 2001)
I - no caso dos municípios:	I - no caso dos Municípios:	a) no caso dos Municípios:	a) no caso dos Municípios:
a) cinco e dez por cento, para municípios com até 25.000 habitantes;	a) cinco e dez por cento, para Municípios com até 25.000 habitantes;	1. cinco e dez por cento, para Municípios com até 25.000 habitantes;	1. três e oito por cento, para Municípios com até 25.000 habitantes;
b) dez e vinte por cento, nos demais municípios localizados nas áreas da SUDENE, da SUDAM e no Centro-Oeste;	b) dez e vinte por cento, nos demais Municípios localizados nas áreas da Sudene, da Sudam e no Centro-Oeste;	2. dez e vinte por cento, nos demais Municípios localizados nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam e no Centro-Oeste;	2. cinco e dez por cento, para os demais Municípios localizados nas áreas da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA e no Centro-Oeste;
c) dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, excluídos os municípios relacionados nas alíneas anteriores;	c) dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, excluídos os Municípios relacionados nas alíneas anteriores;	3. dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, excluídos os Municípios relacionados nos itens anteriores;	
d) vinte e quarenta por cento, para os demais;	d) vinte e quarenta por cento, para os demais;	4. vinte e quarenta por cento, para os demais;	3. vinte e quarenta por cento, para os demais;
		e	e
II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:	II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:	b) no caso dos Estados e do Distrito Federal:	b) no caso dos Estados e do Distrito Federal:



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
a) dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste; e	a) dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da Sudene e da Sudam e no Centro-Oeste; e	1. dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da Sudene e da Sudam e no Centro-Oeste; e	1. dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da ADENE e da ADA e no Centro-Oeste; e
b) vinte e quarenta por cento, para os demais.	b) vinte e quarenta por cento, para os demais.	2. vinte e quarenta por cento, para os demais.	2. vinte e quarenta por cento, para os demais.
§ 3º A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica aos recursos transferidos pela União:	§ 3º A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica aos recursos transferidos pela União:	§ 1º Os limites mínimos de contrapartida fixados no inciso II do <i>caput</i> deste artigo, poderão ser reduzidos quando os recursos transferidos pela União:	§ 1º Os limites mínimos de contrapartida fixados no inciso III do <i>caput</i> deste artigo, poderão ser reduzidos quando os recursos transferidos pela União:
I - oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;	I - oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;		
II - oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;	II - oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;	I – forem oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;	I - forem oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;
III - a municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;	III - a Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;	II – destinarem-se a Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;	II - destinarem-se a Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;
IV - para atendimento dos programas de educação fundamental e das ações executadas no âmbito do Programa "Comunidade Solidária" exclusivamente nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias;	IV - para atendimento dos programas de educação fundamental, exclusivamente nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias, e das ações previstas no art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, e art. 25 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998; (VETADO)	IV – destinarem-se ao atendimento dos programas de educação fundamental.	IV - destinarem-se ao atendimento dos programas de educação fundamental.



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
V - aos Municípios com até 25.000 habitantes incluídos nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa "Comunidade Solidária".	V - aos Municípios com até 25.000 habitantes, incluídos nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa "Comunidade Solidária";	III – beneficiarem os Municípios, incluídos nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no "Comunidade Solidária" e no Programa "Comunidade Ativa"; ou	III - beneficiarem os Municípios, incluídos nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no "Comunidade Solidária", no Programa "Comunidade Ativa", no "Projeto Alvorada" e na Lei Complementar no 94, de 1998; ou
	VI - aos Municípios com até 10.000 habitantes. (VETADO)		
§ 4º Caberá ao órgão transferidor:	§ 4º Caberá ao órgão transferidor:	§ 2º Caberá ao órgão transferidor:	§ 2º Caberá ao órgão transferidor:
I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município, que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1998 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 1999 e correspondentes documentos comprobatórios;	I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município, que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1999 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 2000 e correspondentes documentos comprobatórios; e	I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município, que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive por intermédio dos balanços contábeis de 2000 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 2001 e correspondentes documentos comprobatórios; e	I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, bem como observar o disposto no <i>caput</i> do art. 35 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município, que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive por intermédio dos balanços contábeis de 2001 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 2002 e correspondentes documentos comprobatórios; e
II - acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.	II - acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos, desenvolvidos com os recursos transferidos.	II – acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos, desenvolvidos com os recursos transferidos.	II - acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos, desenvolvidos com os recursos transferidos.



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
§ 5º As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere, e os demais registros próprios no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.	§ 5º As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere, e os demais registros próprios no SIAFI, nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.	§ 6º As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênios, ajuste ou instrumento congênere, e os demais registros próprios no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes. ⁴	§ 10º As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênios, ajuste ou instrumento congênere, e os demais registros próprios no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes. ⁵
§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Tesouro Nacional para estado, Distrito Federal ou município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.	§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Tesouro Nacional para Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia.		

⁴ Incluído pela Medida Provisória nº 2.211, de 29.8.2001

⁵ Incluído pela Medida Provisória nº 2.211, de 29.8.2001



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
§ 7º Desde que não haja impedimento de ordem técnica ou legal, não será cancelado o empenho referente a convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere celebrado com outra esfera de governo, se já houver sido liberado recurso dele decorrente ou se, ainda que não tenha havido liberação, o convenente comprovar a existência de comprometimento à conta de recurso a ser transferido. (VETADO)	§ 7º Desde que não haja impedimento de ordem técnica ou legal, não será cancelado o empenho referente a convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere celebrado com outra esfera de governo, se já houver sido liberado recurso dele decorrente, ou se, ainda que não tenha havido liberação, o convenente comprovar a existência de comprometimento à conta de recurso a ser transferido. (VETADO)		
§ 8º As exigências de que trata o inciso I do <i>caput</i> deste artigo não se aplicam aos municípios com até cinquenta mil habitantes.	§ 8º As exigências de que trata o inciso I do <i>caput</i> deste artigo não se aplicam aos Municípios com até cinquenta mil habitantes.		
§ 9º A verificação das condições previstas nos incisos do <i>caput</i> deste artigo se dará unicamente no ato da assinatura do convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, sendo que os documentos comprobatórios exigidos pelos órgãos transferidores terão validade de no mínimo cento e oitenta dias a contar de sua apresentação.	§ 9º A verificação das condições previstas nos incisos do <i>caput</i> deste artigo se dará unicamente no ato da assinatura do convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, sendo que os documentos comprobatórios exigidos pelos órgãos transferidores terão validade de no mínimo cento e oitenta dias a contar de sua apresentação.	§ 3º A verificação das condições previstas nos incisos do <i>caput</i> deste artigo se dará unicamente no ato da assinatura do convênio, sendo que os documentos comprobatórios exigidos pelos órgãos transferidores terão validade de no mínimo cento e oitenta dias a contar de sua apresentação.	§ 3º A verificação das condições previstas nos incisos do <i>caput</i> deste artigo se dará unicamente no ato da assinatura do convênio, sendo que os documentos comprobatórios exigidos pelos órgãos transferidores terão validade de, no mínimo, cento e oitenta dias a contar de sua apresentação.
§ 10. O Poder Executivo consolidará as normas relativas às transferências de recursos de que trata este artigo, até trinta dias após a sanção da lei orçamentária.	§ 10. O Poder Executivo consolidará as normas relativas às transferências de recursos de que trata este artigo, até trinta dias após a sanção da lei orçamentária.		



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<p align="center"><u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1999</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u></p> <p align="center">LDO PARA 2000</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2001</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2002</p>
<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.</p> <p>§ 11. Os órgãos responsáveis pelas transferências de que trata este artigo deverão publicar no Diário Oficial da União, quando da assinatura do instrumento e de cada uma das liberações de recursos financeiros, extrato contendo, no mínimo conveniente, objeto, valor liberado e classificação funcional programática e econômica do respectivo crédito.-(VETADO)</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.</p> <p>§ 11. Os órgãos responsáveis pelas transferências de que trata este artigo deverão disponibilizar na Internet informações contendo, no mínimo, data da assinatura dos convênios, nome do conveniente, objeto, valor liberado e classificação funcional programática e econômica do respectivo crédito, em conformidade com o disposto na Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.</p> <p>§ 6º Os órgãos responsáveis pelas transferências de que trata este artigo deverão disponibilizar na Internet informações contendo, no mínimo, data da assinatura dos convênios, nome do conveniente, objeto, valor liberado e classificação funcional, programática e econômica do respectivo crédito, em conformidade com o disposto na Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.</p>
<p>§ 12. Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos deste artigo poderá ser efetuada sem o prévio registro no Subsistema de Convênio do SIAFI.</p>	<p>§ 12. Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos deste artigo poderá ser efetuada sem o prévio registro no Subsistema de Convênio do SIAFI.</p>	<p>§ 4º Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos deste artigo poderá ser efetuada sem o prévio registro no Subsistema de Convênio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI.</p>	<p>§ 4º Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos deste artigo poderá ser efetuada sem o prévio registro no Subsistema de Convênio do SIAFI.</p>
		<p>§ 5º Não se consideram como transferências voluntárias para fins do disposto neste artigo as descentralizações de recursos a Estados, Distrito Federal e, Municípios para realização de ações cuja competência seja exclusiva da União.</p>	<p>§ 5º Não se consideram como transferências voluntárias para fins do disposto neste artigo as descentralizações de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios que se destinem à realização de ações cuja competência seja exclusiva da União, ou tenham sido delegadas com ônus aos referidos entes da Federação.</p>



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
			§ 7º Para efeito do § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não serão suspensas as transferências voluntárias relativas a ações de educação, saúde e assistência social quando Estados, Distrito Federal ou Municípios incidirem nas hipóteses previstas no art. 11, parágrafo único, art. 23, § 3º, I, art. 31, § 2º, art. 33, § 3º, art. 51, § 2º, art. 52, § 2º e art. 55, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.
	§ 13. Os instrumentos previstos no <i>caput</i> deste artigo, convênios, acordos, ajustes ou outros congêneres, não serão exigidos para a descentralização de recursos destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar e ao Programa Dinheiro Direto na Escola, desde que autorizados mediante Portaria Ministerial.		§ 8º Ficam dispensadas das exigências previstas nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo as transferências relativas aos programas "Dinheiro Direto na Escola", "Alimentação Escolar" e "Apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos", todos sob a responsabilidade do Ministério da Educação.



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
			§ 9º A execução orçamentária e financeira no exercício de 2002 das ações relativas à programação de trabalho a serem executadas na forma prevista neste artigo e cujos créditos orçamentários não identifiquem nominalmente a localidade beneficiada, inclusive aquelas destinadas genericamente a Estado da Federação, fica condicionada à prévia publicação, em órgão oficial de imprensa, dos critérios de distribuição, e respectivas alterações.
Art. 28. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observarão as seguintes condições:	Art. 35. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observarão as seguintes condições:	Art. 36. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observarão as seguintes condições, e, se for o caso, àqueles definidos em lei específica de que trata o art. 27, parágrafo único, da Lei Complementar no 101, de 2000:	Art. 35. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observarão as seguintes condições, ou, se for o caso, aquelas definidas em lei específica de que trata o art. 27, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 2000:
I - na hipótese de operações com custo de captação identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores ao referido custo;	I - na hipótese de operações com custo de captação identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores ao referido custo;	I - na hipótese de operações com custo de captação identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores ao referido custo; e	I - na hipótese de operações com custo de captação identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores ao referido custo; e



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
II - na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial <i>pro-rata tempore</i> ou, se for o caso, aqueles definidos em lei, excetuados os financiamentos para o custeio agropecuário e os destinados à comercialização de produtos agropecuários, na forma aprovada pelo Conselho Monetário Nacional.	II - na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial <i>pro-rata tempore</i> ou, se for o caso, aqueles definidos em lei, excetuados os financiamentos para o custeio agropecuário e os destinados à comercialização de produtos agropecuários, na forma aprovada pelo Conselho Monetário Nacional.	II - na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial <i>pro-rata tempore</i> .	II - na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial <i>pro-rata tempore</i> .
§ 1º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros previstos nos incisos I e II, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro.	§ 1º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros previstos nos incisos I e II, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro.	§ 1º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros previstos nos incisos I e II do <i>caput</i> deste artigo, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro.	§ 1º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros previstos nos incisos anteriores, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro.



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
§ 2º Ressalvam-se das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, e as demais operações de financiamento realizadas com mini e pequenos produtores rurais e as operações de crédito sob o amparo do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, bem como os financiamentos para aquisição, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e à formação de estoques, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que deverão ter sua execução efetivada por intermédio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI. ⁶	§ 2º Ressalvam-se das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - Proex, e as demais operações de financiamento realizadas com mini e pequenos produtores rurais e as operações de crédito sob o amparo do Programa de Revitalização de Cooperativas Agropecuárias - Recoop, bem como os financiamentos para aquisição, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e à formação de estoques, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que deverão ter sua execução efetivada por intermédio do Siafi.		

⁶ Redação dada pela Lei nº 10.210, de 23.3.2001



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
		§ 2º Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, as categorias de programação correspondentes a empréstimos, financiamentos e refinanciamentos indicarão a lei que definiu encargo inferior ao custo de captação.	§ 2º Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, as categorias de programação correspondentes a empréstimos, financiamentos e refinanciamentos indicarão a lei que definiu encargo inferior ao custo de captação.
§ 3º Ressalvam-se ainda das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, da assunção e refinanciamento da dívida dos Municípios, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira. ⁷	§ 3º Ressalvam-se ainda das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, da assunção e refinanciamento da dívida dos Municípios, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira.		
		§ 3º Acompanhará o projeto e a lei orçamentária demonstrativo do montante do subsídio decorrente de operações e prorrogações realizadas no exercício com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, desdobrando-o, se for o caso, pelos exercícios durante os quais transcorrer a operação.	§ 3º Acompanhará o projeto e a lei orçamentária, demonstrativo do montante do subsídio decorrente de operações e prorrogações realizadas no exercício com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, desdobrando-o, se for o caso, pelos exercícios durante os quais transcorrer a operação.

⁷ Redação dada pela Lei nº 10.210, de 23.3.2001



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
Art. 29. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizadas por lei específica.	Art. 36. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizadas por lei específica.	Art. 37. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizadas por lei específica.	Art. 36. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizadas por lei específica.
Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto neste artigo:	Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto neste artigo:		
I - aquisição, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e à formação de estoques, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;	I - a aquisição, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 1966, e à formação de estoques, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.171, de 1991;		
II - o custeio agropecuário e a comercialização de produtos agropecuários, desde que as suas condições tenham sido aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional;	II - o custeio agropecuário e a comercialização de produtos agropecuários, desde que as suas condições tenham sido aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional;		
III - os programas de investimentos agropecuários ou agroindustriais que contam com fontes de recursos de origem externa, desde que a repactuação para com o mutuário final se contenha no prazo da operação de crédito externa e suas condições tenham sido aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional;	III - os programas de investimentos agropecuários ou agroindustriais que contam com fontes de recursos de origem externa, desde que a repactuação para com o mutuário final se contenha no prazo da operação de crédito externa e suas condições tenham sido aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional;		



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
IV - a exportação de bens e serviços, nos termos da legislação vigente.	IV - a exportação de bens e serviços, nos termos da legislação vigente.		
Art. 30. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, pagamento de bonificações a produtores e vendedores e ajuda financeira, a qualquer título, a empresa com fins lucrativos, observará o disposto nos arts. 18, parágrafo único, e 19 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.	Art. 37. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, pagamento de bonificações a produtores e vendedores e ajuda financeira, a qualquer título, a empresa com fins lucrativos, observará o disposto nos arts. 18, parágrafo único, e 19 da Lei nº 4.320, de 1964.	Art. 38. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, pagamento de bonificações a produtores e vendedores e ajuda financeira, a qualquer título, a empresa com fins lucrativos, observará o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.	Art. 37. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, pagamento de bonificações a produtores e vendedores e ajuda financeira, a qualquer título, a empresa com fins lucrativos, observará o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
Parágrafo único. Será mencionada na respectiva atividade ou projeto orçamentário a legislação que autorizou o benefício.	Parágrafo único. Será mencionada na respectiva categoria de programação a legislação que autorizou o benefício.	Parágrafo único. Será mencionada na respectiva categoria de programação a legislação que autorizou o benefício.	Parágrafo único. Será mencionada na respectiva categoria de programação a legislação que autorizou o benefício.
Art. 31. As transferências para entidades privadas com fins lucrativos que firmarem contrato de gestão com a administração pública federal poderão ser agrupadas em dotações orçamentárias de uma única categoria de programação, conforme definida no art. 6º, §1º, desta Lei, classificada no grupo de despesa "outras despesas correntes", incluindo-se as principais metas constantes do contrato de gestão desde que a execução orçamentária seja feita no SIAFI, no detalhamento equivalente ao da administração pública federal indireta (VETADO)	Art. 38. As transferências para entidades privadas com fins lucrativos que firmarem contrato de gestão com a administração pública federal poderão ser agrupadas em dotações orçamentárias de uma única categoria de programação, conforme definida no art. 4º desta Lei, classificada no grupo de despesa "outras despesas correntes", incluindo-se as principais metas constantes do contrato de gestão desde que a execução orçamentária seja feita no SIAFI, no detalhamento equivalente ao da administração pública federal indireta. (VETADO)	Art. 39. As transferências para entidades privadas com fins lucrativos que firmarem contrato de gestão com a administração pública federal poderão ser agrupadas em dotações orçamentárias de uma única categoria de programação, conforme definida no art. 4º desta Lei, classificada no grupo de despesa "outras despesas correntes", incluindo-se as principais metas constantes do contrato de gestão, desde que a execução orçamentária seja feita no SIAFI, no detalhamento equivalente ao da administração pública federal indireta. (VETADO)	



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
Art. 32. A proposta orçamentária conterá reservas de contingência vinculadas aos orçamentos fiscal e da seguridade social, em montante equivalente a, no máximo, quatro por cento:	Art. 39. A proposta orçamentária conterá reservas de contingência vinculadas aos orçamentos fiscal e da seguridade social, em montante equivalente a, no mínimo, três e, no máximo, quatro por cento:		
I - do total da receita de impostos, deduzidas as transferências previstas no art. 159 da Constituição Federal e a parcela desta receita vinculada à Educação, no caso do orçamento fiscal;	I - do total da receita de impostos, deduzidas as transferências previstas no art. 159 da Constituição Federal e a parcela desta receita vinculada à Educação, no caso do orçamento fiscal;		
II - da receita das contribuições previstas no <i>caput</i> do art. 195 da Constituição Federal, no caso do orçamento da seguridade social.	II - da receita das contribuições previstas no <i>caput</i> do art. 195 da Constituição Federal, no caso do orçamento da seguridade social.		
§ 1º Excluem-se do disposto no inciso II as receitas previstas no art. 195 da Constituição Federal, relativas às contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários e a dos trabalhadores.	§ 1º Excluem-se do disposto no inciso II as receitas previstas no art. 195 da Constituição Federal, relativas às contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários e a dos trabalhadores.		
§ 2º Na lei orçamentária, o percentual de que trata o <i>caput</i> deste artigo não será inferior a dois por cento.	§ 2º Na lei orçamentária, o percentual de que trata o <i>caput</i> deste artigo não será inferior a dois por cento.		
Seção II	Seção II		
Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal	Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal		



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<p align="center"><u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1999</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u></p> <p align="center">LDO PARA 2000</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2001</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2002</p>
<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.</p>
<p>Art. 33. A programação a cargo da unidade orçamentária Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda conterà exclusivamente as dotações destinadas a atender a despesas com:</p>	<p>Art. 40. A programação a cargo da unidade orçamentária Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda - conterà prioritariamente as dotações destinadas a atender a despesas com:</p>	<p>Art. 40. A programação a cargo da unidade orçamentária Operações Oficiais de Crédito – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda conterà exclusivamente as dotações destinadas a atender a despesas com:</p>	<p>Art. 38. A programação a cargo da unidade orçamentária Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda conterà exclusivamente as dotações destinadas a atender a despesas com:</p>
<p>I - refinanciamento da dívida externa garantida pela União, reestruturada nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes, e da dívida interna adquirida e refinanciada ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;</p>	<p>I - refinanciamento da dívida externa garantida pela União, reestruturada nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes, e da dívida interna adquirida e refinanciada ao amparo da Lei no 8.727, de 5 de novembro de 1993;</p>	<p>I – refinanciamento da dívida externa garantida pela União, reestruturada nos termos das Resoluções do Senado Federal vigentes, e da dívida interna adquirida e refinanciada ao amparo da Lei no 8.727, de 5 de novembro de 1993;</p>	<p>I - refinanciamento da dívida externa garantida pela União, reestruturada nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes, e da dívida interna adquirida e refinanciada ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;</p>
<p>II - financiamento de programas de custeio e investimento agropecuário e de investimento agroindustrial;</p>	<p>II - financiamento de programas de custeio e investimento agropecuário e de investimento agroindustrial;</p>	<p>II – financiamento de programas de custeio e investimento agropecuário e de investimento agroindustrial;</p>	<p>II - financiamento de programas de custeio e investimento agropecuário e de investimento agroindustrial;</p>
<p>III - financiamento para a comercialização de produtos agropecuários, inclusive os agroecológicos, nos termos previstos no art. 4º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, financiamento de estoques previstos no art. 31 da Lei nº 8.171, de 19 de janeiro de 1991, e, também, financiamento para aquisição de produtos agropecuários de que trata o art. 5º, § 5º, IV, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995;</p>	<p>III - financiamento para a comercialização de produtos agropecuários, inclusive os agroecológicos, nos termos previstos no art. 4º do Decreto-Lei nº 79, de 1966, financiamento de estoques previstos no art. 31 da Lei no 8.171, de 1991, e, também, financiamento para aquisição de produtos agropecuários de que trata o art. 5º, § 5º, inciso IV, da Lei no 9.138, de 29 de novembro de 1995;</p>	<p>III – financiamento para a comercialização de produtos agropecuários, inclusive os agroecológicos, nos termos previstos no art. 4º do Decreto-lei nº 79, de 1966, financiamento de estoques previstos no art. 31 da Lei nº 8.171, de 1991, e, também, financiamento para aquisição de produtos agropecuários de que trata o art. 5º, § 5º, inciso IV, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995;</p>	<p>III - financiamento para a comercialização de produtos agropecuários, inclusive os agroecológicos, nos termos previstos no art. 4º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, financiamento de estoques previstos no art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e, também, financiamento para aquisição de produtos agropecuários de que trata o art. 5º, § 5º, inciso IV, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995;</p>



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<p align="center"><u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1999</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u></p> <p align="center">LDO PARA 2000</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2001</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2002</p>
<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.</p>
<p>IV - financiamento de exportações, desde que tais operações estejam abrangidas pelo Programa de Financiamento às Exportações - PROEX;</p>	<p>IV - financiamento de exportações, desde que tais operações estejam abrangidas pelo Programa de Financiamento às Exportações - Proex;</p>	<p>IV – financiamento de exportações, desde que tais operações estejam abrangidas pelo Proex;</p>	<p>IV - financiamento de exportações, desde que tais operações estejam abrangidas pelo Programa de Financiamento às Exportações - PROEX;</p>
<p>V - equalização de preços de comercialização de produtos agropecuários e equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, previstos em lei específica;</p>	<p>V - equalização de preços de comercialização de produtos agropecuários e equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, previstos em lei específica;</p>	<p>V – equalização de preços de comercialização de produtos agropecuários e equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, previstos em lei específica;</p>	<p>V - equalização de preços de comercialização de produtos agropecuários e equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, previstos em lei específica;</p>
<p>VI - financiamento aos Estados e ao Distrito Federal destinado a ações complementares à implantação dos dispositivos da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.</p>	<p>VI - financiamento aos Estados e ao Distrito Federal destinado a ações complementares à implantação dos dispositivos da Lei nº 9.424, de 1996;</p>	<p>VII – contratos já celebrados relativos: a) ao Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e dos Municípios; b) à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira; c) ao financiamento aos Estados e ao Distrito Federal destinado a ações complementares à implantação dos dispositivos da Lei nº 9.424, de 1996.</p>	<p>VII - contratos já celebrados relativos: a) ao Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e dos Municípios; e b) à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira; e</p>
<p>VII - operações de crédito sob o amparo do RECOOP. (Inciso incluído pela Lei nº 10.210, de 23.3.2001)</p>	<p>VII - financiamento no âmbito do Recoop; e</p>	<p>VI – financiamento no âmbito do Recoop; e</p>	<p>VI - financiamento no âmbito do Programa de Revitalização de Cooperativas Agropecuárias - RECOOP;</p>
	<p>VIII - operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e dos Municípios, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira.</p>		



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
			VIII - refinanciamentos de dívidas rurais. IX - concessão de subsídios no âmbito do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.211, de 29.8.2001)
§ 1º As despesas de que trata este artigo serão financiadas com recursos provenientes de:	§ 1º As despesas de que trata este artigo serão financiadas com recursos provenientes de:	§ 1º As despesas de que trata este artigo serão financiadas com recursos provenientes de:	§ 1º As despesas de que trata este artigo serão financiadas com recursos provenientes de:
I - operações de crédito externas;	I - operações de crédito externas;	I - operações de crédito externas;	I - operações de crédito externas;
II - emissão de títulos públicos federais, destinados ao pagamento integral da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações de bens e serviços nacionais e dos financiamentos à produção de bens destinados à exportação, nos termos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX;	II - emissão de títulos públicos federais, destinados ao pagamento integral da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações de bens e serviços nacionais e dos financiamentos à produção de bens destinados à exportação, nos termos do Programa de Financiamento às Exportações - Proex;	II - emissão de títulos públicos federais, destinados ao pagamento integral da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações de bens e serviços nacionais e dos financiamentos à produção de bens destinados à exportação, nos termos do Proex;	II - emissão de títulos públicos federais, destinados ao pagamento integral da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações de bens e serviços nacionais e dos financiamentos à produção de bens destinados à exportação, nos termos do PROEX;
III - emissão de títulos públicos federais, destinados ao pagamento à equalização de taxas de juros de empréstimos e financiamentos aos programas de custeio e investimentos agropecuários para mini e pequenos produtores e à formação de estoques reguladores e estratégicos, determinados pelo Conselho Monetário Nacional; (VETADO)			



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<p align="center"><u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1999</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u></p> <p align="center">LDO PARA 2000</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2001</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2002</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.</p>
<p>IV - retorno de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos, a qualquer tempo, nas modalidades que, a partir de 1988, passaram a integrar as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, observando-se que:</p>	<p>III - retorno de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos, a qualquer tempo, nas modalidades que, a partir de 1988, passaram a integrar as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, observando-se que:</p>	<p>III – retorno de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos, a qualquer tempo, nas modalidades que, a partir de 1988, passaram a integrar as Operações Oficiais de Crédito – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, observando-se que:</p>	<p>III - retorno de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos, a qualquer tempo, nas modalidades que, a partir de 1988, passaram a integrar as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, observando-se que:</p>
<p>a) o retorno do refinanciamento da dívida externa do setor público, reestruturada nos termos das resoluções do Senado Federal, será aplicado, exclusivamente, no resgate de amortizações, juros e outros encargos dos títulos do Tesouro Nacional emitidos para aquela finalidade;</p>	<p>a) o retorno do refinanciamento da dívida externa do setor público, reestruturada nos termos das resoluções do Senado Federal, será aplicado, exclusivamente, no resgate de amortizações, juros e outros encargos dos títulos do Tesouro Nacional emitidos para aquela finalidade; e</p>	<p>a) o retorno do refinanciamento da dívida externa do setor público, reestruturada nos termos das Resoluções do Senado Federal, será aplicado, exclusivamente, no resgate de amortizações, juros e outros encargos dos títulos do Tesouro Nacional emitidos para aquela finalidade; e</p>	<p>a) o retorno do refinanciamento da dívida externa do setor público, reestruturada nos termos das resoluções do Senado Federal, será aplicado, exclusivamente, no resgate de amortizações, juros e outros encargos dos títulos do Tesouro Nacional emitidos para aquela finalidade; e</p>
<p>b) o retorno dos créditos refinanciados ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, destinar-se-á, exclusivamente, ao pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida assumida pela União, nos termos da referida Lei;</p>	<p>b) o retorno dos créditos refinanciados ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, destinar-se-á, exclusivamente, ao pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida assumida pela União, nos termos da referida Lei;</p>	<p>b) o retorno dos créditos refinanciados ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, destinar-se-á, exclusivamente, ao pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida assumida pela União, nos termos da referida Lei;</p>	<p>b) o retorno dos créditos refinanciados ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, destinar-se-á, exclusivamente, ao pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida assumida pela União, nos termos da referida Lei;</p>
<p>V - prêmio relativo à venda, pelo Governo Federal, de contratos de opção de venda de produtos agropecuários.</p>	<p>IV - prêmio relativo à venda, pelo Governo Federal, de contratos de opção de venda de produtos agropecuários; e</p>	<p>IV – prêmio relativo à venda, pelo Governo Federal, de contratos de opção de venda de produtos agropecuários; e</p>	<p>IV - prêmio relativo à venda, pelo Governo Federal, de contratos de opção de venda de produtos agropecuários;</p>
	<p>V - emissão de títulos públicos federais, destinados ao pagamento integral da liquidação das operações contratadas no âmbito do Recoop.</p>	<p>V – emissão de títulos públicos federais, destinados ao pagamento integral da liquidação das operações contratadas no âmbito do Recoop.</p>	<p>V - emissão de títulos públicos federais, destinados ao pagamento integral da liquidação das operações contratadas no âmbito do RECOOP; e</p>



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
			VI - emissão de títulos públicos federais, destinados a refinanciamentos de dívidas rurais.
			VII - emissão de títulos públicos federais, no âmbito do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.211, de 29.8.2001)
§ 2º Os financiamentos de programas de custeio e investimentos agropecuários serão destinados, exclusivamente, aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações, ressalvados aqueles financiados por recursos externos.	§ 2º Os financiamentos de programas de custeio e investimentos agropecuários serão destinados, exclusivamente, aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações, ressalvados aqueles financiados por recursos externos.	§ 2º Os financiamentos de programas de custeio e investimentos agropecuários serão destinados, exclusivamente, aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações, ressalvados aqueles financiados por recursos externos.	§ 2º Os financiamentos de programas de custeio e investimentos agropecuários serão destinados, exclusivamente, aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações, ressalvados aqueles financiados por recursos externos.
§ 3º Poderão ser financiados também com recursos não previstos no § 1º deste artigo, obedecidos os limites e condições estabelecidos em lei:	§ 3º Poderão ser financiados também com recursos não previstos no § 1º deste artigo, obedecidos os limites e condições estabelecidos em lei:	§ 3º Poderão ser financiados também com recursos não previstos no § 1º deste artigo, obedecidos os limites e condições estabelecidos em lei:	§ 3º Poderão ser financiados também com recursos não previstos no § 1º deste artigo, obedecidos os limites e condições estabelecidos em lei:
I - os empréstimos e financiamentos decorrentes de programas de custeio e investimentos agropecuários destinados aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações e à formação de estoques reguladores e estratégicos, determinados pelo Conselho Monetário Nacional;	I - os empréstimos e financiamentos decorrentes de programas de custeio e investimentos agropecuários destinados aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações e à formação de estoques reguladores e estratégicos, determinados pelo Conselho Monetário Nacional;	I - os empréstimos e financiamentos decorrentes de programas de custeio e investimentos agropecuários destinados aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações e à formação de estoques reguladores e estratégicos, determinados pelo Conselho Monetário Nacional;	I - os empréstimos e financiamentos decorrentes de programas de custeio e investimentos agropecuários destinados aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações e à formação de estoques reguladores e estratégicos, determinados pelo Conselho Monetário Nacional;



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<p align="center"><u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1999</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u></p> <p align="center">LDO PARA 2000</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2001</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2002</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.</p>
<p>II - as despesas com equalização de preços e de taxas de juros e outros encargos financeiros na comercialização de produtos agropecuários;</p>	<p>II - as despesas com equalização de preços na comercialização de produtos agropecuários e com equalizações de taxas de juros e outros encargos em operações de crédito rural;</p>	<p>II – as despesas com equalização de preços na comercialização de produtos agropecuários e com equalizações de taxas de juros e outros encargos em operações de crédito rural; e</p>	<p>II - as despesas com equalização de preços na comercialização de produtos agropecuários e com equalizações de taxas de juros e outros encargos em operações de crédito rural; e</p>
<p>III - o financiamento aos estados e ao Distrito Federal destinado a ações complementares à implantação dos dispositivos da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.</p>	<p>III - o financiamento aos Estados e ao Distrito Federal destinado a ações complementares à implantação dos dispositivos da Lei nº 9.424, de 1996; e</p>	<p>III – contratos já celebrados relativos:</p> <p>a) ao Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e dos Municípios;</p> <p>b) à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira;</p> <p>c) ao financiamento aos Estados e ao Distrito Federal destinado a ações complementares à implantação dos dispositivos da Lei nº 9.424, de 1996.</p>	<p>III - contratos já celebrados relativos:</p> <p>a) ao Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e dos Municípios;</p> <p>b) à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira.</p>
<p>IV - as operações de crédito sob o amparo do RECOOP. (Inciso incluído pela Lei nº 10.210, de 23.3.2001)</p>			
	<p>IV - operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e dos Municípios, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira.</p>		



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<p align="center"><u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1999</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u></p> <p align="center">LDO PARA 2000</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2001</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2002</p>
<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.</p>
<p>Art. 34. A programação orçamentária do Banco Central do Brasil obedecerá ao disposto nesta Lei e compreenderá as despesas com pessoal e encargos sociais, outros custeios administrativos e operacionais, inclusive aquelas relativas a planos de benefícios e de assistência a servidores e investimentos.</p>	<p>Art. 41. A programação orçamentária do Banco Central do Brasil obedecerá ao disposto nesta Lei e compreenderá as despesas com pessoal e encargos sociais, outros custeios administrativos e operacionais, inclusive aquelas relativas a planos de benefícios e de assistência a servidores e investimentos.</p>		
<p>Art. 35. Do total de investimentos programados no orçamento fiscal para rodovias federais, serão destinados no máximo vinte por cento à construção e pavimentação de rodovias.</p>	<p>Art. 42. Os investimentos programados no orçamento fiscal para rodovias federais destinados à:</p>	<p>Art. 34. Os investimentos programados no orçamento fiscal para construção e pavimentação de rodovias não poderão exceder a vinte por cento do total destinado a rodovias federais.</p>	<p>Art. 33. Os investimentos programados no orçamento fiscal para construção e pavimentação de rodovias não poderão exceder a vinte por cento do total destinado a rodovias federais.</p>
	<p>I - Construção e Pavimentação de Rodovias não poderão exceder à vinte por cento de seu total;</p>		
	<p>II - Conservação Preventiva Rotineira e Emergencial serão distribuídos, na proposta orçamentária, por Estado, de forma proporcional à malha rodoviária federal pavimentada e não pavimentada; (VETADO)</p>		
	<p>III - Restauração de Rodovias serão distribuídos, na proposta orçamentária, por Estado, de forma proporcional à malha rodoviária federal pavimentada e não pavimentada; e (VETADO)</p>		



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
	IV - Construção e Pavimentação de Rodovias serão distribuídos, na proposta orçamentária, por Estado, de forma proporcional à malha rodoviária federal não pavimentada; (VETADO)		
§ 1º Não se incluem no limite fixado neste artigo os investimentos em rodovias para eliminação de pontos críticos e adequação de capacidade das vias.	Parágrafo único. Não se incluem no limite fixado no inciso I deste artigo os investimentos em rodovias para eliminação de pontos críticos e adequação de capacidade das vias.	§ 1º Não se incluem no limite fixado no <i>caput</i> deste artigo os investimentos em rodovias para eliminação de pontos críticos e adequação de capacidade das vias.	Parágrafo único. Não se incluem no limite fixado no <i>caput</i> deste artigo os investimentos em rodovias para eliminação de pontos críticos e adequação de capacidade das vias.
		§ 2º A alocação de recursos por unidade da Federação para "conservação preventiva, rotineira e emergencial" orientar-se-á pela proporção da malha rodoviária federal pavimentada e não pavimentada.	
		§ 3º A alocação de recursos por unidade da Federação para "construção e pavimentação de rodovias" orientar-se-á pela proporção da malha rodoviária federal não pavimentada.	
		§ 4º A alocação de recursos por unidade da Federação para "restauração de rodovias" orientar-se-á pela proporção da malha rodoviária federal pavimentada.	
§ 2º A licitação e contratação de obras e serviços relativos a rodovias federais será, sempre que possível, efetivada pelo regime de empreitada por preço global. (VETADO)			



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<p align="center"><u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1999</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u></p> <p align="center">LDO PARA 2000</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2001</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2002</p>
<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.</p>
<p>Art. 36. Na elaboração da proposta orçamentária para 1999, a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios dará prioridade à implantação e descentralização dos Juizados Especiais.</p>	<p>Art. 43. Na elaboração da proposta orçamentária para 2000, a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios dará prioridade à implantação e descentralização dos Juizados Especiais.</p>	<p>Art. 91. Na elaboração da proposta orçamentária, a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios dará prioridade à implantação e descentralização dos Juizados Especiais.</p>	<p>Art. 42. § 2º Na elaboração da proposta orçamentária, a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios dará prioridade à implantação e descentralização dos Juizados Especiais.</p>
<p>Art. 37. Os fundos de incentivos fiscais não integrarão a lei orçamentária, figurando exclusivamente no projeto de lei, em conformidade com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal.</p>	<p>Art. 44. O projeto de lei orçamentária consignará dotações para atender a eventos, promoções e obras de infraestrutura que visem preparar os Municípios da costa do descobrimento para a comemoração dos 500 anos de Brasil. (VETADO)</p>	<p>Art. 45. Os fundos de incentivos fiscais não integrarão a lei orçamentária, figurando exclusivamente no projeto de lei, em conformidade com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal.</p>	<p>Art. 16. Os fundos de incentivos fiscais não integrarão a lei orçamentária, figurando exclusivamente no projeto de lei, em conformidade com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.</p>
<p>Art. 38. No exercício de 1999 serão destinados recursos necessários à complementação do FUNDEF, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.</p>	<p>Art. 46. No projeto de lei orçamentária para 2000 serão destinados recursos necessários:</p>	<p>Art. 16. Os fundos de incentivos fiscais não integrarão a lei orçamentária, figurando exclusivamente no projeto de lei, em conformidade com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.</p>	<p>Art. 42. No projeto e na lei orçamentária para o exercício de 2002 serão destinados os recursos necessários:</p>
	<p>I - à complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.424, de 1996;</p>	<p>Art. 43. Na lei orçamentária para o exercício de 2001 serão destinados os recursos necessários:</p>	<p>I - à complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.424, de 1996;</p>



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<p align="center"><u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1999</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u></p> <p align="center">LDO PARA 2000</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2001</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2002</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.</p>
	II - ao atendimento do disposto no art. 42 do ADCT.	II - ao atendimento do disposto no art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;	II - ao atendimento do disposto no art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na subfunção 607 – Irrigação; e
		III – ao programa de renda mínima de que trata a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997.	
			III - ao atendimento do desenvolvimento das regiões administrativas integradas, nos termos do art. 43, da Constituição.
			§ 1º A distribuição dos recursos de que trata o inciso II observará a proporcionalidade prevista, mantendo-se o mesmo critério durante a execução orçamentária.
Seção III	Seção III	Seção II	Seção II
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social	Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social	Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social	Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social
Art. 39. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203 e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:	Art. 47. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203 e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:	Art. 47. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204 e 212, § 4º, da Constituição, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:	Art. 45. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 167, XI, 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204, e 212, § 4º, da Constituição, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
I - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal;	I - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal;	I - das contribuições sociais previstas na Constituição, exceto a prevista no art. 212, § 5º, e as destinadas por lei às despesas do orçamento fiscal;	I - das contribuições sociais previstas na Constituição, exceto a de que trata o art. 212, § 5º, e as destinadas por lei às despesas do orçamento fiscal;
II - das receitas de quaisquer órgãos, fundos e entidades, classificadas como de "Serviços de Saúde"; (VETADO)			
III - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários da União;	II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários da União;	II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários da União;	II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários da União;
IV - do orçamento fiscal;	III - do orçamento fiscal; e	III - do orçamento fiscal; e	III - do orçamento fiscal; e
V - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;	IV - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.	IV - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.	IV - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.
VI - das receitas de contribuições de servidores públicos e militares das Forças Armadas para custeio de programas ou de fundos de assistência médica, odontológica e hospitalar; (VETADO)			
VII - das operações de crédito, transferências e doações destinadas aos órgãos, fundo e entidades que devam integrar, exclusivamente, este orçamento. (VETADO)			



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
Parágrafo único. A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.	Parágrafo único. A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.	§ 1º A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.	§ 1º A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.
		§ 2º Os recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, no projeto e na lei orçamentária, não se sujeitarão a desvinculação e terão a destinação prevista no art. 167, XI, da Constituição.	§ 2º Os recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, incisos I, alínea "a", e II, no projeto e na lei orçamentária, não se sujeitarão a desvinculação e terão a destinação prevista no art. 167, inciso XI, da Constituição.
			Art. 46. A proposta orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento:
			I - do reajuste dos benefícios da seguridade social de forma a possibilitar o atendimento do disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição; e
			II - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.
Art. 40. No exercício de 1999 serão aplicados, em ações e serviços de saúde, no mínimo, recursos equivalentes aos fixados na lei orçamentária para 1998, desde que sejam aprovadas as correspondentes fontes de	Art. 48. No exercício de 2000 serão aplicados: I - em ações e serviços de saúde, no mínimo, recursos equivalentes aos fixados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais no exercício financeiro de 1999;		



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
receitas.	II - prioritariamente, no Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, recursos compatíveis com o crescimento das receitas correntes do orçamento da seguridade social. (VETADO)		
Parágrafo único. Caso haja aumento na previsão das receitas correntes constantes da proposta orçamentária para 1999, em relação ao exercício anterior, os recursos a serem aplicados em ações e serviços de saúde de que trata o caput deste artigo serão acrescidos do mesmo percentual da variação das referidas receitas (VETADO)			
	§ 1º Sem prejuízo do atendimento do disposto no caput deste artigo, o conjunto das despesas classificadas nos grupos "Outras Despesas Correntes" e "Investimentos", constantes da função "Saúde", não poderão ter seu valor reduzido. (VETADO)		
	§ 2º A distribuição dos recursos para custeio do SUS pautar-se-á, nos termos da Lei no 8.080, de 1990, por sua equalização per capita em todas as unidades da Federação.		
Art. 41. O orçamento da seguridade social discriminará:	Art. 49. O orçamento da seguridade social discriminará:		



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
I - as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas para cada estado, para o Distrito Federal e para o conjunto dos municípios de cada um dos estados;	I - as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas para cada Estado, para o Distrito Federal e para o conjunto dos Municípios de cada um dos Estados;		
II - as dotações relativas ao pagamento de benefícios, em categorias de programação específicas para cada categoria de benefício;	II - as dotações relativas ao pagamento de benefícios, em categorias de programação específicas para cada categoria de benefício;		
III - no demonstrativo de que trata o art. 3º, § 1º, IV, separadamente, as estimativas relativas às contribuições para a seguridade social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento, os lucros e a contribuição dos trabalhadores, estabelecidas, respectivamente, nos incisos I e II do art. 195 da Constituição Federal;	III - no demonstrativo de que trata o art. 7º, § 1º, inciso V, separadamente, as estimativas relativas às contribuições dos empregadores para a seguridade social, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento, os lucros e a contribuição dos trabalhadores, estabelecidas, respectivamente, nos incisos I e II do art. 195 da Constituição Federal; e	Art. 8º. § 9º. No demonstrativo de que trata o inciso V do § 1º deste artigo serão discriminadas, separadamente, as estimativas relativas às contribuições dos empregadores para a seguridade social, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento, os lucros e a contribuição dos trabalhadores, estabelecidas, respectivamente, nos incisos I e II do art. 195 da Constituição.	
IV - as dotações relativas aos benefícios mensais às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, destinadas a atender o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal, em categorias de programação específicas.	IV - as dotações relativas aos benefícios mensais às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, destinadas a atender ao disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, em categorias de programação específicas.		
Art. 42. A proposta orçamentária para 1999 consignará recursos para o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente - FNCA, em	Art. 50. A proposta orçamentária para 2000 consignará recursos para: (VETADO)		



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.</p>
<p>atendimento ao disposto no art. 203 da Constituição Federal e no Decreto nº 1.196, de 14 de julho de 1994.</p>	<p>I - o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente - FNCA, em atendimento ao disposto no art. 203 da Constituição Federal e no Decreto nº 1.196, de 14 de julho de 1994, no mínimo equivalentes aos fixados na lei orçamentária do exercício financeiro de 1999; (VETADO)</p>		
	<p>II - a Assistência Integral à Saúde da Mulher ou título equivalente em, no mínimo, R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). (VETADO)</p>		
<p>Art. 43. A destinação de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio da descentralização, observado o seguinte:</p>	<p>Art. 51. A destinação de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio da descentralização, observado o seguinte:</p>	<p>Art. 44. A destinação de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio da descentralização e a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino localizadas em cada Município, no ano anterior.</p>	<p>Art. 43. A destinação de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio da descentralização e a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino localizadas em cada Município, no ano anterior.</p>
<p>I - a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino localizadas em cada município, no ano anterior;</p>	<p>I - a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino localizadas em cada Município, no ano anterior;</p>		
<p>II - os recursos da União destinados ao conjunto de municípios de cada estado e ao Distrito Federal serão alocados em categorias de programação específicas;</p>	<p>II - os recursos da União destinados ao conjunto de Municípios de cada Estado e ao Distrito Federal serão alocados em categorias de programação específicas; e</p>		



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.</p>
<p>III - os repasses serão realizados, diretamente, aos estados, relativamente aos alunos matriculados em suas redes, e aos municípios ou, no seu impedimento legal, aos estados correspondentes, relativamente aos alunos matriculados nas escolas municipais, ou à unidade executora de convênio cuja entidade beneficiária seja a escola pública de ensino fundamental, que se responsabilizará pelo atendimento.</p>	<p>III - os repasses serão realizados, diretamente, aos Estados e ao Distrito Federal, relativamente aos alunos matriculados em suas redes, e aos Municípios ou, no seu impedimento legal, aos Estados correspondentes, relativamente aos alunos matriculados nas escolas municipais, ou à unidade executora de convênio cuja entidade beneficiária seja a escola pública de ensino fundamental, que se responsabilizará pelo atendimento.</p>		
<p>Parágrafo único. As aquisições de alimentos destinados aos programas de alimentação escolar deverão ser feitas prioritariamente nos municípios, estados ou regiões de destino, nesta seqüência de prioridade.</p>	<p>Parágrafo único. As aquisições de alimentos destinados aos programas de alimentação escolar deverão ser feitas prioritariamente nos Municípios, Estados, Distrito Federal ou regiões de destino, nesta seqüência de prioridade.</p>		
			<p>Art. 44. Os recursos alocados na lei orçamentária, com as destinações previstas nos arts. 7º, incisos IX e XI, e 26 desta Lei, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica do Congresso Nacional.</p>



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
		Art. 46. A programação de investimento das unidades orçamentárias pertencentes à administração indireta do Ministério da Integração Nacional levará em consideração, entre outros critérios, o tamanho da área assistida e a população beneficiada.	
		Art. 48. No exercício de 2001 serão aplicados em ações e serviços de saúde, no mínimo, recursos equivalentes aos fixados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais no exercício financeiro de 1999, acrescido da variação nominal do PIB prevista para o exercício de 2000, e mais 5% (cinco por cento). (VETADO)	
		Parágrafo único. A distribuição dos recursos para custeio do SUS observará os critérios fixados no art. 35 da Lei nº 8.080, de 1990, combinado com o art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.142, de 1990. (VETADO)	
		Art. 49. A proposta orçamentária conterá a previsão de aumento dos benefícios da seguridade social de forma a possibilitar o atendimento do disposto no art. 7º, IV, da Constituição.	



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
		Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do aumento real do salário-mínimo, caso as dotações da lei orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito suplementar a ser aberto no exercício 2001.	§ 1º Os recursos necessários ao atendimento do aumento real do salário-mínimo, caso as dotações da lei orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito suplementar a ser aberto no exercício 2002, observado o disposto no art. 17 e 24 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
			§ 2º Para efeito do inciso II do <i>caput</i> , considera-se como ações e serviços públicos de saúde a totalidade da dotação do Ministério da Saúde, deduzidos os encargos previdenciários da União, os serviços da dívida e a parcela das despesas do Ministério financiada com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.
			Art. 47. Para a transferência de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, efetivada mediante convênios ou similares, será exigida contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de acordo com os limites estabelecidos no art. 34 desta Lei, ressalvado o disposto no inciso III, alínea "a", item 3, do referido artigo, cujo limite mínimo é de dez por cento.
Seção IV	Seção IV	Seção III	Seção III
Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento	Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento	Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento	Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<p align="center"><u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1999</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u></p> <p align="center">LDO PARA 2000</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2001</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2002</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.</p>
<p>Art. 44. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado para cada empresa em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.</p>	<p>Art. 52. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado, para cada empresa em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.</p>	<p>Art. 50. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, será apresentado, para cada empresa em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.</p>	<p>Art. 48. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, será apresentado, para cada empresa em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.</p>
<p>§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo, com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.</p>	<p>§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo, com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.</p>	<p>§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.</p>	<p>§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária, a que se refere este artigo, com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.</p>
<p>§ 2º A despesa será discriminada nos termos do art. 6º, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, inclusive com as fontes previstas no parágrafo seguinte.</p>	<p>§ 2º A despesa será discriminada nos termos do art. 4º desta Lei, segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação em seu menor nível, inclusive com as fontes previstas no parágrafo seguinte.</p>	<p>§ 2º A despesa será discriminada nos termos do art. 4º desta Lei, segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação em seu menor nível, inclusive com as fontes previstas no § 3º.</p>	<p>§ 2º A despesa será discriminada nos termos do art. 4º desta Lei, segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação em seu menor nível, inclusive com as fontes previstas no parágrafo seguinte.</p>
<p>§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:</p>	<p>§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo, será feito de forma a evidenciar os recursos:</p>	<p>§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:</p>	<p>§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:</p>
<p>I - gerados pela empresa;</p>	<p>I - gerados pela empresa;</p>	<p>I – gerados pela empresa;</p>	<p>I - gerados pela empresa;</p>
<p>II - decorrentes de participação acionária da União, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;</p>	<p>II - decorrentes de participação acionária da União, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;</p>	<p>II – decorrentes de participação acionária da União, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;</p>	<p>II - decorrentes de participação acionária da União, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;</p>



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
III - oriundos de transferências da União, sob outras formas que não as compreendidas no inciso anterior;	III - oriundos de transferências da União, sob outras formas que não as compreendidas no inciso anterior;	III – oriundos de transferências da União, sob outras formas que não as compreendidas no inciso II;	III - oriundos de transferências da União, sob outras formas que não as compreendidas no inciso anterior;
IV - oriundos de empréstimos da empresa controladora;	IV - oriundos de empréstimos da empresa controladora;	IV – oriundos de empréstimos da empresa controladora;	IV - oriundos de empréstimos da empresa controladora;
V - oriundos da empresa controladora, não compreendidos naqueles referidos nos incisos II e IV;	V - oriundos da empresa controladora, não compreendidos naqueles referidos nos incisos II e IV;	V – oriundos da empresa controladora, não compreendidos naqueles referidos nos incisos II e IV deste parágrafo;	V - oriundos da empresa controladora, não compreendidos naqueles referidos nos incisos II e IV deste parágrafo;
VI - decorrentes de participação acionária de outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União;	VI - decorrentes de participação acionária de outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União;	VI – decorrentes de participação acionária de outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União;	VI - decorrentes de participação acionária de outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União;
VII - oriundos de operações de crédito externas;	VII - oriundos de operações de crédito externas;	VII – oriundos de operações de crédito externas;	VII - oriundos de operações de crédito externas;
VIII - oriundos de operações de crédito internas, exclusive as referidas no inciso IV;	VIII - oriundos de operações de crédito internas, exclusive as referidas no inciso IV; e	VIII – oriundos de operações de crédito internas, exclusive as referidas no inciso IV deste parágrafo; e	VIII - oriundos de operações de crédito internas, exclusive as referidas no inciso IV deste parágrafo; e
IX - de outras origens.	IX - de outras origens.	IX – de outras origens.	IX - de outras origens.
§ 4º O orçamento de investimento, previsto no art. 165, §5º, inciso II, da Constituição Federal, detalhará individualmente, por empresa, categoria de programação e grupo da despesa as aplicações programadas em despesas de capital, inclusive as resultantes da aplicação do conceito estabelecido pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para as participações acionárias em outras empresas. (VETADO)			



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
§ 5º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.	§ 4º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.	§ 4º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.	§ 4º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.
§ 6º As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento das estatais.	§ 5º As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento das estatais.	§ 5º As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento das estatais.	§ 5º As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento das estatais.
Art. 45. Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.	Art. 53. Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei nº 4.320, de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.		
Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.	Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei nº 4.320, de 1964, para as finalidades a que se destinam.		



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
Art. 46. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual ao Congresso Nacional será acompanhada de demonstrativo sintético, por empresa, do Programa de Dispêndios Globais, informando a origem dos recursos, com o detalhamento mínimo igual ao estabelecido no § 3º do art. 44 desta Lei, bem como a previsão da sua respectiva aplicação, por grupo de despesa.	Art. 54. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual ao Congresso Nacional será acompanhada de demonstrativo sintético, por empresa, do Programa de Dispêndios Globais, informando a origem dos recursos, com o detalhamento mínimo igual ao estabelecido no § 3º do art. 52 desta Lei, bem como a previsão da sua respectiva aplicação, por grupo de despesa.	Art. 51. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional será acompanhada de demonstrativo sintético, por empresa, do Programa de Dispêndios Globais, informando a origem dos recursos, com o detalhamento mínimo igual ao estabelecido no § 3º do art. 50, bem como a previsão da sua respectiva aplicação, por grupo de despesa.	
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL	DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL	DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL	DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL
		Art. 52. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada da União não poderá superar, no exercício de 2001, a variação do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas.	Art. 49. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada da União não poderá superar, no exercício de 2002, a variação do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas.
Art. 47. Todas as despesas relativas à dívida pública federal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.	Art. 55. Todas as despesas relativas à dívida pública federal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.		



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<p align="center"><u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1999</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u></p> <p align="center">LDO PARA 2000</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2001</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2002</p>
<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.</p>
<p>§ 1º As despesas com o refinanciamento da dívida pública federal e a estimativa da receita proveniente da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional para atendê-lo serão incluídas, na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas com serviço da dívida e das demais receitas provenientes da emissão de títulos.</p>	<p>§ 1º As despesas com o refinanciamento da dívida pública federal e a estimativa da receita proveniente da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional para atendê-lo serão incluídas, na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas com serviço da dívida e das demais receitas provenientes da emissão de títulos.</p>	<p>Art. 53. As despesas com o refinanciamento da dívida pública federal serão incluídas, na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas com o serviço da dívida e constarão de unidade orçamentária distinta da que contemple os encargos financeiros da União.</p>	<p>Art. 50. As despesas com o refinanciamento da dívida pública federal serão incluídas, na lei orçamentária, em seus anexos e nas leis de créditos adicionais, separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em unidade orçamentária específica.</p>
<p>§ 2º Entende-se por refinanciamento, o pagamento do principal corrigido da dívida pública federal, realizado com receita proveniente da emissão de títulos, e por sua amortização efetiva, o seu pagamento efetuado com recursos das demais fontes.</p>	<p>§ 2º Entende-se por refinanciamento, o pagamento do principal corrigido da dívida pública federal, realizado com receita proveniente da emissão de títulos, e por sua amortização efetiva, o seu pagamento efetuado com recursos das demais fontes.</p>	<p>Parágrafo único. Entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da atualização monetária da dívida pública federal, realizado com receita proveniente da emissão de títulos.</p>	<p>Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da atualização monetária da dívida pública federal, realizado com receita proveniente da emissão de títulos.</p>
<p>§ 3º As despesas com o refinanciamento da dívida pública mobiliária federal constarão da lei em unidade orçamentária específica, distinta da que contemple os encargos financeiros da União.</p>	<p>§ 3º As despesas com o refinanciamento da dívida pública mobiliária federal constarão da lei em unidade orçamentária específica, distinta da que contemple os encargos financeiros da União.</p>		
<p>§ 4º A União poderá incluir na unidade orçamentária a que se refere o parágrafo anterior o refinanciamento das demais dívidas públicas federais, desde que em categoria de programação diferente daquela relativa ao refinanciamento da dívida mobiliária.</p>			



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
§ 5º A lei orçamentária anual e seus créditos adicionais deverão contemplar ainda, em categorias de programação específicas, dotações necessárias ao atendimento das operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira.	§ 4º A lei orçamentária anual e seus créditos adicionais deverão contemplar ainda, em categorias de programação específicas, dotações necessárias ao atendimento das operações realizadas no âmbito da renegociação da dívida dos Estados e Municípios, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira.		
Art. 48. A lei orçamentária anual não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal interna superior à necessidade de atendimento das despesas com:	Art. 56. A lei orçamentária anual não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal interna superior à necessidade de atendimento das despesas com:	Art. 54. A lei orçamentária não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal superior à necessidade de atendimento das despesas com:	Art. 51. A lei orçamentária não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal superior à necessidade de atendimento das despesas com:
I - o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;	I - o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional ou que venha a ser de responsabilidade da União nos termos de resolução do Senado Federal;	I - o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional ou que venha a ser de responsabilidade da União nos termos de Resolução do Senado Federal;	I - o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional ou que venha a ser de responsabilidade da União nos termos de resolução do Senado Federal;
II - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento;	II - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento;	II - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento;	II - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento;



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<p align="center"><u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1999</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u></p> <p align="center">LDO PARA 2000</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2001</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2002</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.</p>
<p>III - a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição Federal, no caso dos Títulos da Dívida Agrária, e para assentamentos de trabalhadores rurais, com outras modalidades de títulos;</p>	<p>III - a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição Federal, no caso dos Títulos da Dívida Agrária, e para assentamentos de trabalhadores rurais, com outras modalidades de títulos;</p>	<p>III – a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição, no caso dos Títulos da Dívida Agrária, e para assentamentos de trabalhadores rurais, com outras modalidades de títulos;</p>	<p>III - a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição, no caso dos Títulos da Dívida Agrária, e para assentamentos de trabalhadores rurais, com outras modalidades de títulos;</p>
<p>IV - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações de bens ou serviços nacionais e dos financiamentos à produção de bens destinados à exportação, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial até o vencimento;</p>	<p>IV - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações de bens ou serviços nacionais e dos financiamentos à produção de bens destinados à exportação, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - Proex, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial até o vencimento;</p>	<p>IV – a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações de bens ou serviços nacionais e dos financiamentos à produção de bens destinados à exportação, no âmbito do Proex, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial até o vencimento;</p>	<p>IV - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações de bens ou serviços nacionais e dos financiamentos à produção de bens destinados à exportação, no âmbito do PROEX, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial até o vencimento;</p>
<p>V – os empréstimos e financiamentos destinados ao custeio e investimento agropecuário para mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações e à formação de estoques reguladores e estratégicos, obedecidos os limites e condições estabelecidos em lei e pelo Conselho Monetário Nacional; (VETADO)</p>			
<p>VI - a aquisição de garantias complementares aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;</p>	<p>V- a aquisição de garantias complementares aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;</p>	<p>V – a aquisição de garantias complementares aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;</p>	<p>V - a aquisição de garantias complementares aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;</p>



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<p align="center"><u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1999</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u></p> <p align="center">LDO PARA 2000</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2001</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2002</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.</p>
<p>VII - o financiamento, o refinanciamento, a aquisição de ativos e a assunção de dívidas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como com as operações relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira, nos termos da legislação em vigor;</p>	<p>VI - o financiamento, o refinanciamento, a aquisição de ativos e a assunção de dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com as operações relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira, nos termos da legislação em vigor;</p>		
<p>VIII - a entrega de recursos a unidades federadas e seus municípios, na forma e condições detalhadas no anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;</p>	<p>VII - a entrega de recursos a unidades federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;</p>	<p>VI - a entrega de recursos a unidades federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;</p>	<p>VI - a entrega de recursos a unidades federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, alterado pela Lei Complementar nº 102, de 11 de julho de 2000;</p>
		<p>VII - contratos já celebrados no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e dos Municípios, bem como aqueles relativos à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira, e ao financiamento aos Estados e ao Distrito Federal destinado a ações complementares à implantação dos dispositivos da Lei nº 9.424, de 1996;</p>	<p>VII - contratos já celebrados no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e dos Municípios, bem como aqueles relativos à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira;</p>
<p>IX - o financiamento aos Estados e ao Distrito Federal destinado a ações complementares à implantação dos dispositivos da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.</p>	<p>VIII - o financiamento aos Estados e ao Distrito Federal destinado a ações complementares à implantação dos dispositivos da Lei nº 9.424, de 1996; e</p>		



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<p align="center"><u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1999</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u></p> <p align="center">LDO PARA 2000</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2001</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2002</p>
<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.</p>
<p>X - as operações de crédito sob o amparo do RECOOP. (Inciso incluído pela Lei nº 10.210, de 23.3.2001)</p>	<p>IX - financiamentos no âmbito do Recoop.</p>	<p>VIII – financiamentos no âmbito do Recoop; e</p>	<p>VIII - financiamentos no âmbito do RECOOP;</p>
		<p>IX – a cobertura de resultados negativos do Banco Central do Brasil.</p>	<p>IX - a cobertura de resultados negativos do Banco Central do Brasil, observado o art. 28 da Lei Complementar nº 101, de 2000;</p>
			<p>X - a participação do Tesouro Nacional no pagamento dos expurgos dos índices de correção do FGTS ocorridos nos Planos Verão e Collor I, em montante suficiente para atender às determinações legais que regulamentarem o assunto; e</p>
			<p>XI – refinanciamentos de dívidas rurais.</p>
			<p>XII - a concessão de subsídio no âmbito do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social.⁸</p>
<p>Parágrafo único. No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, de acordo com a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros.</p>	<p>Parágrafo único. No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, de acordo com a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros.</p>	<p>Parágrafo único. No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, de acordo com a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros.</p>	

⁸ Incluído pela Medida Provisória nº 2.211, de 29.8.2001



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
Art. 49. A emissão de títulos da dívida pública federal externa será limitada a atender a despesas com a amortização, inclusive o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna ou externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional.	Art. 57. A emissão de títulos da dívida pública federal externa será limitada a atender a despesas com a amortização, inclusive o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna ou externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional.		
Art. 50. A receita decorrente da liberação das garantias prestadas pela União, na forma dos termos do Plano Brasileiro de Financiamento 1992, aprovados pelas Resoluções do Senado Federal, nºs 98, de 23 de dezembro de 1992 e 90, de 4 de novembro de 1993, será destinada, exclusivamente, à amortização, juros e outros encargos da dívida pública mobiliária federal, de responsabilidade do Tesouro Nacional.	Art. 58. A receita decorrente da liberação das garantias prestadas pela União, na forma dos termos do Plano Brasileiro de Financiamento 1992, aprovados pelas Resoluções do Senado Federal nos 98, de 23 de dezembro de 1992, e 90, de 4 de novembro de 1993, será destinada, exclusivamente, à amortização, juros e outros encargos da dívida pública mobiliária federal, de responsabilidade do Tesouro Nacional.	Art. 55. A receita decorrente da liberação das garantias prestadas pela União, na forma do disposto no Plano Brasileiro de Financiamento 1992, aprovados pelas Resoluções do Senado Federal nos 98, de 23 de dezembro de 1992, e 90, de 4 de novembro de 1993, será destinada, exclusivamente, à amortização, juros e outros encargos da dívida pública mobiliária federal, de responsabilidade do Tesouro Nacional.	Art. 52. A receita decorrente da liberação das garantias prestadas pela União, na forma do disposto no Plano Brasileiro de Financiamento 1992, aprovadas pelas Resoluções do Senado Federal nºs 98, de 23 de dezembro de 1992, e 90, de 4 de novembro de 1993, será destinada, exclusivamente, à amortização, juros e outros encargos da dívida pública mobiliária federal, de responsabilidade do Tesouro Nacional.
CAPÍTULO V	CAPÍTULO V	CAPÍTULO V	CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.</p>
<p>Art. 51. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, publicará, até 31 de agosto de 1998, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.</p>	<p>Art. 59. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central do Sistema de Pessoal Civil - Sipeç, publicará, até 31 de agosto de 1999, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.</p>	<p>Art. 56. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central do Sistema de Pessoal Civil - Sipeç, publicará, até 31 de agosto de 2000, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.</p>	<p>Art. 53. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, publicará, até 31 de agosto de 2001, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior.</p>
<p>§ 1º Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público da União, observarão o cumprimento do disposto neste artigo, bem como no art. 3º, § 3º, V, mediante atos próprios dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando-se, inclusive, as entidades vinculadas da administração indireta.</p>	<p>§ 1º Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público da União, observarão o cumprimento do disposto neste artigo, bem como no art. 7º, § 3º, inciso V, mediante atos próprios dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando-se, inclusive, as entidades vinculadas da administração indireta.</p>	<p>§ 1º Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público da União, observarão o cumprimento do disposto neste artigo, bem como no art. 8º, § 3º, inciso VI, desta Lei, mediante atos próprios dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando-se, inclusive, as entidades vinculadas da administração indireta.</p>	<p>§ 1º Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público da União, observarão o cumprimento do disposto neste artigo, mediante atos próprios dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando-se, inclusive, as entidades vinculadas da administração indireta.</p>
<p>§ 2º Os cargos transformados após 31 de agosto de 1998, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.</p>	<p>§ 2º Os cargos transformados após 31 de agosto de 1999, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.</p>	<p>§ 2º Os cargos transformados após 31 de agosto de 2000, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.</p>	<p>§ 2º Os cargos transformados após 31 de agosto de 2001, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.</p>



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
			Art. 54. O relatório bimestral de execução orçamentária conterá em anexo a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para as seguintes categorias:
			I - pessoal civil da administração direta;
			II - pessoal militar;
			III - servidores das autarquias;
			IV - servidores das fundações;
			V - empregados de empresas que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social.



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.</p>
		<p>Art. 57. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de abril de 2000, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos federais, sem prejuízo do disposto no art. 62 desta Lei.</p>	<p>Art. 55. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o <u>art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000</u>, a despesa da folha de pagamento de abril de 2001, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos federais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto no art. 59 desta Lei.</p>
		<p>Parágrafo único. Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no <i>caput</i> constarão de previsão orçamentária específica, observado o limite do art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.</p>	<p>§ 1º Os recursos para a revisão geral de pessoal, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição, e a excepcionalidade para as despesas com pessoal e encargos sociais face à realização das eleições gerais no exercício de 2002 poderão constar da lei orçamentária em categoria de programação específica.</p>



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
			§ 2º Aos limites estabelecidos de acordo com o <i>caput</i> deste artigo serão acrescidas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização do processo eleitoral do ano de 2002, em montante devidamente demonstrado com base em valores verificados nos últimos pleitos eleitorais.
		Art. 58. Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por Poder e órgão, previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas da União, conforme previsto no § 2º do art. 59 da citada Lei Complementar, até vinte e dois dias do encerramento de cada bimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.	
		Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União remeterá à Comissão Mista permanente prevista no § 1º do art. 166, da Constituição, relatório quadrimestral com as informações mencionadas no <i>caput</i> .	



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
Art. 52. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União deverão publicar no Diário Oficial da União, até 31 de agosto de 1998, os seguintes conjuntos de quadros demonstrativos de pessoal, destacando cada órgão da administração direta, autarquia e fundação:			
I - o contingente de servidores efetivos, contendo:			
a) quantitativos de servidores civis ativos, destacando estáveis de não-estáveis, aposentados e instituidores de pensões, por cargo/emprego e carreira;			
b) quantitativos de servidores civis ativos estáveis e não-estáveis, distribuídos, em termos de exercício, por unidade da Federação;			
c) quantitativos de servidores civis ativos, destacando estáveis de não-estáveis, distribuídos por nível de escolaridade do cargo (nível superior, nível médio e nível básico);			



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
d) quantitativos de servidores civis ativos, destacando estáveis de não-estáveis, distribuídos por faixa etária, com intervalo de 5 em 5 anos (iniciando em 15-20 anos), e por sexo;			
II - a lotação efetiva, contendo:			
a) quantitativos de servidores civis ativos, distribuídos por cargo/emprego e situação funcional em:			
1. efetivos estáveis;			
2. efetivos não-estáveis;			
3. requisitados;			
4. cedidos;			
5. excedentes de lotação;			
6. contratados no regime da CLT;			
7. sem vínculo efetivo com o serviço público, nomeados para cargos em comissão ou funções de confiança;			
8. ativos permanentes anistiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994;			
9. anistiados pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;			
b) quantitativos de servidores civis ativos, contratados com base no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, distribuídos por cargo/emprego em:			



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
1. professores substitutos;			
2. médicos residentes;			
3. outros;			
c) quantitativos de servidores civis aposentados, instituidores de pensões e pensionistas.			
Art. 53. No exercício financeiro de 1999, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos três Poderes da União observarão o limite estabelecido na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.	Art. 60. No exercício financeiro de 2000, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos três Poderes da União observarão o limite estabelecido na Lei Complementar nº 96, de 1999.		
Art. 54. No exercício de 1999, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:	Art. 61. No exercício de 2000, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:	Art. 59. No exercício de 2001, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:	Art. 56. No exercício de 2002, observado o disposto no art. 169 da Constituição, e no art. 59 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se:
I - existirem cargos vagos a preencher demonstrados na tabela a que se refere o art. 51 desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no § 2º do mesmo artigo;	I - existirem cargos vagos a preencher demonstrados na tabela a que se refere o art. 59 desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no § 2º do mesmo artigo;	I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 56 desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no § 2º do mesmo artigo;	I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 53 desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no § 2º do mesmo artigo, bem como aqueles criados de acordo com o art. 59 desta Lei;
II - houver vacância, após 31 de agosto de 1998, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;	II - houver vacância, após 31 de agosto de 1999, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;	II - houver vacância, após 31 de agosto de 2000, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;	II - houver vacância, após 31 de agosto de 2001, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;
III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;	III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;	III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e	III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
IV - for observado o limite previsto no artigo anterior.	IV - for observado o limite previsto no artigo anterior.	IV – for observado o limite previsto no art. 58.	IV - for observado o limite previsto no art. 55.
	Parágrafo único. A implantação dos quadros de pessoal e respectivos níveis remuneratórios das Agências Reguladoras fica condicionada à existência de disponibilidades financeira e orçamentária em cada Agência.(Incluído pela Lei nº 10.210, de 23.3.2001)		
Art. 55. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere o § 2º do art. 51 desta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado - SRH/MARE e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento - SOF/MPO, em suas respectivas áreas de competência.	Art. 62. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere o § 2º do art. 59 desta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e Patrimônio – Seap e da Secretaria de Orçamento Federal - SOF, ambas do Ministério do Orçamento e Gestão, em suas respectivas áreas de competência.	Art. 60. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere o § 2º do art. 56 desta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria de Recursos Humanos e da Secretaria de Orçamento Federal, ambas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em suas respectivas áreas de competência.	Art. 57. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere o § 2º do art. 53 desta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria de Recursos Humanos e da Secretaria de Orçamento Federal, ambas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em suas respectivas áreas de competência.
Parágrafo único. Os órgãos próprios do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público da União assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.	Parágrafo único. Os órgãos próprios do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público da União assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.	Parágrafo único. Os órgãos próprios do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público da União assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.	Parágrafo único. Os órgãos próprios do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público da União assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<p align="center"><u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1999</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u></p> <p align="center">LDO PARA 2000</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2001</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2002</p>
<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.</p>
<p>Art. 56. Aplica-se aos militares das Forças Armadas, no que couber, todas as exigências estabelecidas nas disposições deste Capítulo, relativas aos servidores civis.</p>	<p>Art. 63. Aplica-se aos militares das Forças Armadas, no que couber, todas as exigências estabelecidas nas disposições deste Capítulo, relativas aos servidores civis.</p>	<p>Art. 61. Aplicam-se aos militares das Forças Armadas, no que couber, as exigências estabelecidas neste Capítulo.</p>	<p>Art. 58. Aplicam-se aos militares das Forças Armadas, no que couber, as exigências estabelecidas neste Capítulo.</p>
	<p>Art. 64. As despesas com pessoal e encargos sociais da Polícia Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, bem como aquelas correspondentes à assistência financeira para a execução de serviços públicos, conforme o art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, serão consideradas nos limites dos gastos da União, estabelecidos pela Lei Complementar nº 96, de 1999. (VETADO)</p>		
	<p>Parágrafo único. As despesas com pessoal e encargos sociais, de que trata o caput deste artigo, serão asseguradas integralmente pela União, mediante transferências, até a instituição de fundo próprio nos termos do dispositivo constitucional supracitado. (VETADO)</p>		
	<p>Art. 65. O projeto de lei orçamentária consignará dotações para atender a reorganização da Polícia Civil e Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal. (VETADO)</p>		



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.</p>
	<p>Parágrafo único. Na implementação da reorganização de que trata este artigo poderá ser assegurada aos servidores da polícia civil do Distrito Federal a Gratificação de Operações Especiais. (VETADO)</p>		
		<p>Art. 62. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.</p>	



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.</p>
		<p>Parágrafo único. Para fins de elaboração do anexo específico, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público informarão, e os órgãos setoriais do Poder Executivo submeterão, a relação das alterações de que trata o <i>caput</i> deste artigo ao órgão central de planejamento, orçamento e gestão do Poder Executivo, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando sua compatibilidade com o disposto na Lei Complementar citada e com o projeto de lei orçamentária.</p>	<p>Parágrafo único. Para fins de elaboração do anexo específico referido no <i>caput</i>, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União informarão, e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações de que trata o <i>caput</i> deste artigo ao órgão central do referido Sistema, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando sua compatibilidade com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, com o projeto de lei orçamentária.</p>
		<p>Art. 63. No exercício de 2001, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 57 desta Lei, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.</p>	<p>Art. 60. No exercício de 2002, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 55 desta Lei, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.</p>



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
		Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no <i>caput</i> deste artigo, é de exclusiva competência do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.	Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no <i>caput</i> deste artigo, é de exclusiva competência do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
		Art. 64. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.	Art. 61. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.
		Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do <i>caput</i> , os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:	Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do <i>caput</i> , os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:
		I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;	I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
		II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.	II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente;



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
			III - não caracterizem relação direta de emprego.
CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VI
DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO	DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO	DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO	DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO
Art. 57. As agências financeiras oficiais de fomento, respeitadas suas especificidades, observarão, na concessão de empréstimos e financiamentos, as seguintes prioridades:	Art. 66. As agências financeiras oficiais de fomento, respeitadas suas especificidades, observarão, na concessão de empréstimos e financiamentos, as seguintes prioridades:	Art. 65. As agências financeiras oficiais de fomento, respeitadas suas especificidades, observarão as seguintes prioridades:	Art. 62. As agências financeiras oficiais de fomento, respeitadas suas especificidades, observarão as seguintes prioridades:
I - a redução do déficit habitacional e a melhoria nas condições de vida das populações mais carentes, através de financiamentos a projetos de investimentos em saneamento básico e desenvolvimento da infra-estrutura urbana, com recursos administrados pela Caixa Econômica Federal;	I - a redução do déficit habitacional e a melhoria nas condições de vida das populações mais carentes, através de financiamentos a projetos de investimentos em saneamento básico e desenvolvimento da infra-estrutura urbana, com recursos administrados pela Caixa Econômica Federal;	I – para a Caixa Econômica Federal, redução do déficit habitacional e melhoria nas condições de vida das populações mais carentes, via financiamentos a projetos de investimentos em saneamento básico e desenvolvimento da infra-estrutura urbana;	I - para a Caixa Econômica Federal, redução do déficit habitacional e melhoria nas condições de vida das populações mais carentes, via financiamentos a projetos de investimentos em saneamento básico e desenvolvimento da infra-estrutura urbana e rural;
II - o aumento da oferta de alimentos para o mercado interno e produtos agrícolas de exportação, mediante alocação de recursos pelo Banco do Brasil S.A.;	II - o aumento da oferta de alimentos para o mercado interno e produtos agrícolas de exportação, mediante alocação de recursos pelo Banco do Brasil S.A.;	II – para o Banco do Brasil S.A., aumento da oferta de alimentos para o mercado interno e da oferta de produtos agrícolas para exportação e intensificação das trocas internacionais do Brasil com seus parceiros comerciais;	II - para o Banco do Brasil S.A., aumento da oferta de alimentos para o mercado interno e da oferta de produtos agrícolas para exportação e intensificação das trocas internacionais do Brasil com seus parceiros comerciais;
V - a intensificação das trocas internacionais do Brasil com os seus parceiros comerciais, em função de um maior apoio do Banco do Brasil S.A.;	V - a intensificação das trocas internacionais do Brasil com os seus parceiros comerciais, em função de um maior apoio do Banco do Brasil S.A.; e		



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<p align="center"><u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1999</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u></p> <p align="center">LDO PARA 2000</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2001</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2002</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.</p>
<p>III - estímulo à criação de empregos e ampliação da oferta de produtos de consumo popular, mediante apoio à expansão e ao desenvolvimento das pequenas e médias empresas, com recursos administrados pelo Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal;</p>	<p>III - estímulo à criação de empregos e ampliação da oferta de produtos de consumo popular, mediante apoio à expansão e ao desenvolvimento das pequenas e médias empresas, com recursos administrados pelo Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal;</p>	<p>III – para o Banco do Nordeste do Brasil S.A., Banco da Amazônia S.A., Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal estímulo à criação de empregos e ampliação da oferta de produtos de consumo popular, mediante apoio à expansão e ao desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas;</p>	<p>III - para o Banco do Nordeste do Brasil S.A., Banco da Amazônia S.A., Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal, estímulo à criação de empregos e ampliação da oferta de produtos de consumo popular, mediante apoio à expansão e ao desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas;</p>
		<p>IV – para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES:</p>	<p>IV - para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES:</p>
		<p>a) desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas direta e indiretamente, com recursos próprios ou repassados; como forma de ampliar a oferta de postos de trabalho e fortalecer sua capacidade de exportação;</p>	<p>a) desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas direta e indiretamente, com recursos próprios ou repassados, como forma de ampliar a oferta de postos de trabalho e fortalecer sua capacidade de exportação;</p>
		<p>b) financiamento dos projetos estruturantes definidos no Plano Plurianual;</p>	<p>b) financiamento dos programas estratégicos do Plano Plurianual 2000-2003;</p>
		<p>c) reestruturação produtiva, com vistas a estimular a competitividade interna e externa das empresas nacionais;</p>	<p>c) reestruturação produtiva, com vistas a estimular a competitividade interna e externa das empresas nacionais;</p>
		<p>d) financiamento nas áreas de saúde, educação e infra-estrutura, incluindo o transporte urbano e os projetos do setor público, em complementação aos gastos de custeio;</p>	<p>d) financiamento nas áreas de saúde, educação e infra-estrutura, incluindo o transporte urbano e os projetos do setor público, em complementação aos gastos de custeio;</p>



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
			e) financiamento para investimentos na área de geração e transmissão de energia elétrica, bem como a programas relativos à eficiência no uso das fontes de energia; e
			f) financiamento para controle de erosão associado a programas municipais de melhoria de estradas rurais;
IV - a promoção do desenvolvimento da infraestrutura e da indústria, da agricultura e da agroindústria, com ênfase no fomento à capacitação tecnológica, a melhoria da competitividade da economia, a estruturação de unidades e sistemas produtivos orientados para o fortalecimento do Mercosul e a geração de empregos, apoiado pela Financiadora de Estudos e Projetos e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;	IV - a promoção do desenvolvimento da infraestrutura e da indústria, da agricultura e da agroindústria, com ênfase no fomento à capacitação científica e tecnológica, a melhoria da competitividade da economia, a estruturação de unidades e sistemas produtivos orientados para o fortalecimento do Mercosul e a geração de empregos, apoiado pela Financiadora de Estudos e Projetos e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;	V – para a Financiadora de Estudos e Projetos e o BNDES, promoção do desenvolvimento da infraestrutura e da indústria, da agricultura e da agroindústria, com ênfase no fomento à capacitação científica e tecnológica, à melhoria da competitividade da economia, à estruturação de unidades e sistemas produtivos orientados para o fortalecimento do Mercosul e à geração de empregos;	V - para a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP e o BNDES, promoção do desenvolvimento da infraestrutura e da indústria, da agricultura e da agroindústria, com ênfase no fomento à capacitação científica e tecnológica, à melhoria da competitividade da economia, à estruturação de unidades e sistemas produtivos orientados para o fortalecimento do Mercosul e à geração de empregos; e



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
VI - a redução das desigualdades sociais nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do País, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais - FNO, FNE e FCO - administrados pelo Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., respectivamente, observando critérios de detalhamento por Estado e ação.	VI - a redução das desigualdades sociais nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do País, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais - FNO, FNE e FCO - administrados pelo Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., respectivamente, observando critérios de detalhamento por Estado e ação.	VI – para o Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades sociais nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do País, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO, do Nordeste – FNE e do Centro-Oeste – FCO.	VI - para o Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades sociais nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do País, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO, do Nordeste – FNE e do Centro-Oeste – FCO.
§ 1º Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e de administração, ressalvado o previsto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.	§ 1º Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e de administração, ressalvado o previsto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.	§ 1º Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e de administração, ressalvado o previsto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.	§ 1º Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e de administração, ressalvado o previsto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.
§ 2º A concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais, inclusive aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como às suas entidades da	§ 2º A concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais, inclusive aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas entidades da	§ 2º É vedada a concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais de fomento a:	§ 2º É vedada a concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais de fomento a:



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<p align="center"><u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1999</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u></p> <p align="center">LDO PARA 2000</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2001</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2002</p>
<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.</p> <p>administração indireta, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, sem prejuízo das normas regulamentares pertinentes, somente poderão ser efetuadas se o mutuário estiver adimplente com a União, seus órgãos e entidades das administrações direta e indireta e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.</p> <p>administração indireta, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, sem prejuízo das normas regulamentares pertinentes, somente poderão ser efetuadas se o mutuário estiver adimplente com a União, seus órgãos e entidades das administrações direta e indireta e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.</p> <p>I – empresas e entidades do setor privado ou público, inclusive aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas entidades da administração indireta, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, que estejam inadimplentes com a União, seus órgãos e entidades das administrações direta e indireta e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;</p> <p>II – empresas, com a finalidade de financiar a aquisição de ativos públicos incluídos no Plano Nacional de Desestatização.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.</p> <p>I - empresas e entidades do setor privado ou público, inclusive aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas entidades da administração indireta, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, que estejam inadimplentes com a União, seus órgãos e entidades das administrações direta e indireta e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;</p> <p>II - empresas, com a finalidade de financiar a aquisição de ativos públicos incluídos no Plano Nacional de Desestatização.</p>
		<p>§ 3º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o BNDES poderá, no processo de privatização, financiar o comprador, desde que para promover a isonomia entre as entidades participantes.</p>	<p>§ 3º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o BNDES poderá, no processo de privatização, financiar o comprador, desde que para promover a isonomia entre as entidades participantes.</p>
<p>§ 3º Os bancos de desenvolvimento federais e seus agentes financeiros adotarão políticas de fomento de forma a dar tratamento preferencial aos segmentos dos micro, pequenos e médios empreendimentos.</p>	<p>§ 3º Os bancos de desenvolvimento federais e seus agentes financeiros adotarão políticas de fomento de forma a dar tratamento preferencial aos segmentos dos micro, pequenos e médios empreendimentos.</p>		



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
§ 4º A programação orçamentária dos recursos destinados às agências oficiais de fomento será detalhada de forma a possibilitar a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei.	§ 4º A programação orçamentária dos recursos destinados às agências oficiais de fomento será detalhada de forma a possibilitar a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei.		
§ 5º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual ao Congresso Nacional apresentará, em anexo, os valores das aplicações das agências financeiras oficiais de fomento nos dois últimos anos, a execução provável para 1998 e as estimativas para 1999, consolidadas por agência, região e setor de atividade.			
Art. 58. Acompanhará o relatório de que trata o art. 165, § 3º, da Constituição Federal demonstrativo regionalizado dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências a que se refere este Capítulo.	Art. 67. Acompanhará o relatório de que trata o art. 165, § 3º, da Constituição Federal, demonstrativo regionalizado dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências a que se refere este capítulo.	§ 4º Integrará o relatório de que trata o § 3º do art. 165, da Constituição, demonstrativo dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências oficiais de fomento, por região, setor de atividade e fonte de recursos.	§ 4º Integrará o relatório de que trata o § 3º do art. 165, da Constituição, demonstrativo dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências oficiais de fomento, por região e setor de atividade, bem como o demonstrativo da origem dos recursos aplicados.
		§ 5º O Poder Executivo demonstrará, em audiência pública perante a Comissão de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, em abril e setembro, a aderência das aplicações dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento de que trata este artigo à política estipulada nesta Lei.	§ 5º O Poder Executivo demonstrará, em audiência pública perante a Comissão de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, em abril e setembro, a aderência das aplicações dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento de que trata este artigo à política estipulada nesta Lei.



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
CAPÍTULO VII	CAPÍTULO VII	CAPÍTULO VII	CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
Art. 59. Não será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa de renúncia de receita correspondente, devendo o Poder Executivo, quando solicitado pelo órgão deliberativo do Poder Legislativo, efetuar-la no prazo máximo de noventa dias.	Art. 68. Não será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa de renúncia de receita correspondente, devendo o Poder Executivo, quando solicitado pelo órgão deliberativo do Poder Legislativo, efetuar-la no prazo máximo de noventa dias.	Art. 66. A lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.	Art. 63. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
§ 1º Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo providenciará a anulação das despesas em valores equivalentes.	§ 1º Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo providenciará a anulação das despesas em valores equivalentes.		
§ 2º Os projetos de iniciativa do Poder Legislativo poderão ser aprovados sem a estimativa de renúncia de receita referida no caput, caso o Poder Executivo não a encaminhe em tempo hábil, quando solicitado. (VETADO)	§ 2º Os projetos de iniciativa do Poder Legislativo poderão ser aprovados sem a estimativa de renúncia de receita referida no caput, caso o Poder Executivo não a encaminhe em tempo hábil, quando solicitado. (VETADO)		



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<p align="center"><u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1999</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u></p> <p align="center">LDO PARA 2000</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2001</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2002</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.</p>
<p>§ 3º A lei ou medida provisória mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.</p>	<p>§ 3º A lei ou medida provisória mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.</p>	<p>Parágrafo único. Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no <i>caput</i>, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.</p>	<p>§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no <i>caput</i>, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.</p>
			<p>§ 2º O Poder Executivo oferecerá, quando solicitado por deliberação do Plenário de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de noventa dias, a estimativa de renúncia de receita ou subsídios técnicos para realizá-la.</p>
<p>Art. 60. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional.</p>	<p>Art. 69. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional.</p>	<p>Art. 67. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional.</p>	<p>Art. 64. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional.</p>
<p>§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:</p>	<p>§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:</p>	<p>§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:</p>	<p>§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:</p>
<p>I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;</p>	<p>I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;</p>	<p>I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;</p>	<p>I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e</p>



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.	II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.	II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.	II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.
§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até duzentos e setenta dias após a sanção da lei orçamentária anual, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita. ⁹	§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária anual para sanção do Presidente da República, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção presidencial à lei orçamentária anual, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:	§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até noventa dias após a sanção da lei orçamentária anual, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita. ¹⁰	§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até 30 de junho de 2002, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até 31 de julho de 2002, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:
I - de até cem por cento das dotações relativas aos novos subprojetos;	I - de até cem por cento das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;	I - de até cem por cento das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;	I - de até cem por cento das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;
II - de até sessenta por cento das dotações relativas aos subprojetos em andamento;	II - de até sessenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;	II - de até sessenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;	II - de até sessenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;
III - de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;	III - de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;	III - de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;	III - de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

⁹ Redação dada pela Lei nº 10.210, de 23.3.2001

¹⁰ Redação dada pela Lei nº 10.210, de 23.3.2001



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
IV - dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subprojetos em andamento;	IV - dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;	IV – dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e	IV - dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e
V - dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.	V - dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.	V – dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.	V - dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.
	§ 3º O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.	§ 3º O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo de até noventa dias após a sanção da lei referida no § 2º ou da aprovação das alterações de que trata este artigo, à troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, pelas respectivas fontes definitivas. ¹¹	§ 3º O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo de até trinta dias após a publicação da lei orçamentária ou da publicação das alterações de que trata este artigo, à troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, pelas respectivas fontes definitivas.
		§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.	§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.
			§ 5º Não serão considerados no projeto os efeitos de propostas de alteração legislativa cujos recursos se destinem ao custeio de despesas com pessoal e seus encargos.(VETADO)

¹¹ Redação dada pela Lei nº 10.210, de 23.3.2001



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
CAPÍTULO VIII	CAPÍTULO VIII	CAPÍTULO VIII	CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
			Art. 65. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, as unidades orçamentárias, inclusive as do Poder Judiciário, discriminarão no SIAFI a relação dos precatórios incluídos em suas respectivas dotações orçamentárias, especificando a ordem cronológica dos pagamentos e os respectivos valores a serem pagos.
	Art. 70. A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual será realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.	Art. 17. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2001 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.	Art. 17. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2002 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.
	Parágrafo único. O atendimento do disposto neste artigo abrange a disponibilização dos estudos e diagnósticos utilizados na elaboração do plano plurianual para o período de 2000/2003.		
		Parágrafo único. Serão divulgados na Internet, ao menos:	Parágrafo único. Serão divulgados na Internet, ao menos:



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
		I – pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:	I - pelo Poder Executivo:
		a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000;	a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
		b) os limites inicial e final fixados para cada Poder e órgão;	
		c) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;	b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;
		II – pelo Poder Executivo, a lei orçamentária anual; e	c) a lei orçamentária anual; e
			d) a execução orçamentária com o detalhamento das ações por Unidade da Federação;
		III – pelo Congresso Nacional, o Parecer Preliminar, os relatórios setoriais e final e o Parecer da Comissão, com seus anexos.	II - pelo Congresso Nacional, o Parecer Preliminar, os relatórios setoriais e final e o Parecer da Comissão, com seus anexos.



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<p align="center"><u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1999</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u></p> <p align="center">LDO PARA 2000</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2001</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2002</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.</p>
	<p>Art. 71. Os custos unitários de obras executadas com recursos dos orçamentos da União, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico - CUB - por m², divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção, por Unidade da Federação, acrescido de até trinta por cento para cobrir custos não previstos no CUB.</p>	<p>Art. 68. Os custos unitários de obras executadas com recursos dos orçamentos da União, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico – CUB, por m², divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção, por Unidade da Federação, acrescido de até trinta por cento para cobrir custos não previstos no CUB.</p>	<p>Art. 66. Os custos unitários de obras executadas com recursos dos orçamentos da União, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico, pavimentação e habitação popular, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico – CUB – por m², divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção, por Unidade da Federação, acrescido de até trinta por cento para cobrir custos não previstos no CUB.</p>
	<p>Parágrafo único. Somente em condições especiais, devidamente justificadas, poderão os respectivos custos ultrapassar os limites fixados no <i>caput</i> deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.</p>	<p>Parágrafo único. Somente em condições especiais, devidamente justificadas, poderão os respectivos custos ultrapassar os limites fixados no <i>caput</i> deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.</p>	<p>Parágrafo único. Somente em condições especiais, devidamente justificadas, poderão os respectivos custos ultrapassar os limites fixados no <i>caput</i> deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.</p>
		<p>Art. 69. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.</p>	
		<p>Parágrafo único. O Poder Executivo, até 30 de junho de 2001, encaminhará à Comissão de que trata o § 1º do art. 166, da Constituição, relatório circunstanciado sobre o desenvolvimento e perspectivas de implementação do sistema referido no <i>caput</i> deste artigo.</p>	



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.</p>
		<p>Art. 70. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, prevista no art. 18 desta Lei, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de "projetos" e de "atividades e operações especiais", calculado de forma proporcional à participação dos Poderes e do Ministério Público da União no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2001, em cada um dos dois conjuntos citados, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.¹²</p>	<p>Art. 67. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário prevista no art. 18 desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar no 101, de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais", calculado de forma proporcional à participação dos Poderes e do Ministério Público da União no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2002, em cada um dos citados conjuntos, excluídas:</p> <p>I - as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, conforme anexo previsto no art. 2º, § 2º, desta Lei;</p> <p>II – as dotações constantes da proposta orçamentária, desde que a nova estimativa de receita, demonstrada no relatório de que trata o § 3º deste artigo, seja igual ou superior àquela estimada na proposta orçamentária, destinadas às:</p>

¹² Redação dada pela Medida Provisória nº 2.211, de 29.8.2001



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
			b) "atividades" dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União.
		§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no <i>caput</i> deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes e ao Ministério Público da União, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.	§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no <i>caput</i> deste artigo, o Poder Executivo informará aos demais Poderes e ao Ministério Público da União, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.
		§ 2º Os Poderes e o Ministério Público, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do <i>caput</i> , caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.	§ 2º Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União, com base na informação de que trata o § 1º, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no <i>caput</i> deste artigo.
		§ 3º O Poder Executivo demonstrará, em até quinze dias, perante o Congresso Nacional, em relatório que será apreciado pela Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes decretados.	§ 3º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no mesmo prazo previsto no § 1º deste artigo, relatório que será apreciado pela Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, contendo:



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
			I - a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas, e demonstrando a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos;
			II - a revisão das projeções das variáveis de que trata o anexo de Metas Fiscais desta Lei;
			III - a justificação das alterações de despesas obrigatórias e as providências quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária;
			IV - os cálculos da frustração das receitas não financeiras, que terão por base demonstrativos atualizados de que trata o item VII, "h" e "i", do anexo de informações complementares, e demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista;
			V - a estimativa atualizada do superávit primário das empresas estatais, acompanhada da memória dos cálculos para as empresas que responderem pela variação.
Art. 61. O Poder Executivo poderá utilizar os estoques estratégicos de alimentos básicos para distribuição ou permuta visando o combate à fome e à miséria, dando preferência aos produtos com risco de perecimento.	Art. 72. O Poder Executivo poderá utilizar os estoques estratégicos de alimentos básicos para distribuição ou permuta visando o combate à fome e à miséria, dando preferência aos produtos com risco de perecimento.		



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<p align="center"><u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1999</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u></p> <p align="center">LDO PARA 2000</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2001</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2002</p>
<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.</p>
<p>Art. 62. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.</p>	<p>Art. 73. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no SIAFI no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.</p>	<p>Art. 71. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no SIAFI no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.</p>	<p>Art. 68. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no SIAFI no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.</p>
<p>Art. 63. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para outra esfera de governo ou entidade privada, registrados no SIAFI, conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.</p>	<p>Art. 74. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para outra esfera de governo ou entidade privada, registrados no SIAFI, conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.</p>	<p>Art. 72. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para outra esfera de governo ou entidade privada, registrados no SIAFI, conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.</p>	<p>Art. 69. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para outra esfera de governo ou entidade privada, registrados no SIAFI, conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.</p>
<p>Parágrafo único. A Secretaria do Tesouro Nacional elaborará consolidação, até 1º de janeiro de 1999, de todas as modificações ocorridas no plano de contas, na tabela de eventos e no manual do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, atualizando-a bimestralmente no próprio sistema.</p>	<p>§ 1º A Secretaria do Tesouro Nacional elaborará consolidação, até 1º de janeiro de 2000, de todas as modificações ocorridas no plano de contas, na tabela de eventos e no manual do SIAFI, atualizando-a bimestralmente no próprio sistema.</p>		



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
	§ 2º Cada transferência, movimentação financeira ou pagamento efetivado no âmbito do Siafi somente poderá referir-se a uma única nota de empenho, de lançamento ou de movimentação. (VETADO)		
Art. 64. O excesso de arrecadação proveniente de receita de aplicação financeira, bem como de retorno ou de amortização de empréstimos concedidos, dos órgãos, fundos, autarquias e fundações, ressalvados os fundos e os recursos previstos na Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, será aplicada prioritariamente na concessão de novos empréstimos e financiamentos e no pagamento de juros e amortização de sua própria dívida.	Art. 75. O excesso de arrecadação proveniente de receita de aplicação financeira, bem como de retorno ou de amortização de empréstimos concedidos, dos órgãos, fundos, autarquias e fundações, ressalvados os fundos e os recursos previstos na Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, será aplicada prioritariamente na concessão de novos empréstimos e financiamentos e no pagamento de juros e amortização de sua própria dívida.		
Art. 65. A prestação de contas anual do Presidente da República incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela lei orçamentária anual.	Art. 76. A prestação de contas anual do Presidente da República incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela lei orçamentária anual.		
Parágrafo único. Da prestação de contas anual constará necessariamente informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na lei orçamentária anual.	Parágrafo único. Da prestação de contas anual constará necessariamente informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na lei orçamentária anual.		



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
Art. 66. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar cronograma anual de cotas bimestrais de desembolso financeiro, consolidando as despesas classificadas em "Outras Despesas Correntes", "Investimentos" e "Inversões Financeiras" à conta de recursos do Tesouro, por órgão, agrupando-se fontes vinculadas e não vinculadas e projetos e atividades.	Art. 77. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar cronograma anual de pagamentos mensais, consolidando as despesas classificadas em "Outras Despesas Correntes", "Investimentos" e "Inversões Financeiras" à conta de recursos do Tesouro, por órgão, agrupando-se fontes vinculadas e não vinculadas.		
Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo, e suas alterações, deverá explicitar os valores fixados na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, e os valores liberados para movimentação e empenho.	Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo, e suas alterações, deverá explicitar os valores relativos aos restos a pagar de 1999 e aqueles fixados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, e os valores liberados para movimentação e empenho.		
		Art. 73. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:	Art. 70. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:
		I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;	I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição; e



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
		II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.	II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.
		Art. 74. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:	Art. 71. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:
		I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;	I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;
		II – no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.	II - no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.
		Parágrafo único. O disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000 não se aplica aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público. (VETADO)	



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
		Art. 75. Os Poderes deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2001, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.	Art. 72. Os Poderes deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2002, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.
		§ 1º Os atos de que trata o <i>caput</i> conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.	
		§ 2º No caso do Poder Executivo, o ato referido no <i>caput</i> e os que o modificarem conterão:	§ 1º No caso do Poder Executivo, o ato referido no <i>caput</i> e os que o modificarem conterão:
		I – metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;	II - metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, desagregado pelos principais tributos federais: a) as receitas financeiras, excluídas as emissões para o refinanciamento da dívida pública, e primárias, identificadas segundo a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento;



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
			b) dentre as primárias, aquelas administradas pela Secretaria da Receita Federal, as do Instituto Nacional de Seguro Social, as outras receitas do Tesouro Nacional e as próprias de entidades da administração indireta, bem como, identificando separadamente, quando cabível, as resultantes de medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa e da cobrança administrativa, de que trata o art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
		II – metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;	I - metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
		III – demonstrativo de que a programação atende a essas metas.	V - demonstrativo de que a programação atende às metas quadrimestrais e à meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.
			III - cronograma de desembolso mensal à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, excluído o refinanciamento da dívida pública federal, incluindo os Restos a Pagar;
			IV - limites bimestrais, por órgão do Poder Executivo, para a execução de despesas não financeiras à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes;



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
		§ 3º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário e para o Ministério Público, terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.	§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.
			Art. 73. Para efeito de emissão e fiscalização dos Relatórios de Gestão Fiscal previstos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000:
			I - o Poder Executivo publicará, até vinte dias do encerramento do quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida;
			II - nos termos do art. 5º, inciso I da Lei no 10.028, de 2000, os Poderes e órgãos enviarão os referidos relatórios ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União;
			III - o Tribunal de Contas da União remeterá à Comissão Mista permanente prevista no § 1º do art. 166, da Constituição, no prazo de 45 dias do recebimento, análise e avaliação dos relatórios mencionados no <i>caput</i> .



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
			Parágrafo único. Fica facultada à Justiça Federal a elaboração e a publicação do relatório de que trata o <i>caput</i> deste artigo em nível de órgão orçamentário, nos termos do parágrafo único do art. 4º desta Lei.
	Art. 78. À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos federais, despesas decorrentes de convocação extraordinária do Congresso Nacional, ou de vantagens autorizadas por lei a partir de 1º de julho de 1999, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do art. 8º, § 1º, inciso I, desta Lei, somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.	Art. 76. À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos federais, despesas decorrentes de convocação extraordinária do Congresso Nacional, ou de vantagens autorizadas por atos previstos no art. 59 da Constituição a partir de 1º de julho de 2000, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do art. 57 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.	Art. 74. À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos federais, despesas decorrentes de convocação extraordinária do Congresso Nacional, ou de vantagens autorizadas por atos previstos no art. 59 da Constituição a partir de 1º de julho de 2001, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do art. 55 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.
Art. 67. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Congresso Nacional a data, improrrogável, de 31 de outubro de 1999.	Art. 79. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Congresso Nacional a data, improrrogável, de 31 de outubro de 2000.	Art. 77. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Congresso Nacional a data, improrrogável, de 31 de outubro de 2001.	



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.</p>
<p>Art. 68. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.</p>	<p>Art. 80. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.</p>	<p>Art. 78. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.</p>	<p>Art. 75. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.</p>
<p>Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do <i>caput</i> deste artigo.</p>	<p>Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do <i>caput</i> deste artigo.</p>	<p>Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do <i>caput</i> deste artigo.</p>	<p>§ 1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do <i>caput</i> deste artigo.</p>
			<p>§ 2º É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do SIAFI do exercício após o décimo dia útil de seu encerramento, exceto para fins de apuração do resultado do exercício, que deverão ocorrer até o trigésimo dia útil de seu encerramento.</p>



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
Art. 69. Os créditos adicionais solicitados pelos órgãos abrangidos pelo disposto no caput do art. 5º serão abertos no prazo máximo de: (VETADO)	Art. 81. Os créditos adicionais solicitados, nos prazos fixados pelo Poder Executivo, pelos órgãos abrangidos pelo disposto no <i>caput</i> do art. 8º, que dependerem de prévia autorização legislativa, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo máximo de trinta dias, a contar da data de encaminhamento do pedido, indicadas pelos respectivos órgãos as fontes de cancelamento.		
I – trinta dias, quando depender apenas de decreto do Poder Executivo, a contar de encaminhamento do pedido, indicadas as fontes de cancelamento; (VETADO)	Parágrafo único. O órgão competente justificará, no prazo de até trinta dias do recebimento das solicitações de que trata o <i>caput</i> deste artigo, as razões do indeferimento.		
II – cinco dias, quando depender de prévia lei autorizativa, a contar da data da publicação desta. (VETADO)			
§1º As solicitações compreendidas no inciso II serão encaminhadas ao Congresso Nacional no prazo de até trinta dias, a contar da data de encaminhamento do pedido. (VETADO)			
§2º O órgão competente justificará para o solicitante, em caso de indeferimento da solicitação, as razões para tal. (VETADO)			



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
Art. 70. Para fins de apreciação da proposta orçamentária e do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao:	Art. 82. Para fins de apreciação da proposta orçamentária e do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao:	Art. 79. Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao:	Art. 76. Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, bem como o recebimento de dados, em meio digital, dos seguintes sistemas:
I - Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI;	I - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;	I - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;	I - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;
II - Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR;	II - Sistema Integrado de Dados Orçamentários - Sidor;	II - Sistema Integrado de Dados Orçamentários - Sidor;	II - Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR;
III - ao Sistema de Análise Gerencial de Arrecadação - ANGELA, respeitado o sigilo fiscal do contribuinte;	III - ao Sistema de Análise Gerencial de Arrecadação - Angela, respeitado o sigilo fiscal do contribuinte;	III - Sistema de Análise Gerencial de Arrecadação - Angela, respeitado o sigilo fiscal do contribuinte;	III - Sistema de Análise Gerencial de Arrecadação - ANGELA, respeitado o sigilo fiscal do contribuinte;
IV - Sistema de Gerenciamento de Convênios - SIGECONV;	IV - Sistema de Gerenciamento de Convênios - Sigeconv;		
V - Sistemas de Gerenciamento da Receita e Despesa da Previdência Social;	V - Sistemas de Gerenciamento da Receita e Despesa da Previdência Social;	IV - Sistemas de Gerenciamento da Receita e Despesa da Previdência Social;	IV - Sistemas de Gerenciamento da Receita e Despesa da Previdência Social;
VI - Sistema de Informação da Secretaria de Empresas Estatais - SIEST;	VI - Sistema de Informação das Estatais - Siest; e	V - Sistema de Informação das Estatais - Siest; e	V - Sistema de Informação das Estatais - SIEST;
VII - Sistema de Acompanhamento do Plano Plurianual - SIAPPA;	VII - Sistema de Acompanhamento do Plano Plurianual - Siappa.	VI - Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento do Plano Plurianual - Sigplan.	VI - Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento do Plano Plurianual - SIGPLAN; e
VIII - Sistema Banco Central de Informações - SISBACEN (VETADO)			



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
			VII - Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG.
Art. 71. O Poder Executivo, através do seu órgão central do sistema de planejamento e de orçamento, deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contado da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer subprojeto, subatividade ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.	Art. 83. O Poder Executivo, através do seu órgão central do sistema de planejamento e de orçamento, deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.	Art. 80. O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento, deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.	Art. 77. O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento, deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.
Art. 72. Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 1998, a programação dele constante poderá ser executada, durante o primeiro mês do exercício, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional.	Art. 84. Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 1999, a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva lei não for sancionada, até o limite de dois doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional.	Art. 81. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2000, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:	Art. 78. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2001, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.	§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.		
§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Congresso Nacional e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de vinte por cento da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.	§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Congresso Nacional e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de vinte por cento da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.		
§ 3º Excetuam-se do disposto no <i>caput</i> deste artigo, os subprojetos e subatividades que não estavam em execução no exercício de 1998.	§ 3º Excetuam-se do disposto no <i>caput</i> deste artigo as ações que não estavam em execução no exercício de 1999, bem como as dotações à conta de fontes de recursos condicionadas à aprovação de alterações na legislação tributária e das contribuições, conforme disposto no art. 69 desta Lei.		
§ 4º Não se incluem no limite previsto no <i>caput</i> deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:	§ 4º Não se incluem no limite previsto no <i>caput</i> deste artigo, observado o disposto no parágrafo anterior, as dotações para atendimento de despesas com:		
I - pessoal e encargos sociais;	I - pessoal e encargos sociais;	I – pessoal e encargos sociais;	I - pessoal e encargos sociais;



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social;	II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social;	II – pagamento de benefícios previdenciários e prestações de duração continuada a cargo do Ministério da Previdência e Assistência Social;	II - pagamento de benefícios previdenciários e prestações de duração continuada a cargo do Ministério da Previdência e Assistência Social;
III - pagamento do serviço de dívida;	III - pagamento do serviço de dívida;	III – pagamento do serviço da dívida; e	III - pagamento do serviço da dívida;
IV - as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;	IV - as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;		
V - o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA;	V - o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - Prodea;		
			V - atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar do Sistema Único de Saúde – SUS, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 2000;
VI - os subprojetos e subatividades financiados com doações;	VI - recursos de doações;		
VII - os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1998, financiados com recursos externos e contrapartida;	VII - as categorias de programação financiadas com recursos externos e contrapartida no ano de 2000;		
			VII - despesas obrigatórias de duração continuada de que trata o art. 2º, § 2º, desta Lei; e
VIII - o Sistema Nacional de Defesa Civil;	VIII - o Sistema Nacional de Defesa Civil;		
			VIII – destinadas à realização do processo eleitoral de 2002, apropriadas na ação "pleitos eleitorais".



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
IX - a atividade Crédito para a Reforma Agrária;	IX - a atividade Crédito para a Reforma Agrária;		
X - pagamento de bolsa de estudo;	X - pagamento de bolsa de estudo;		
XI - pagamento de benefícios de prestação continuada (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza;	XI - pagamento de benefícios de prestação continuada (Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza;		
XII - pagamento de abono salarial e despesas à conta de recursos diretamente arrecadados, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;	XII - pagamento de abono salarial e despesas à conta de recursos diretamente arrecadados, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;		VI - pagamento dos benefícios do seguro-desemprego e do abono salarial, previstos no art. 239 da Constituição;
XIII - pagamento de compromissos contratuais no exterior;	XIII - pagamento de compromissos contratuais no exterior;		
XIV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde;	XIV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde;		
XV - o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;	XV - o Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae;		
XVI - pagamento de sinistro vinculado ao Seguro de Crédito à Exportação (Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979).	XVI - pagamento de sinistro vinculado ao Seguro de Crédito à Exportação (Lei no 6.704, de 26 de outubro de 1979);		
	XVII - transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a Estados, Distrito Federal e Municípios; e	IV – transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a Estados, Distrito Federal e Municípios.	IV - transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a Estados, Distrito Federal e Municípios;



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
	XVIII - a complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, previsto no art. 60, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal.		
	XIX - ações voltadas para as comemorações do V Centenário do Descobrimento do Brasil. ¹³		
§ 5º Aplica-se o disposto no art. 74 aos recursos liberados na forma deste artigo.	§ 5º Aplica-se o disposto nos arts. 12, 14, § 1º, e 86 aos recursos liberados na forma deste artigo.		
	§ 6º Não se aplica o disposto no § 3º deste artigo às ações voltadas para as comemorações do V Centenário do Descobrimento do Brasil. ¹⁴		
Art. 73. Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção presidencial dos autógrafos do projeto de lei orçamentária anual e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando:	Art. 85. Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção presidencial dos autógrafos do projeto de lei orçamentária anual e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando:	Art. 82. Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção presidencial dos autógrafos do projeto de lei orçamentária e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando:	Art. 79. Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção presidencial dos autógrafos do projeto de lei orçamentária e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando:

¹³ Incluído pela Lei nº 10.210, de 23.3.2001

¹⁴ Parágrafo incluído pela Lei nº 10.210, de 23.3.2001



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pelo Congresso Nacional;	I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pelo Congresso Nacional;	I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pelo Congresso Nacional; e	I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pelo Congresso Nacional; e
II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 6º desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas.	II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 4º desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas.	II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 4º desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas.	II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 4º desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas.
Art. 74. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivo grupo de despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação e identificador de uso, especificando o elemento da despesa.	Art. 86. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.	Art. 83. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.	Art. 80. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.
		Art. 84. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Presidente da República.	Art. 81. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Presidente da República.



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
		Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.	
	Art. 87. O projeto de lei orçamentária de 2000 poderá consignar recursos para o Programa de Desenvolvimento da Bacia do Rio Uruguai.		
	Art. 88. O projeto de lei orçamentária de 2000 poderá consignar dotações para atender à execução do projeto de transposição de águas do Rio São Francisco para o semi-árido nordestino.		
Art. 75. Até 31 de maio de 1999, serão indicados pelos órgãos e entidades, em nível de subprojeto e subatividade, fonte de recursos, grupo de despesa e modalidade de aplicação, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1998 que deverão ser reabertos, na forma do disposto no art. 167, §2º, da Constituição Federal. (VETADO)	Art. 89. Os órgãos e entidades indicarão, até 31 de maio de 2000, em nível de atividade, projeto ou operação especial, e respectivos subtítulos, fontes de recursos, grupos de despesa, modalidades de aplicação e identificadores de uso, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1999, que poderão ser reabertos, na forma do disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal.		
	§ 1º A reabertura de que trata este artigo será efetivada mediante decreto do Presidente da República.		



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.</p>
	<p>§ 2º Na reabertura referida no parágrafo anterior, o Poder Executivo deverá adequar a classificação institucional, funcional-programática e por grupo de despesa da programação objeto da reabertura, vigentes em 1998, às classificações institucional, funcional e por programas, bem como às atividades, projetos ou operações especiais, respectivos subtítulos e grupos de despesa que tiverem absorvido as ações correspondentes.</p>		
	<p>§ 3º Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recurso à conta da qual os créditos foram abertos.</p>		
<p>Art. 76. Até vinte e quatro horas após a publicação do relatório a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição Federal, o Poder Executivo colocará à disposição do Congresso Nacional os dados relativos à execução orçamentária do mesmo período, por categoria de programação, detalhada por fontes de recursos, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesas, mediante acesso amplo:</p>	<p>Art. 90. Até vinte e quatro horas após a publicação do relatório a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição Federal, o Poder Executivo colocará à disposição do Congresso Nacional os dados relativos à execução orçamentária do mesmo período, por categoria de programação, detalhada por fontes de recursos, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesas, mediante acesso amplo:</p>		



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
I - ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, para os orçamentos fiscal e da seguridade social;	I - ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, para os orçamentos fiscal e da seguridade social;		
II - ao Sistema de Informação da Secretaria de Empresas Estatais - SIEST, para o orçamento de investimento.	II - ao Sistema de Informação das Estatais - Siest, para o orçamento de investimento.		
§ 1º O relatório de que trata este artigo conterà a execução mensal dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificada segundo:	§ 1º O relatório de que trata este artigo conterà a execução mensal dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificada segundo:		
I - grupo de despesa;	I - grupo de despesa;		
II - fonte;	II - fonte;		
III - órgão;	III - órgão;		
IV - unidade orçamentária;	IV - unidade orçamentária;		
V - função;	V - função;		
	VI - subfunção; e		
VI - programa;	VII - programa.		
VII - subprograma;			
VIII - projetos correspondentes às ações prioritárias constantes do Anexo desta Lei, a serem definidos pelo órgão central do sistema de planejamento do Poder Executivo.			
§ 2º Integrará o relatório de execução orçamentária quadro comparativo, discriminando para cada um dos níveis referidos no parágrafo anterior:	§ 2º Integrará o relatório de execução orçamentária quadro comparativo, discriminando para cada um dos níveis referidos no parágrafo anterior:		



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
I - o valor constante da lei orçamentária anual;	I - o valor constante da lei orçamentária anual;		
II - o valor orçado, considerando-se a lei orçamentária anual e os créditos adicionais aprovados;	II - o valor orçado, considerando-se a lei orçamentária anual e os créditos adicionais aprovados;		
III - o valor do empenhado até o mês; e	III - o valor do empenhado até o mês;		
IV - o valor liquidado até o mês.	IV - o valor liquidado até o mês; e		
	V - o valor pago até o mês.		
§ 3º O relatório de execução orçamentária não conterá duplicidades, eliminando-se os valores correspondentes às transferências intragovernamentais.	§ 3º O relatório de execução orçamentária não conterá duplicidades, eliminando-se os valores correspondentes às transferências intragovernamentais.		
§ 4º O relatório discriminará as despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para as seguintes categorias:	§ 4º O relatório discriminará as despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para as seguintes categorias:		
I - pessoal civil da administração direta;	I - pessoal civil da administração direta;		
II - pessoal militar;	II - pessoal militar;		
III - servidores das autarquias;	III - servidores das autarquias;		
IV - servidores das fundações;	IV - servidores das fundações;		
V - empregados de empresas que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social.	V - empregados de empresas que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social.		



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
§ 5º Os valores a que se refere o § 2º não considerarão as despesas autorizadas ou executadas relativas ao refinanciamento da dívida da União, as quais deverão ser apresentadas separadamente.	§ 5º Os valores a que se refere o § 2º não considerarão as despesas autorizadas ou executadas relativas ao refinanciamento da dívida da União, as quais deverão ser apresentadas separadamente.		
§ 6º Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata este artigo conterá demonstrativo da execução das principais receitas, por rubrica, de acordo com a classificação constante do Anexo II da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e por fonte de recursos, incluindo o valor estimado e o arrecadado no mês, e acumulado no exercício, bem como informações sobre eventuais reestimativas.	§ 6º Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata este artigo conterá demonstrativo da execução das principais receitas, por rubrica, de acordo com a classificação constante do Anexo II da Lei nº 4.320, de 1964, e por fonte de recursos, incluindo o valor estimado e o arrecadado no mês, e acumulado no exercício, bem como informações sobre eventuais reestimativas.		
§ 7º Os dados sobre as despesas encaminhados em meio magnético conterão informações agregadas sobre a execução dos orçamentos em todos os seus estágios, até o pagamento.	§ 7º Os dados sobre as despesas encaminhados em meio magnético conterão informações agregadas sobre a execução dos orçamentos em todos os seus estágios, até o pagamento.		
§ 8º O relatório da execução orçamentária correspondente ao segundo bimestre conterá demonstrativo do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, discriminando União, fundos e entidades da administração indireta.	§ 8º O relatório da execução orçamentária correspondente ao segundo bimestre conterá demonstrativo do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, discriminando União, fundos e entidades da administração indireta.		



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
§ 9º O Poder Executivo encaminhará quinzenalmente ao Congresso Nacional, por meio eletrônico, informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira dos convênios nos quais a União seja parte.	§ 9º O Poder Executivo encaminhará quinzenalmente ao Congresso Nacional, por meio eletrônico, informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira dos convênios nos quais a União seja parte.		
§ 10. A publicação do relatório relativo ao bimestre de novembro e dezembro de que trata o art. 165 da Constituição Federal deverá se dar no máximo até trinta dias do encerramento das operações contábeis do órgão central do sistema de execução financeira.	§ 10. A publicação do relatório relativo ao bimestre de novembro e dezembro de que trata o art. 165 da Constituição Federal deverá se dar no máximo até trinta dias do encerramento das operações contábeis do órgão central do sistema de execução financeira.		
Art. 77. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Advocacia-Geral da União, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.	Art. 91. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública federal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Advocacia-Geral da União, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.	Art. 85. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração pública federal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Advocacia-Geral da União, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.	Art. 82. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública federal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Advocacia-Geral da União, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no <i>caput</i> deste artigo, o Advogado-Geral da União poderá incumbir os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas, que lhe são vinculados, do exame dos processos pertinentes aos precatórios de conta dessas entidades.	Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no <i>caput</i> deste artigo, o Advogado-Geral da União poderá incumbir os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas, que lhe são vinculados, do exame dos processos pertinentes aos precatórios de conta dessas entidades.	Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no <i>caput</i> deste artigo, o Advogado-Geral da União poderá incumbir os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas, que lhe são vinculados, do exame dos processos pertinentes aos precatórios devidos por essas entidades.	Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no <i>caput</i> deste artigo, o Advogado-Geral da União poderá incumbir os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas, que lhe são vinculados, do exame dos processos pertinentes aos precatórios devidos por essas entidades.
Art. 78. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada, observada a Lei Complementar nº 73, de 1993, a contratar serviços advocatícios para promover a execução judicial de créditos da União, de suas autarquias e fundações, exclusivamente com cláusula <i>ad exitum</i>. (VETADO)	Art. 97. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada, observada a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, a contratar serviços advocatícios para promover a execução judicial de créditos da União, de suas autarquias e fundações, exclusivamente com cláusula <i>ad exitum</i>. (VETADO)		
Art. 79. O Tribunal de Contas da União enviará à comissão mista permanente prevista no art. 166 da Constituição Federal, até trinta dias após o encaminhamento da proposta orçamentária pelo Poder Executivo:	Art. 92. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista Permanente prevista no art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até 30 dias após o encaminhamento da proposta orçamentária pelo Poder Executivo:	Art. 86. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista Permanente prevista no art. 166, § 1º, da Constituição, até 30 dias após o encaminhamento da proposta orçamentária pelo Poder Executivo, informações recentes	Art. 83. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista Permanente prevista no art. 166, § 1º, da Constituição, até 30 dias após o encaminhamento da proposta orçamentária pelo Poder Executivo, informações recentes



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<p align="center"><u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1999</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u></p> <p align="center">LDO PARA 2000</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2001</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u></p> <p align="center">LDO PARA 2002</p>
<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.</p> <p>I - relação das obras em execução com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, nas quais tenham sido identificados indícios de atos praticados com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, incluídas ou não na proposta orçamentária, indicando a classificação institucional e funcional-programática do subprojeto ou subatividade correspondente, o órgão executor, a localização da obra, os indícios verificados e outros dados julgados relevantes para sua apreciação, pela comissão;</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.</p> <p>I - relação das obras em execução com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, nas quais tenham sido identificados indícios de irregularidades graves ou de danos ao Erário, incluídas ou não na proposta orçamentária, devendo, nesses casos, serem indicados a classificação institucional, funcional e programática correspondente, o órgão executor, a localização da obra, os indícios verificados e as providências adotadas nos processos;</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.</p> <p>sobre a execução físico-financeira das obras constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive em meio magnético.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.</p> <p>sobre a execução físico-financeira das obras constantes dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento, inclusive em meio magnético.</p>
		<p>§ 1º Das informações referidas no <i>caput</i> constarão, para cada obra fiscalizada:</p>	<p>§ 1º Das informações referidas no <i>caput</i> constarão, para cada obra fiscalizada:</p>
		<p>I – a classificação institucional, funcional e programática, atualizada conforme o constante na proposta orçamentária para 2001;</p>	<p>I - a classificação institucional, funcional e programática, atualizada conforme constante da lei orçamentária para 2001;</p>
		<p>II – sua localização e especificação, com as etapas, os subtrechos ou as parcelas e seus respectivos contratos, conforme o caso, nos quais foram identificadas irregularidades;</p>	<p>II - sua localização e especificação, com as etapas, os subtrechos ou as parcelas e seus respectivos contratos, conforme o caso, nos quais foram identificadas irregularidades;</p>
		<p>III – a classificação dos eventuais indícios de irregularidades identificados, de acordo com sua gravidade;</p>	<p>III - a classificação dos eventuais indícios de irregularidades identificados, de acordo com sua gravidade;</p>



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
		IV – as providências já adotadas pelo Tribunal quanto às irregularidades;	IV - as providências já adotadas pelo Tribunal quanto às irregularidades;
		V – o percentual de execução físico-financeira;	V - o percentual de execução físico-financeira;
		VI – a estimativa do valor necessário para conclusão;	VI - a estimativa do valor necessário para conclusão; e
		VII – outros dados considerados relevantes pelo Tribunal.	VII - outros dados considerados relevantes pelo Tribunal.
II - informações gerenciais sobre a execução físico-financeira dos subprojetos mais relevantes, constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, selecionados, especialmente, de acordo com critérios que levem em consideração o valor liquidado no exercício de 1997 e o fixado em 1998, a regionalização do gasto, sem prejuízo das solicitações do Congresso Nacional.	II - informações gerenciais sobre a execução físico-financeira dos subtítulos mais relevantes, constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, selecionados, especialmente, de acordo com critérios que levem em consideração o valor liquidado no exercício de 1998 e o fixado em 1999, a regionalização do gasto, sem prejuízo das solicitações do Congresso Nacional.		
	§ 1º A lei orçamentária anual poderá contemplar subtítulos relativos a obras mencionadas no inciso I deste artigo com execução orçamentária suspensa até a adoção de medidas saneadoras pelo órgão responsável, sujeitas à apreciação do Congresso Nacional e da Comissão referida no <i>caput</i> deste artigo.		



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
	§ 2º O Tribunal encaminhará à Comissão referida no <i>caput</i> deste artigo, sempre que necessário, relatórios de atualização das informações constantes da relação mencionada no inciso I deste artigo.		
		§ 2º Quando não houver dotação consignada na proposta de lei orçamentária para a obra, o Tribunal poderá apresentar a classificação funcional e programática utilizada em exercícios anteriores, fazendo menção expressa ao fato.	
			§ 2º No cumprimento do disposto no <i>caput</i> , o Tribunal envidará esforços no sentido de incrementar o universo objeto de procedimentos fiscalizatórios específicos para subsidiar a apreciação da proposta orçamentária pelo Congresso Nacional, se possível, acrescentando o número de obras em vinte por cento em relação ao exercício de 2000.



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
		§ 4º A seleção das obras a serem fiscalizadas deve considerar, dentre outros fatores, o valor liquidado no exercício de 1999 e o fixado para 2000, a regionalização do gasto e o histórico de irregularidades pendentes obtido a partir de fiscalizações anteriores do Tribunal, devendo dela fazer parte todas as obras contidas no Quadro III anexo da Lei nº 9.969, de 2000, que não foram objeto de deliberação do Tribunal pela regularidade durante os doze meses anteriores à data da publicação desta Lei.	§ 3º A seleção das obras a serem fiscalizadas deve considerar, dentre outros fatores, o valor liquidado no exercício de 2000 e o fixado para 2001, a regionalização do gasto e o histórico de irregularidades pendentes obtido a partir de fiscalizações anteriores do Tribunal, devendo dela fazer parte todas as obras contidas no Quadro V anexo à Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, que não foram objeto de deliberação do Tribunal pela regularidade durante os doze meses anteriores à data da publicação desta Lei.
		§ 5º O Tribunal deverá, adicionalmente, no mesmo prazo previsto no <i>caput</i> , enviar informações sobre outras obras, nas quais tenham sido constatados indícios de irregularidades graves em outros procedimentos fiscalizatórios realizados nos últimos doze meses contados da publicação desta Lei, com o mesmo grau de detalhamento definido no §1º deste artigo.	§ 4º O Tribunal deverá, adicionalmente, no mesmo prazo previsto no <i>caput</i> , enviar informações sobre outras obras, nas quais tenham sido constatados indícios de irregularidades graves em outros procedimentos fiscalizatórios realizados nos últimos doze meses contados da publicação desta Lei, com o mesmo grau de detalhamento definido no § 1º deste artigo.
		§ 6º O Tribunal encaminhará à Comissão referida no <i>caput</i> , sempre que necessário, relatórios de atualização das informações fornecidas.	§ 5º O Tribunal encaminhará à Comissão referida no <i>caput</i> , sempre que necessário, relatórios de atualização das informações fornecidas.



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.</p>
			<p>§ 6º O Tribunal de Contas da União disponibilizará na sua página na Internet, até o 10º dia de cada mês, relatório consolidado de atualização das informações referentes às obras mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo das informações remetidas ao Congresso Nacional.</p>
		<p>§ 7º A lei orçamentária anual poderá contemplar subtítulos relativos a obras com indícios de irregularidades graves informados pelo Tribunal, cujas execuções orçamentárias ficarão condicionadas à adoção de medidas saneadoras pelo órgão responsável, sujeitas à prévia deliberação do Congresso Nacional e da Comissão referida no <i>caput</i>.</p>	<p>§ 7º A lei orçamentária anual poderá contemplar subtítulos relativos a obras com indícios de irregularidades graves informados pelo Tribunal, permanecendo a execução dos contratos, convênios, parcelas ou subtrechos em que foram identificados os indícios condicionada à adoção de medidas saneadoras pelo órgão responsável, sujeitas à prévia deliberação do Congresso Nacional e da Comissão referida no <i>caput</i>.</p>



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
			§ 8º O Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional, em até quinze dias após sua constatação, informações referentes aos indícios de irregularidades graves identificados em procedimentos fiscalizatórios em contratos, convênios, parcelas ou subtrechos referentes a obras constantes do Orçamento de 2002, inclusive em meio magnético, cabendo à Comissão Mista referida no <i>caput</i> e ao Congresso Nacional condicionarem ou não a execução orçamentária do contrato, convênio, parcela ou subtrecho irregular.



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.</p>
			<p>Art. 84. As contas de que trata o art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000, serão prestadas pelo Presidente da República, pelos Presidentes dos órgãos do Poder Legislativo, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, pelos Presidentes dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais, e pelo Chefe do Ministério Público e deverão ser apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, que as encaminhará ao Tribunal de Contas da União, exceto no caso previsto no § 2º do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para elaboração dos respectivos pareceres prévios, dentro do prazo de sessenta dias do seu recebimento.</p>
			<p>Art. 85. Os órgãos setoriais de planejamento e orçamento disponibilizarão, para a Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, e para a Secretaria de Orçamento Federal, até 30 dias após a remessa do projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional, em meio magnético, a identificação dos subtítulos correspondentes aos contratos relativos às obras fiscalizadas pelo Tribunal de Contas da União.</p>



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
			Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no <i>caput</i> , o Tribunal de Contas da União disponibilizará para os órgãos setoriais de planejamento e orçamento, até 1º de agosto, a relação das obras, de acordo com a lei orçamentária para 2001, e seus contratos fiscalizados.
Art. 80. Não será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.	Art. 93. Não será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.		
Art. 81. A lei orçamentária poderá consignar dotações para atender aos programas e projetos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998.	Art. 94. A lei orçamentária poderá consignar dotações para atender aos programas e projetos previstos no art. 5º da Lei Complementar no 94, de 19 de fevereiro de 1998, e ao disposto no § 6º do art. 13 do ADCT e na Lei Complementar no 31, de 11 de outubro de 1977.		
	Parágrafo único. A União garantirá recursos necessários para a criação da Universidade Federal do Tocantins. (VETADO)		



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
Art. 82. O Poder Executivo publicará e distribuirá síntese da proposta e da lei orçamentária, inclusive em meio magnético, em linguagem clara e acessível ao cidadão em geral, autorizando sua reprodução.	Art. 95. O Poder Executivo publicará e distribuirá síntese da proposta e da lei orçamentária, também em meio magnético, em linguagem clara e acessível ao cidadão em geral, autorizando sua reprodução, incluindo o demonstrativo previsto no art. 7º, § 3º, inciso XXIX.		
Art. 83. A lei orçamentária de 1999 poderá prover recursos para a execução da Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que autoriza o Governo Federal a dar apoio financeiro aos municípios que instituírem programas de renda mínima associados à educação.	Art. 96. O projeto de lei orçamentária para 2000 poderá prover recursos para a execução da Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que autoriza o Governo Federal a dar apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de renda mínima associados à educação, bem como para promoção da Educação Ambiental, nos termos do disposto no inciso VI do § 1º do art. 225 da Constituição Federal.		
			Art. 86. O Poder Executivo constituirá, no prazo de sessenta dias, grupo de estudos destinado a estabelecer procedimentos para o ingresso de todos os órgãos e entidades que participem dos orçamentos fiscal, da seguridade social ou de investimento das estatais, no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, incluindo um representante de cada um dos seguintes órgãos:



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
			I - do Ministério da Fazenda, do Ministério da Defesa e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no âmbito do Poder Executivo;
			II - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo;
			III - do Supremo Tribunal Federal, de cada um dos tribunais superiores e do Conselho da Justiça Federal, no âmbito do Poder Judiciário;
			IV - do Ministério Público da União.
			§ 1º O grupo de estudos, presidido pelo representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, apresentará junto à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, para fins de apreciação conjunta com o projeto de lei orçamentária para 2002, relatório conclusivo em sessenta dias, a contar do termo final do prazo previsto no <i>caput</i> deste artigo.
			§ 2º A indicação dos representantes dos órgãos referidos nos incisos II a IV será de responsabilidade dos titulares dos respectivos órgãos.



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
		Art. 88. O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados nas notas explicativas dos respectivos balanços e balancetes.	Art. 88. O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados nas notas explicativas dos respectivos balanços e balancetes.
			Parágrafo único. O impacto e o custo fiscal das operações extra-orçamentárias constantes do Balanço Financeiro e da Demonstração de Variações Patrimoniais da União serão igualmente demonstrados em notas explicativas nos respectivos balanços, inclusive os publicados nos termos do art. 165, § 3º, da Constituição.
		Art. 89. Observado o cronograma de liberação no exercício, não será cancelado o empenho referente a convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere celebrado com outra esfera de governo se o convenente comprovar a existência de comprometimento à conta de recurso a ser transferido. (VETADO)	
		Art. 90. A União não poderá comprometer mais que dez por cento do total de recursos de contrapartida de empréstimos externos com uma mesma unidade da Federação. (VETADO)	



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa

QUADRO COMPARATIVO
LDO (1999 – 2002)

<u>LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.</u>	<u>LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	<u>LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.</u>	<u>LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.</u>
LDO PARA 1999	LDO PARA 2000	LDO PARA 2001	LDO PARA 2002
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.
		Art. 92. O Poder Executivo enviará, no prazo de 90 dias a contar da publicação desta lei, projeto de lei criando o Conselho de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000.	
Art. 84. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 98. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 93. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 89. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 27 de julho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.	Brasília, 28 de julho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.	Brasília, 25 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.	Brasília, 24 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Paulo Paiva	FERNANDO HENRIQUE CARDOSO <i>Martus Tavares</i>	FERNANDO HENRIQUE CARDOSO <i>Martus Tavares</i>	FERNANDO HENRIQUE CARDOSO <i>Pedro Malan</i> <i>Martus Tavares</i>